

Diário Oficial

Estado de Pernambuco



Ano XCV • Nº 184

Poder Legislativo

Recife, quarta-feira, 31 de outubro de 2018



FOTO: JARBAS ARAÚJO



FOTO: ALEPE

ANÁLISE - Antes da votação em Plenário, alguns deputados pediram o adiamento da apreciação. Pela manhã, a Comissão de Justiça rejeitou duas emendas ao projeto de lei

Alepe aprova criação do Departamento de Repressão ao Crime Organizado

Reunião Plenária contou com a presença de manifestantes contrários à proposta

A Assembleia Legislativa aprovou, ontem, o Projeto de Lei nº 2066/2018, de autoria do Poder Executivo, que prevê a criação, na Polícia Civil, do Departamento de Repressão ao Crime Organizado (Draco). Pela manhã, a Comissão de Justiça rejeitou duas emendas à proposta apresentadas pela deputada Priscila Krause (DEM). As sugestões pretendiam preservar, na estrutura do novo órgão, as delegacias de Polícia de Crimes contra a Administração e Serviços Públicos (Decasp) e de Crimes contra a Propriedade Imaterial (Deprim).

Durante a discussão da matéria na Reunião Plenária, alguns deputados pediram a retirada da proposição da pauta de votação. O objetivo do adiamento seria permitir a realização de audiências públicas sobre o assunto, solicitadas por representantes de órgãos públicos voltados ao enfrentamento da corrupção. O presidente da Alepe, deputado Eriberto Medeiros (PP), rejeitou a demanda e lem-

brou que a proposição tramita em Regime de Urgência.

“É importante discutir com a sociedade civil para não tomarmos decisões açodadas”, discordou Socorro Pimentel (PTB), no que foi seguida por Priscila Krause. “O que está em franco risco para justificar esse regime de urgência?”, questionou a democrata. “Coloca-se a proposta como um avanço no combate à corrupção, mas não é”, complementou. Também defenderam a ampliação do debate os deputados Edilson Silva (PSOL) e Teresa Leitão (PT).

Líder do Governo, Isaltino Nascimento (PSB) defendeu a aprovação do projeto nos termos enviados pelo Poder Executivo. Ele citou medidas do Governo para ampliar os quadros das polícias no Estado, e disse que o fortalecimento das instituições e do serviço público são premissas da atual gestão. “O que hoje é uma ação diminuta será mais um enfrentamento mais amplo à corrupção”, analisou. O projeto foi acatado com os votos contrários de

Antônio Moraes (PP), Edilson Silva, Priscila Krause e Socorro Pimentel.

O texto aprovado prevê a abertura de duas delegacias especializadas no enfrentamento a organizações criminosas. Também passarão a integrar o novo departamento as unidades já existentes voltadas à investigação de ilícitos cibernéticos e contra a ordem tributária. A justificativa indica que a medida reproduz modelos de polícias de outros Estados, o que deve facilitar a integração entre os órgãos de segurança e “reforçar a capacidade institucional de repressão qualificada ao crime”.

JUSTIÇA - Na reunião da Comissão de Justiça, os deputados rejeitaram duas emendas ao projeto. Relator das proposições no colegiado, Isaltino Nascimento argumentou serem inconstitucionais as alterações indicadas pela democrata. “As emendas não apresentam pertinência temática com a proposição original e criariam novas despesas, não previstas ao Poder Executivo, o que é

proibido constitucionalmente”, opinou.

O parecer foi acompanhado pelos membros da Comissão. A única a divergir, de maneira pontual, foi a deputada Teresa Leitão, que defendeu a constitucionalidade da Emenda nº 01 para suprimir das incumbências do novo departamento a apuração de crimes contra o patrimônio. Rodrigo Novaes (PSD) argumentou em favor da redação original. “O fim é investigar também os crimes contra o patrimônio privado, desde que estejam dentro do alvo da atuação do crime organizado”, analisou.

Presidente da Comissão, Waldemar Borges (PSB) comunicou ter recebido solicitações de órgãos policiais de classe para a realização de uma audiência pública sobre a matéria. O parlamentar informou que, como o projeto tramita em Regime de Urgência, os pedidos não puderam ser acatados. “Estamos sempre abertos ao amplo debate, mas, infelizmente, esta questão restou prejudicada em razão do regime de tramitação”, afirmou.

Alepe recebe visita do cônsul da República da Guatemala no Brasil

O presidente da Assembleia Legislativa, deputado Eriberto Medeiros (PP), recebeu, ontem, a visita oficial do primeiro-secretário e cônsul da República da Guatemala no Brasil, José Pedro López. “Trocamos ideias e experiências sobre cultura e economia, entre outros assuntos, visando estreitar cada vez mais as relações entre os dois países”, disse o parlamentar. Também participou do encontro o cônsul local da Guatemala, Eduardo Galvão, que mora no Recife. “Foi muito significativo esse momento. Temos certeza da importância de aproximar os dois povos”, reforçou o presidente da Casa. Na avaliação de José Pedro López, a visita ampliou os conhecimentos sobre o trabalho do Poder Legislativo Estadual, além de contribuir para os “esforços de divulgação do turismo e da cultura guatemalteca em Pernambuco”.

FOTO: SABRINA NÓBREGA



CERTIFICADO DIGITALMENTE

Comissão da Mulher aprova proposições para proteger gestantes e lactantes

Um das matérias trata de violência obstétrica, a outra proíbe algemas em presas que amamentam

Dois matérias voltadas à proteção de gestantes, parturientes e mães em período de amamentação foram aprovadas, ontem, pela Comissão em Defesa dos Direitos da Mulher. O Projeto de Lei (PL) nº 1873/2018 visa conscientizar a população sobre casos de violência praticada por profissionais da saúde contra essas pacientes antes, durante ou após o parto. No mesmo sentido, recebeu parecer favorável o PL nº 2042/2018, que veda o uso de algemas ou calcetas - correntes presas ao tornozelo - nas detentas no momento da amamentação.

O projeto referente à violência obstétrica - prática que engloba a negligência na assistência, bem como discriminação e ações de violência verbal, física, psicológica ou sexual - foi apresentado pela deputada Teresa Leitão (PT) e aprovado nos termos da Subemenda Aditiva nº 01 da Comissão de Saúde. O texto prevê a afixação de cartazes informativos em hospitais, maternidades e demais estabelecimentos de saúde. Segundo a parlamentar, o substitutivo foi proposto por diferentes profissionais da área e "contribui muito para o aprimoramento do projeto".

No rol de práticas previstas como violentas estão realizar qualquer procedimento sem pedir prévia permissão à gestante, assim como impedir, dificultar ou restringir o direito da parturiente a um acompanhante durante

todo o período de trabalho de parto. Também consta na lista submeter a mulher a procedimentos dolorosos ou humilhantes, como lavagem intestinal, raspagem de pelos pubianos (tricotomia), posição ginecológica com portas abertas e exame de toque por mais de um profissional, salvo quando estritamente necessários e realizados de acordo com as normas regulamentadoras.

O projeto informa, por fim, que há sanções administrativas, civis e penais em caso de descumprimento. "Parabenizo a deputada Teresa Leitão pela iniciativa, que vem ao encontro dos anseios das mulheres e dos bons profissionais de saúde, já que estimula o acolhimento das

mães", afirmou a presidente da Comissão, deputada Simone Santana (PSB). Já a proposição relativa ao uso de algemas e calcetas em presas durante a amamentação, apresentada pelo deputado Zé Maurício (PP), acrescenta a proibição à Lei Estadual nº 15.772/2016, que já veda o uso desses



FOTO: ALEPE

AVISO - Colegiado também anunciou a 5ª edição da Ação Formativa Mulheres na Tribuna

instrumentos em gestantes sob custódia do Estado. Em justificativa anexa à matéria, o parlamentar reforça que a utilização desses instrumentos "figura como inquestionável violação à dignidade das mulheres e ao que representa este momento para a criação de laços afetivos entre mãe e filho".

A presidente do colegiado também aproveitou a reunião para anunciar a 5ª edição da Ação Formativa Mulheres na Tribuna - Adalgisa Cavalcanti. A iniciativa, que incentiva o surgimento de lideranças políticas femininas no Estado, receberá, no dia 22 de novembro, mulheres do município de Ferreiros, na Mata Norte.

Intolerância

Teresa Leitão condena ações contra professores

A deputada Teresa Leitão (PT) criticou, ontem, ações que vêm estimulando estudantes a filmar e denunciar professores. De acordo com a parlamentar, no Recife haveria material de divulgação com assinatura do Movimento pela Criança, pedindo a delação de supostas "manifestações político-partidárias ou ideológicas" em salas de aula. Teresa também mencionou o caso da deputada estadual eleita em Santa Catarina Ana Caroline Campagnolo (PSL), alvo de inquérito civil do Ministério Público Federal (MPF) por



FOTO: JARBAS ARAÚJO

TRIBUNA - Pluralismo

suposta intimidação aos professores do Estado.

"A educação visa, conforme a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania, e não apenas a qualificação profissional", ressaltou. "Traz ainda, como princípios, o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, bem como a liberdade de aprender e ensinar o pensamento, a arte e o saber", frisou. Teresa também informou que os sindicatos de trabalhadores em educação de ambos os Estados já se

manifestaram no sentido de enfrentar os atos. Ela, que preside a Comissão de Educação, disse que, "caso as medidas via sindicato não prosperem, o colegiado vai se posicionar".

Ao defender o Patrono da Educação Brasileira, Paulo Freire, a parlamentar foi interrompida por manifestações contrárias vindas das galerias do Plenário. "O presidente eleito afirmou que vai banir Paulo Freire e seus ensinamentos do País. Podem gritar, porque vocês não vão conseguir", respondeu Teresa.

Violência

Edilson Silva alerta para casos com possível motivação política

"Estamos numa escalada de violência por conta da postura do presidente eleito", afirmou, ontem, o deputado Edilson Silva (PSOL), após comentar o caso de um homossexual agredido por motivos políticos no Recife e a destruição da escola e do posto de saúde localizados na aldeia dos índios pankararus, em Jatobá (Sertão de Itaparica). Durante seu discurso no Pequeno Expediente, o psolista cobrou que Jair Bolsonaro "desça do palanque" e mude o tom agressivo dos discursos.

Para Edilson, "o problema não são as palavras soltas do presidente eleito, mas o ódio que elas incentivam nas pessoas". O parlamentar avalia que parte dos votos conferidos a Bolsonaro é de eleitores que "estão estressados e clamam por ordem", promessa feita durante a campanha eleitoral. "É, então, chegado o momento de a gente cobrar dele uma postura de presidente", acrescentou. **COMISSÃO** - As afirmações do deputado Edilson Silva



FOTO: JARBAS ARAÚJO

AÇÃO - Comissão Especial

foram feitas momentos antes de o Plenário aprovar o Requerimento nº 5406/2018, que cria a Comissão Especial de Enfrentamento à Intolerância Política. Proposto pela deputada Laura Gomes (PSB), o colegiado terá o propósito de "garantir que os princípios constitucionais de dignidade e civilidade sejam o esteio da vida na sociedade pernambucana". O grupo será formado por cinco membros titulares e cinco suplentes e deverá ter a duração de 90 dias.

Sertão de Itaparica

Rodrigo Novaes cobra recursos para irrigação

A falta de manutenção nos sistemas de irrigação de assentamentos localizados em Petrolândia e Belém do São Francisco, no Sertão de Itaparica, foi criticada, ontem, pelo deputado Rodrigo Novaes (PSD). O parlamentar informou que, há quatro meses, os cinco perímetros irrigados estão sem recursos federais para distribuição de água.

"Esses mais de 5 mil hectares são o modelo de Sertão que deu certo, enquanto o

restante da região sofre com a seca. Mas, agora, 10 mil famílias correm o risco de ficar sem água", afirmou. Segundo Novaes, a responsabilidade pela manutenção do sistema era da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf), porém, em junho deste ano, foi transferida para os próprios agricultores.

"Não vemos o Governo Federal preocupado em

resolver esse problema. Na verdade, não há um centavo reservado no Orçamento da União para a manutenção dos perímetros no ano que vem", declarou. Ele anunciou que, hoje, uma comissão com representantes dos agricultores virá ao Recife debater o problema com o Ministério Público Federal (MPF). "Precisamos que nossa bancada de deputados federais também trate do tema", sugeriu Novaes.



FOTO: JARBAS ARAÚJO

AGRICULTURA - Sem verba

Resoluções

RESOLUÇÃO Nº 1.544, DE 30 DE OUTUBRO DE 2018.

Concede a Medalha Joaquim Nabuco, Classe Ouro, ao Dr. Hildo Rocha Cirne de Azevedo Filho.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE PERNAMBUCO

R E S O L V E :

Art. 1º Fica concedida a Medalha Joaquim Nabuco, Classe Ouro, ao Dr. Hildo Rocha Cirne de Azevedo Filho, nos termos que dispõe a resolução nº 279 de 19 de dezembro de 1995.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 30 de outubro do ano de 2018, 202º da
Revolução Republicana Constitucionalista e 197º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA RESOLUÇÃO É DE AUTORIA DO DEPUTADO ANTÔNIO MORAES

RESOLUÇÃO Nº 1.545, DE 30 DE OUTUBRO DE 2018.

Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Exmo. Sr. Yossi Shelley, Embaixador de Israel no Brasil.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE PERNAMBUCO

R E S O L V E :

Art. 1º Fica concedido o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Exmo. Sr. Yossi Shelley, Embaixador de Israel no Brasil.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 30 de outubro do ano de 2018, 202º da
Revolução Republicana Constitucionalista e 197º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA RESOLUÇÃO É DE AUTORIA DO DEPUTADO PASTOR CLEITON COLLINS

RESOLUÇÃO Nº 1.546, DE 30 DE OUTUBRO DE 2018.

Concede licença em caráter Cultural ao Deputado José Humberto Cavalcanti.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE PERNAMBUCO

R E S O L V E :

Art. 1º Fica concedida licença em caráter cultural nos termos do inciso I, do art. 32, do Regimento Interno, ao Deputado José Humberto Cavalcanti, no período de 30 de outubro a 12 de novembro de 2018, onde estará em viagem ao Uruguai e Argentina, sem ônus para este Poder.

Art. 2º A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 30 de outubro do ano de 2018, 202º da
Revolução Republicana Constitucionalista e 197º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA RESOLUÇÃO É DE AUTORIA DA MESA DIRETORA

PODER LEGISLATIVO

MESA DIRETORA: Presidente, Deputado Eriberto Medeiros; **1º Vice-Presidente**, Pastor Cleiton Collins; **2º Vice-Presidente**, Deputado Romário Dias; **1º Secretário**, Deputado Diogo Moraes; **2º Secretário**, Deputado Vinícius Labanca; **3º Secretário**, Deputado Júlio Cavalcanti; **4º Secretário**, Deputado Álvaro Porto; **1º Suplente**, Deputado Augusto César; **2º Suplente**, Deputada Socorro Pimentel; **3º Suplente**, Deputado Henrique Queiroz; **4º Suplente**, Deputado André Ferreira. **Procurador-Geral** - Hélio Lúcio Dantas Da Silva; **Superintendente-Geral** - Maria do Socorro Christiane Vasconcelos Pontual; **Secretária-Geral da Mesa Diretora** - Ana Olímpia Celso de M. Severo; **Superintendente de Planejamento e Gestão** - Fabiana da Silveira Xavier; **Superintendente Administrativo** - Ana Cecília Soares Bezerra; **Superintendente de Gestão de Pessoas** - Cristiane Alves de Lima Santana; **Superintendente de Tecnologia da Informação** - Bráulio José de Lira Clemente Torres; **Chefe do Cerimonial** - Franklin Bezerra Santos; **Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional** - Aldo Mota; **Superintendente de Segurança Legislativa** - Tenente Coronel Renildo Alves de Barros Cruz; **Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo** - Cynthia Barreto; **Auditora-Chefe** - Maria Gorete Pessoa de Melo; **Superintendente da Escola do Legislativo** - Sebastião Rufino; **Consultor-Geral** - Marcelo Cabral e Silva; **Ouvidor-Geral** - Deputado Adalto Santos; **Ouvidor Executivo** - Douglas Stravos Diniz Moreno; **Superintendente de Comunicação Social** - Mardoqueu Julio da Silva; **Chefe do Departamento de Imprensa** - Isabelle Costa Lima; **Editora** - Verônica Barros; **Subeditoras** - Cláudia Lucena e Helena Castro de Alencar; **Repórteres** - André Zahar, Edson Alves Jr., Gabriela Bezerra, Ivanna Castro, Luciano Galvão Filho e Geanne Gouveia (estagiária); **Fotografia:** Roberto Soares (Gerente de Fotografia), Breno Laprovitera (Edição de Fotografia), Giovanni Costa, Lourival Maia, Sabrina Nóbrega; **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Alécio Nicolak Júnior e Anderson Galvão; **Endereço:** Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. Fone: 3183-2368. Fax 3217-2107. PABX 3183.2211. **Nosso e-mail:** scom@alepe.pe.gov.br.



Atos

ATO Nº. 939/18

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº 277/2018, do Deputado Ricardo Costa, **RESOLVE:** nomear **ROBERTO MOREIRA NUNES DA SILVA FILHO**, para o cargo em comissão de Assistente Parlamentar, Símbolo PL-APC, atribuindo-lhe a gratificação de representação de 48% (quarenta e oito por cento), nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13 e 15.985/17.

Sala Torres Galvão, 29 de outubro de 2018.

Deputado ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

(REPUBLICADO POR INCORREÇÃO NA NUMERAÇÃO DO ATO)

ATO Nº. 941/18

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Ofício nº. 287/2018, da Superintendência Militar e de Segurança Legislativa, **RESOLVE:** dispensar o Major PMPE ROMILDO SOARES DA SILVA JÚNIOR, da função gratificada de Coordenador Adjunto da Superintendência Militar e de Segurança Legislativa, PL-CSM-2, designando para a mesma função o Tenente Coronel PMPE RUTÊNIO AUGUSTO COSTA RODRIGUES, a partir do dia 1º de novembro de 2018, nos termos da Lei nº.15.161/2013.

Sala Torres Galvão, 29 de outubro de 2018.

Deputado ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

(REPUBLICADO POR INCORREÇÃO)

ATO Nº 943/18

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido nos Ofícios n.ºs 007733, 007735 e 007736/2018, do Deputado Edilson Silva, **RESOLVE:** exonerar os servidores do cargo em comissão daquele Gabinete Parlamentar, conforme planilha abaixo, a partir do dia 1º de novembro de 2018, nos termos da Lei nº.11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis n.º 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13 e 15.985/17.

NOME
GILBERTO BEZERRA LUCENA BORGES
JOÃO PEDRO FIGUEIREDO SILVA
WALDYR COSTA CORDEIRO JÚNIOR

CARGO DE EXONERAÇÃO
Assessor Especial / PL-ASC
Assessor Especial / PL-ASC
Assessor Especial / PL-ASC

Sala Torres Galvão, 30 de outubro de 2018.

Deputado ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

ATO Nº 944/18

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício n.º 111/2018, do Deputado Jadeval de Lima, **RESOLVE:** exonerar, a partir do dia 31 de outubro de 2018, e nomear os servidores dos cargos em comissão daquele Gabinete Parlamentar, atribuindo-lhes a gratificação de representação, conforme planilha abaixo, nos termos da Lei nº.11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13 e 15.985/17.

NOME
DINAMÉRICO SOARES DA SILVA
HELDER JOSÉ SANTANA DA SILVA
EVERALDO PEREIRA DA SILVA
JAILSON FRANCISCO DE TORRES
EDUARDO MAYER DE CASTRO SOUZA
JACQUELINE MARIA TORRES VALENÇA

CARGO DE EXONERAÇÃO
Assessor Especial / PL-ASC
Assessor Especial / PL-ASC
Assessor Especial / PL-ASC

CARGO DE NOMEAÇÃO

GRAT.

Assessor Especial / PL-ASC 120%
Assessor Especial / PL-ASC 120%
Assessor Especial / PL-ASC 120%

Sala Torres Galvão, 30 de outubro de 2018.

Deputado ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

ATO Nº. 945/18

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido nos Ofícios nºs 036 e 037/2018, da Deputada Simone Santana, **RESOLVE:** exonerar a servidora RAYMARA BERNARDO DE FREITAS OLIVEIRA, do cargo em comissão de Secretário Parlamentar, símbolo PL-SPC, a partir do dia 1º de novembro de 2018, nomeando para o referido cargo, VITÓRIA HELENA DE OLIVEIRA FERREIRA, atribuindo-lhe a gratificação de representação de 45% (quarenta e cinco por cento), nos termos da Lei nº 11.641/99, com alteração que lhe foi dada pela Lei nº 13.245/07, 15.161/13 e 15.985/17.

Sala Torres Galvão, 30 de outubro de 2018.

Deputado ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

ATO Nº. 946/18

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº 007740/2018, do Deputado Edilson Silva,

RESOLVE: nomear **ECLÉZIO CORREIA PEREIRA FILHO**, para o cargo em comissão de Assessor Especial, Símbolo PL-ASC, atribuindo-lhe a gratificação de representação de 98,5% (noventa e oito vírgula cinco por cento), nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13 e 15.985/17.

Sala Torres Galvão, 30 de outubro de 2018.

Deputado **ERIBERTO MEDEIROS**
Presidente

Ordem do Dia

Centésima Décima Terceira Reunião Ordinária da Quarta Sessão Legislativa Ordinária da Décima Oitava Legislatura, realizada em 31 de outubro de 2018, às 10:00 horas.

Ordem do Dia

Discussão Única do Parecer de Redação Final nº 6942/2018
Autora: Comissão de Redação Final

Oferece Redação Final ao Projeto de Lei Ordinária nº 1991/2018, de autoria do Poder Executivo que denomina de Rodovia Rivaldo Alves de Souza, o trecho correspondente do KM 01 ao KM 07 da PE – 223, entre o Município de Saloá e a Rodovia BR-423.

DIÁRIO OFICIAL DE - 31/10/2018

Discussão Única do Parecer de Redação Final nº 6943/2018
Autora: Comissão de Redação Final

Oferece Redação Final ao Projeto de Lei Ordinária nº 2057/2018, de autoria do Poder Executivo que altera a Lei nº 14.104, de 1º julho de 2010, que define regras e critérios para a contratação ou formalização de apoio a ações e eventos relacionados ao turismo e à cultura no âmbito do Poder Executivo Estadual.

DIÁRIO OFICIAL DE - 31/10/2018

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2066/2018
Autor: Poder Executivo

Altera a estrutura organizacional da Polícia Civil de Pernambuco, da Secretaria de Defesa Social.

Regime de Urgência

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/10/2018

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2021/2018
Autor: Poder Executivo

Autoriza a sua supressão em Área de Preservação Permanente nas áreas que especifica, localizadas no município de Sanharó, com a finalidade de viabilizar a implantação do Sistema de Esgotamento Sanitário, naquele município.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 7ª Comissões.

Com Emenda Modificativa nº 01 apresentada para o 2º Turno, de autoria do Poder Executivo.

Pareceres Favoráveis das 1ª e 3ª Comissões.

Depende de Parecer da 7ª Comissão.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/08/2018

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2041/2018
Autor: Poder Executivo

Autoriza a sua supressão de seguimento de vegetação em Área de Preservação Permanente na área que especifica, localizada no município de Santa Cruz do Capibaribe, com a finalidade de viabilizar a implantação do Sistema de Esgotamento Sanitário, naquele município.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 7ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/09/2018

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2056/2018
Autor: Poder Executivo

Autoriza a sua supressão Área de Preservação Permanente nas áreas que especifica, localizadas no município de Santa Cruz do Capibaribe, com a finalidade de implantação do Sistema de Adutor do Alto Capibaribe.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 7ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/09/2018

Discussão Única da Indicação nº 12311/2018
Autor: Dep. Ricardo Costa

Apelo ao Governador do Estado, ao Vice-Governador do Estado e ao Presidente do Grande Recife Consórcio de Transportes objetivando a instalação de placas de sinalização nas paradas de ônibus do bairro de Jardim Atlântico, próximas a Praça do Contorno, no município de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 30/10/2018

Discussão Única do Requerimento nº 5407/2018
Autor: Dep. Aluísio Lessa

Solicita que seja realizado um Grande Expediente em caráter Especial no dia 22 de novembro de 2018, com a finalidade de homenagear os 98 anos da Usina Olho d'Água e sua importância para o Estado de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 30/10/2018

Discussão Única do Requerimento nº 5408/2018
Autor: Dep. Alberto Feitosa

Voto de Aplausos ao Dr. Romero Souto e ao Dr. Antônio Franklin Cordeiro Neto, pelos dez anos de fundação da clínica Odontológica ORTOFACE, transcorrido no dia 25 de outubro do corrente ano.

DIÁRIO OFICIAL DE - 30/10/2018

Discussão Única do Requerimento nº 5409/2018
Autor: Dep. Ricardo Costa

Voto de Congratulações pela passagem do ***Dia do Radialista***, no Brasil, a ser comemorado no dia 7 de novembro de 2018.

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO EDITAL DE CONVOCAÇÃO REUNIÃO ORDINÁRIA

Convoco, nos termos do art. 118, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, os Deputados ADALTO SANTOS (PSB), HENRIQUE QUEIROZ (PR), ODACY AMORIM (PT), PRISCILA KRAUSE (DEM), RICARDO COSTA (PP), ROMÁRIO DIAS (PSD), SÉRGIO LEITE (PSC) e SÍLVIO COSTA FILHO (PRB), membros titulares, e, na ausência destes, os suplentes AUGUSTO CÉSAR (PTB), EDUÍNO BRITO (PP), JOAQUIM LIRA (PSD), JOEL DA HARPA (PP), JÚLIO CAVALCANTI (PTB), ISALTINO NASCIMENTO (PSB), PEDRO SERAFIM NETO (PSDC), VINÍCIUS LABANCA (PP) e WALDEMAR BORGES (PSB), para comparecerem à Reunião Ordinária deste Colegiado, a ser realizada às 11h30min (onze horas e trinta minutos) do dia 31 (trinta e um) de outubro de 2018 (quarta-feira), no Plenarinho III, Deputado Afonso Ferraz, localizado no Edifício Governador Miguel Arraes de Alencar, Rua da União, Boa Vista, onde estarão em pauta as seguintes matérias:

DISTRIBUIÇÃO DE PROJETOS:

I) PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR:

1. Projeto de Lei Complementar nº 2069/2018, de autoria do Ministério Público de Pernambuco (Ementa: Altera a Lei Complementar nº 12, de 27 de dezembro de 1994, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o Estatuto do Ministério Público de Pernambuco, para criar a Comissão Permanente de Avaliação de Documentos.)

II) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:

1. Projeto de Lei Ordinária nº 2065/2018, de autoria do Poder Executivo (Ementa: Altera a Lei nº 16.256, de 15 de dezembro de 2017, que autoriza o Estado de Pernambuco a doar, com encargos, à Agência de Desenvolvimento Econômico de Pernambuco S.A - AD/DIPER, áreas de terra situadas no Município de Goiana.)

2. Projeto de Lei Ordinária nº 2070/2018, de autoria do Ministério Público de Pernambuco (Ementa: Altera a Lei nº 12.956, de 16 de dezembro de 2005, que dispõe sobre a Estrutura dos Órgãos de Apoio Técnico e Administrativo e do Plano de Cargos, carreiras e vencimentos do Quadro de Pessoal de Apoio Técnico-Administrativo do Ministério Público do Estado de Pernambuco, para criar a Comissão Permanente de Avaliação de documentos.)

DISCUSSÃO DE PROJETOS:

I) PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR:

1. Projeto de Lei Complementar nº 2033/2018, de autoria do Ministério Público de Pernambuco (Ementa: Extingue cargos de Promotor de Justiça de primeira entrância e cria cargos de Promotor de Justiça de segunda entrância, no âmbito do Ministério Público de Pernambuco.)
Relator: Deputado Sérgio Leite.

II) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:

1. Projeto de Lei Ordinária nº 1823/2018, de autoria da ex-Deputada Terezinha Nunes (Ementa: Altera a Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado de Pernambuco, para proibir a utilização de animais durante o desenvolvimento, experimento e teste de cosméticos, perfumes e produtos de higiene pessoal e de limpeza, e dá outras providências.)
Relator: Deputado Joaquim Lira.
2. Projeto de Lei Ordinária nº 2003/2018, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento (Ementa: Dispõe sobre a fixação de cartazes nos cartórios, maternidades, hospitais e instituições de saúde similares, informando às gestantes, aos pais e aos familiares, sobre a possibilidade de registrar os neonatos, com a naturalidade do Município em que ocorreu o nascimento ou do Município de residência da mãe do registrando na data do nascimento.)
Relator: Deputado Joaquim Lira.

III) EMENDAS, SUBEMENDAS E SUBSTITUTIVOS:

1. Substitutivo nº 01/2018, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Altera integralmente o Projeto de Lei Ordinária nº 1657/2017.), ao Projeto de Lei Ordinária nº 1657/2017, de autoria do Deputado Augusto César (Ementa: Institui, no Calendário de Eventos do Estado de Pernambuco, a Semana Estadual de Conscientização para esclarecimento e tratamento da Acne Cística e dá outras providências.)
Relator: Deputado Ricardo Costa.
2. Substitutivo nº 01/2018, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1663/2017.), ao Projeto de Lei Ordinária nº 1663/2017, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de exame para detectar trombofilia no Estado de Pernambuco.)
Relator: Deputado Eriberto Medeiros.

RECIFE, 30 DE outubro DE 2018.

DEPUTADO CLODOALDO MAGALHÃES
PRESIDENTE

DIÁRIO OFICIAL DE - 30/10/2018

Discussão Única do Requerimento nº 5410/2018
Autor: Dep. Ricardo Costa

Voto de Congratulações pelo transcurso do ***Dia do Conselheiro Tutelar***, a ser comemorado em 18 de novembro do corrente ano.

DIÁRIO OFICIAL DE - 30/10/2018

Atas

ATA DA CENTÉSIMA DÉCIMA PRIMEIRA REUNIÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA OITAVA LEGISLATURA, REALIZADA EM 29 DE OUTUBRO DE 2018, ÀS 14 HORAS E 30 MINUTOS.

PRESIDÊNCIA DOS DEPUTADOS SOCORRO PIMENTEL, RODRIGO NOVAES E ERIBERTO MEDEIROS

ÀS 14 HORAS E 30 MINUTOS DE 29 DE OUTUBRO DE 2018, NO PLENÁRIO GOVERNADOR EDUARDO CAMPOS DO EDIFÍCIO GOVERNADOR MIGUEL ARRAES DE ALENÇAR, PRESENTES OS DEPUTADOS ALBERTO FEITOSA, ALUÍSIO LESSA, ANTÔNIO MORAES, BISPO OSSÉSIO SILVA, CLODOALDO MAGALHÃES, ERIBERTO MEDEIROS, FRANCISMAR PONTES, ISALTINO NASCIMENTO, JADEVAL DE LIMA, JOEL DA HARPA, JOSÉ HUMBERTO CAVALCANTI, LUCAS RAMOS, MARCANTÔNIO DOURADO, NILTON MOTA, PASTOR CLEITON COLLINS, PEDRO SERAFIM NETO, PRISCILA KRAUSE, RODRIGO NOVAES, ROGÉRIO LEÃO, ROMÁRIO DIAS, SÉRGIO LEITE, SÍLVIO COSTA FILHO, SIMONE SANTANA, SOCORRO PIMENTEL, TERESA LEITÃO, TONY GEL E ZÉ MAURÍCIO, JUSTIFICADAS AS AUSÊNCIAS DOS DEPUTADOS ADALTO SANTOS, ÁLVARO PORTO, ANDRÉ FERREIRA, AUGUSTO CÉSAR, BETO ACCIOLY, CLAUDIANO MARTINS FILHO, DIOGO MORAES, DR. VALDI, EDILSON SILVA, EDUÍNO BRITO, EVERALDO CABRAL, HENRIQUE QUEIROZ, JOÃO EUDES, JOAQUIM LIRA, JULIO CAVALCANTI, LAURA GOMES, ODACY AMORIM, PAULINHO TOMÉ, RICARDO COSTA, ROBERTA ARRAES, VINÍCIUS LABANCA E WALDEMAR BORGES, A DEPUTADA SOCORRO PIMENTEL ABRE A REUNIÃO. OCUPAM AS CADEIRAS DE PRIMEIRO-SECRETÁRIO E SEGUNDO-SECRETÁRIO OS DEPUTADOS LUCAS RAMOS E TERESA LEITÃO, RESPECTIVAMENTE. A ATA DA REUNIÃO PLENÁRIA DE 25 DO CORRENTE É LIDA, SUBMETIDA À DISCUSSÃO E À VOTAÇÃO, APROVADA, ASSINADA E ENVIADA À PUBLICAÇÃO. O EXPEDIENTE É LIDO, ASSINADO E ENVIADO À PUBLICAÇÃO. INICIA O PEQUENO EXPEDIENTE. A DEPUTADA TERESA LEITÃO APONTA ASPECTOS BELIGERANTES DA CAMPANHA DE JAIR BOLSONARO CONSUBSTANCIADO NAS FAKE NEWS E QUESTIONA POSTURA DO MESMO NA PRESIDÊNCIA. ASSUME A PRESIDÊNCIA O DEPUTADO RODRIGO NOVAES. O DEPUTADO JOEL DA HARPA DEMONSTRA SATISFAÇÃO COM A ELEIÇÃO DE JAIR BOLSONARO. O DEPUTADO LUCAS RAMOS RELATA POSSE NA MANHÃ DE HOJE DE MEMBROS DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO E DESTACA O NOME DE ANTÔNIO HENRIQUE HABIB CARVALHO ENTRE OS EMPOSSADOS. O DEPUTADO ISALTINO NASCIMENTO CONCLUI HAVER UM PERCENTUAL DE 61% DO ELEITORADO QUE NÃO VOTOU NO CANDIDATO VITORIOSO NA ELEIÇÃO DE ONTEM MEDIANTE A APRESENTAÇÃO DE DADOS RELATIVAMENTE A QUANTIDADE DE ABSTENÇÕES, VOTOS NULOS E EM BRANCO E EM QUANTAS CIDADES CADA UM DOS CANDIDATOS FOI VITORIOSO. ASSUME A PRESIDÊNCIA O DEPUTADO ERIBERTO MEDEIROS. O DEPUTADO RODRIGO NOVAES DEFENDE CRIAÇÃO DE NÚCLEO ADMINISTRATIVO PARA ESTRUTURAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE NO SERTÃO DE ITAPARICA. NA ORDEM DO DIA SÃO APROVADOS EM TURNO ÚNICO OS PARECERES DE REDAÇÃO FINAL 6879/2018 A 6884/2018, AS INDICAÇÕES 12291/2018 A 12297/2018 E OS REQUERIMENTOS 5390/2018 A 5394/2018, EM SEGUNDA DISCUSSÃO

O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 2058/2018, O SUBSTITUTIVO 1/2018 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 1778/2018, O SUBSTITUTIVO 1/2018 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 1791/2018, O SUBSTITUTIVO 1/2018 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 1793/2018, OS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA 2009/2018 E 2011/2018 A 2013/2018 E EM DISCUSSÃO ÚNICA AS INDICAÇÕES 12298/2018 A 12310/2018 E OS REQUERIMENTOS 5395/2018 A 5404/2018. SÃO ENVIADAS A COMISSÕES AS EMENDAS MODIFICATIVAS 1/2018 E 2/2018 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 2066/2018, ENCAMINHADAS À PUBLICAÇÃO COM A INDICAÇÃO 12311/2018 E OS REQUERIMENTOS 5407/2018 A 5410/2018. O PRESIDENTE ENCERRA A REUNIÃO E CONVOCA A SEGUINTE, SOLENE, PARA AS 18 HORAS DE HOJE NO AUDITÓRIO SENADOR SÉRGIO GUERRA.

ATA DA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA REUNIÃO SOLENE DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA OITAVA LEGISLATURA, REALIZADA EM 29 DE OUTUBRO DE 2018, ÀS 18 HORAS.

PRESIDÊNCIA DO DEPUTADO ERIBERTO MEDEIROS

ÀS 18 HORAS DE 29 DE OUTUBRO DE 2018, NO AUDITÓRIO SENADOR SÉRGIO GUERRA, LOCALIZADO NO EDIFÍCIO GOVERNADOR MIGUEL ARRAES DE ALENCAR, PRESENTES OS DEPUTADOS CLODOALDO MAGALHÃES, ERIBERTO MEDEIROS, FRANCISMAR PONTES, JOSÉ HUMBERTO CAVALCANTI, MARCANTÔNIO DOURADO, PEDRO SERAFIM NETO, SIMONE SANTANA, SOCORRO PIMENTEL, TERESA LEITÃO E ZÉ MAURÍCIO, JUSTIFICADAS AS AUSÊNCIAS DOS DEPUTADOS ADALTO SANTOS, ALBERTO FEITOSA, ALUÍSIO LESSA, ÁLVARO PORTO, ANDRÉ FERREIRA, ANTÔNIO MORAES, AUGUSTO CÉSAR, BETO ACCIOLY, BISPO OSSÉSIO SILVA, CLAUDIANO MARTINS FILHO, DIOGO MORAES, DR. VALDI, EDILSON SILVA, EDUÍNO BRITO, EVERALDO CABRAL, HENRIQUE QUEIROZ, ISALTINO NASCIMENTO, JADEVAL DE LIMA, JOÃO EUDES, JOAQUIM LIRA, JOEL DA HARPA, JULIO CAVALCANTI, LAURA GOMES, LUCAS RAMOS, NILTON MOTA, ODACY AMORIM, PASTOR CLEITON COLLINS, PAULINHO TOMÉ, PRISCILA KRAUSE, RICARDO COSTA, ROBERTA ARRAES, RODRIGO NOVAES, ROGÉRIO LEÃO, ROMÁRIO DIAS, SÉRGIO LEITE, SÍLVIO COSTA FILHO, TONY GEL, VINÍCIUS LABANCA E WALDEMAR BORGES, O MESTRE-DE-CERIMÔNIAS HILDEBRANDO MARQUES PESSOA ANUNCIA INÍCIO DE SOLENIDADE DE COMEMORAÇÃO DE ANIVERSÁRIO DE 75 ANOS DE FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PERNAMBUCO (UNICAP), DE INICIATIVA DA DEPUTADA TERESA LEITÃO. COMPÕE-SE A MESA DOS TRABALHOS. O PRESIDENTE ABRE A REUNIÃO. OUVU-SE O HINO NACIONAL. O PRESIDENTE RELATA TRAJETÓRIA DA UNICAP E DESTACA EVENTO SOCIOCULTURAL OFERECIDO PELA UNIVERSIDADE À SOCIEDADE PERNAMBUCANA. A DEPUTADA TERESA LEITÃO TECE HISTÓRICO DA UNICAP, DESTACA SEU COMPLEXO EDUCACIONAL E REFERENCIA A FIGURA DE PAULO FREIRE COMO PATRONO DA EDUCAÇÃO BRASILEIRA. É EXIBIDO VÍDEO SOBRE A UNICAP. OCORRE APRESENTAÇÃO MUSICAL DOS CANTORES LAÍS XAVIER E PERCY MARQUES. A DEPUTADA TERESA LEITÃO ENTREGA PLACA COMEMORATIVA AO PADRE PEDRO RUBENS, REITOR DA UNICAP, QUE ENTREGA À DEPUTADA TERESA LEITÃO XILOGRAVURA DE J.BORGES. OCORRE NOVA APRESENTAÇÃO MUSICAL DOS CANTORES LAÍS XAVIER E PERCY MARQUES. PADRE PEDRO RUBENS DISCORRE SOBRE JUBILEU DE BRILHANTE DA UNICAP, SUA HISTÓRIA E SEU PATRIMÔNIO, APONTA A EXCELÊNCIA ACADÊMICA QUE VISA À EXCELÊNCIA HUMANA COMO PILAR DA UNIVERSIDADE E AGRADECE AO LEGISLATIVO ESTADUAL PELA HOMENAGEM À UNICAP. REGISTRAM-SE MENSAGENS DE CONVIDADOS A ESTA REUNIÃO E PRESENCAS. OUVU-SE O HINO DO ESTADO. O MESTRE-DE-CERIMÔNIAS AGRADECE AOS CANTORES LAÍS XAVIER E PERCY MARQUES PELA PARTICIPAÇÃO MUSICAL NESTE EVENTO. O PRESIDENTE TECE CONSIDERAÇÕES FINAIS, ENCERRA A REUNIÃO E CONVOCA A SEGUINTE, ORDINÁRIA, PARA AMANHÃ NO HORÁRIO REGIMENTAL NESTE PLENÁRIO.

Expediente

CENTÉSIMA DÉCIMA SEGUNDA REUNIÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA OITAVA LEGISLATURA, REALIZADA EM 30 DE OUTUBRO DE 2018.

EXPEDIENTE

OFÍCIO GPG Nº 148/2018 - DO EXCELENTÍSSIMO PROCURADOR -GERAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO encaminhando o Projeto de Lei Complementar nº 2069/2018 que Altera a Lei Complementar nº 12, de 27 de dezembro de 1994, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o Estatuto do Ministério Público de Pernambuco, para criar a Comissão Permanente de Avaliação de Documentos.

Às 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

X X X X X X X X X X

DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO encaminhando o Projeto de Lei Ordinária nº 2070/2018 que Altera a Lei nº 12.956, de 16 de dezembro de 2005, que dispõe sobre a Estrutura dos Órgãos de Apoio Técnico e Administrativo e do Plano de Cargos, carreiras e vencimentos do Quadro de Pessoal de Apoio Técnico-Administrativo do Ministério Público do Estado de Pernambuco, para criar a Comissão Permanente de Avaliação de documentos.

Às 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 6886 - DA COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL dando Redação Final ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1778. À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 6887 - DA COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL dando Redação Final ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1791. À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 6888 - DA COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL dando Redação Final ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1793. À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECERES Nºs 6889, 6890, 6891, 6892 E 6893 - DA COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL dando Redação Final aos Projetos nºs 2009, 2011, 2012, 2013 e 2058. À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 6894 - DA MESA DIRETORA submetendo ao Plenário o Projeto de Resolução nº 2068 que Concede licença em caráter Cultural ao Deputado José Humberto Cavalcanti. À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 6895 - DA COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E POLÍTICA RURAL opinando favorável ao Projeto de Lei Ordinária nº 2019, juntamente com a Emenda nº 01. À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 6896 - DA COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E POLÍTICA RURAL opinando favorável a Subemenda nº 01 ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 346. À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECERES Nºs 6897, 6898, 6899, 6900, 6901, 6902, 6903, 6904, 6905, 6906, 6907, 6908, 6909, 6910, 6911, 6912, 6913, 6933, 6934, 6935, 6936 E 6937 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA opinando contrário aos Projetos nºs 804, 805, 806, 807, 901, 902, 904, 918, 919, 963, 1349, 1402, 1418, 1445, 1522, 1606 1694, 1554, 1630, 1632, 1634 e 1650. À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECERES Nºs 6914, 6915, 6916 E 6917 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA opinando favorável aos Projetos nºs 2033, 2043, 2067 e 2063. À Imprimir.

X X X X X X X X X X

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E PARTICIPAÇÃO POPULAR EDITAL DE CONVOCAÇÃO REUNIÃO ORDINÁRIA

Convoco, nos termos do art. 118, I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, os Deputados Titulares: Bispo Ossésio Silva (PRB), Laura Gomes (PSB), Pastor Cleiton Collins (PP) e Sérgio Leite (PSC) e os Deputados Suplentes: Adalto Santos (PSB), Isaltino Nascimento (PSB), Nilton Mota (PSB), Odacy Amorim (PT) e Socorro Pimentel (PTB), para se fazerem presentes à Reunião Ordinária nº 07, a ser realizada no dia 31 de outubro de 2018 às 09h30min, no Plenarinho I, Deputado João Ferreira Lima Filho, onde estarão em pauta as seguintes matérias:

DISTRIBUIÇÃO

01 – Projeto de Lei Ordinária nº 2002/2018, de autoria do Deputado Augusto César (Ementa: Altera à Lei nº 15.761, de 5 de abril de 2016, que determina a impressão de aviso no corpo das notas fiscais relativas a aquisição de aparelhos de telefonia móvel, acrescentando os riscos de uso de aparelhos ligados a corrente elétrica dá outras providências).

02 – Projeto de Lei Ordinária nº 2022/2018, de autoria da Deputada Roberta Arraes (Ementa: Cria o programa Minha Primeira Carteira de Identidade, para alunos de escolas públicas e privadas, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências).

03 – Projeto de Lei Ordinária nº 2024/2018, de autoria da Deputada Priscila Krause (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de o Poder Executivo Estadual dar transparência aos dados relativos à arrecadação de multas de trânsito e à sua destinação).

04 – Projeto de Lei Ordinária nº 2026/2018, de autoria do Poder Executivo (Ementa: Altera a Lei nº 15.452, de 15 de janeiro de 2015, que dispõe sobre a estrutura e o funcionamento do Poder Executivo).

05 – Projeto de Lei Ordinária nº 2029/2018, de autoria do Deputado José Humberto Cavalcanti (Ementa: Institui o Código de Direitos, Garantias e Obrigações do Contribuinte do Estado de Pernambuco).

06 – Projeto de Lei Ordinária nº 2032/2018, de autoria do Deputado Zé Maurício (Ementa: Garante às vítimas e às testemunhas de crimes, e aos seus familiares, a prioridade de matrícula na rede pública de ensino do Estado de Pernambuco).

07 – Projeto de Lei Ordinária nº 2037/2018, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: Dispõe sobre as penalidades administrativas aplicáveis a quem divulgar ou compartilhar informação sabidamente falsa ou incompleta no âmbito do Estado de Pernambuco).

08 – Projeto de Lei Ordinária nº 2042/2018, de autoria do Deputado Zé Maurício (Ementa: Altera a Lei nº 15.772, de 6 de abril de 2016, que dispõe sobre o uso de algemas ou calçetas em presas gestantes sob a custódia do Estado de Pernambuco, nas condições que especifica).

09 – Projeto de Lei Ordinária nº 2043/2018, de autoria do Deputado Zé Maurício (Ementa: Altera a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro 2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos da Administração Direita, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedade de Economia Mista do Estado de Pernambuco, a fim de explicitar que as regras previstas nessa Lei aplicam-se aos concursos realizados por todos os órgãos, instituições e Poderes do Estado de Pernambuco e determinar que a divulgação dos gabaritos far-se-á acompanhada da justificativa das respostas apontadas pela banca examinadora).

10 – Projeto de Lei Ordinária nº 2044/2018, de autoria do Deputado Zé Maurício (Ementa: Altera a Lei nº 12.770, de 8 de março de 2005, que dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e das ações de saúde no Estado e dá outras providências).

11 – Projeto de Lei Ordinária nº 2045/2018, de autoria do Deputado Zé Maurício (Ementa: Proíbe as concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, gás natural, abastecimento de água e esgotamento sanitário, com atuação no Estado de Pernambuco, de impor condições indevidas aos pedidos de nova ligação e de alteração de titularidade, e dá outras providências).

12 – Projeto de Lei Ordinária nº 2047/2018, de autoria do Deputado Zé Maurício (Ementa: Determina a afixação de cartaz informativo em terminais rodoviários servidos pelo sistema de transporte coletivo interestadual, no âmbito do Estado de Pernambuco).

13 – Projeto de Lei Ordinária nº 2048/2018, de autoria do Deputado Zé Maurício (Ementa: Estabelece, no âmbito do Estado de Pernambuco, a obrigatoriedade de texto informativo nas embalagens de produtos light).

DISCUSSÃO

01 – Subemenda nº 01/2018 de autoria da Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo ao Substitutivo 01/2018 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 689/2016, de autoria do Deputado Rogério Leão (Ementa: Determina a obrigatoriedade de afixação pelos açougues e supermercados de cartazes, com a finalidade de avisar aos consumidores acerca da faculdade de solicitar informações sobre seus produtos e respectivos fornecedores e dá outras providências).

Relatora: Deputada Socorro Pimentel

02 – Substitutivo 01/2018 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 1783/2017, de autoria do Deputado Marcantônio Dourado (Ementa: Institui, no Calendário de Eventos de Pernambuco, o Mês Setembro Verde, dedicado à luta pelos direitos da pessoa com deficiência, e dá outras providências).

Relatora: Deputada Laura Gomes

03 – Subemenda Aditiva nº 01/2018 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Substitutivo 02/2018 de autoria da Comissão de Saúde e Assistência Social ao Projeto de Lei Ordinária nº 1873/2018, de autoria da Deputada Teresa Leitão (Ementa: Estabelece medidas de proteção à gestante, à parturiente e à puérpera contra a violência obstétrica, no âmbito do Estado de Pernambuco).

Relatora: Deputada Socorro Pimentel

04 – Projeto de Lei Ordinária nº 1912/2018, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: Altera a Lei nº 11.870, de 1º de novembro de 2000, que estabelece condições e prazos legais às concessionárias de serviços públicos, no Estado de Pernambuco, para informações gerais ao consumidor quanto às relações de consumo e determina providências pertinentes).

04.1 – Emenda Modificativa nº 01/2018, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Altera a redação dos arts. 2º e 3º do Projeto de Lei Ordinária nº 1912/2018).

Relatora: Deputada Laura Gomes

05 – Projeto de Lei Ordinária nº 2026/2018, de autoria do Poder Executivo (Ementa: Altera a Lei nº 15.452, de 15 de janeiro de 2015, que dispõe sobre a estrutura e o funcionamento do Poder Executivo).

Relator:

06 – Projeto de Lei Ordinária nº 2042/2018, de autoria do Deputado Zé Maurício (Ementa: Altera a Lei nº 15.772, de 6 de abril de 2016, que dispõe sobre o uso de algemas ou calçetas em presas gestantes sob a custódia do Estado de Pernambuco, nas condições que especifica).

Relator:

07 – Projeto de Lei Ordinária nº 2047/2018, de autoria do Deputado Zé Maurício (Ementa: Determina a afixação de cartaz informativo em terminais rodoviários servidos pelo sistema de transporte coletivo interestadual, no âmbito do Estado de Pernambuco).

07.1 – Emenda Modificativa nº 01/2018, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Propõe nova redação à ementa e ao art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 2047/2018, de autoria do Deputado Zé Maurício).

Relator:

RECIFE, 30 DE outubro DE 2018.

Deputado Edilson Silva

Presidente da Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular

PARECER Nº 6918 - DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA opinando favorável ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1667.

À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 6919 - DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA opinando favorável ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1704.

À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 6920 - DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA opinando favorável ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1755.

À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 6921 - DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA opinando favorável ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1757.

À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 6922 - DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA opinando favorável ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1762.

À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 6923 - DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA opinando favorável ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1768.

À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 6924 - DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA opinando favorável ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1770.

À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 6925 - DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA opinando favorável ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1934.

À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECERES Nºs 6926 E 6930 - DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA opinando favorável aos Projetos nºs 1945 e 2007.

À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 6927 - DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA opinando favorável ao Projeto de Lei Ordinária nº 1953, juntamente com a Emenda nº 01.

À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 6928 - DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA opinando favorável ao Projeto de Lei Ordinária nº 1983, juntamente com a Emenda nº 01.

À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 6929 - DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA opinando favorável ao Projeto de Lei Ordinária nº 1986, juntamente com a Emenda nº 01.

À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECERES Nºs 6931 E 6932 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA opinando contrário as Emendas nºs 01 e 02 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2066.

À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 6938 - DA COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E PARTICIPAÇÃO POPULAR opinando favorável ao Projeto de Lei Ordinária nº 2026.

À Imprimir.

X X X X X X X X X X

Projeto

Projeto de Lei Ordinária Nº 2071/2018

Ementa: Dispõe sobre a assistência jurídica integral e gratuita aos guardas municipais que, no exercício de suas funções, se envolvam ou sejam implicados em casos que demandem tutela jurídica, seja judicial ou extrajudicial.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º O Estado oferecerá prioritariamente assistência jurídica integral e gratuita aos guardas municipais que, no exercício de suas funções ou em razão delas, se envolvam ou sejam implicados em casos que demandem tutela jurídica, seja judicial ou extrajudicial.

Parágrafo único. A Defensoria Pública, instituição responsável pela defesa das pessoas em estado de vulnerabilidade, deverá desempenhar a atividade descrita no “caput” deste art.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Os guardas municipais pela própria função, são mais suscetíveis a um amplo número de ocorrências em que podem se envolver ou serem implicados. A categoria da guarda municipal necessita e faz jus à assistência jurídica gratuita oferecida pelo Estado, que apesar de muitas vezes já se enquadrarem na condição de vulnerabilidade, torna-se necessário que seu atendimento seja prioritário, até pela urgência na resolução do conflito que foi envolvido.

Entendemos que os guardas municipais exercem em muitos casos, função similar aos policiais civis e militares, no que tange a cuidar e zelar do patrimônio público, o que caracteriza a necessidade desta Defesa.

O Art. 5º da Constituição federal estabelece:

“Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.”

O princípio de defesa de qualquer acusado, seja na esfera judicial ou administrativa, possui sólidas bases no dever delegado ao Estado. Cabe a ele facultar ao acusado a ampla possibilidade de efetuar a mais completa defesa quanto a eventual imputação que lhe é realizada.

O Guarda Municipal, no combate à criminalidade e por ser, pela própria função, denota-se crucial que lhe seja proporcionada a devida e cabal assistência judicial indicada e preconizada pela Constituição.

Como Parlamentar, em defesa dos guardas municipais e atendendo a justa reivindicação destes profissionais que atuam nos municípios de nosso Estado, é que apresentamos este Projeto de Lei, contando com a apreciação e aprovação pelos nobres pares.

Sala das Reuniões, em 30 de outubro de 2018.

Ricardo Costa
Deputado

Às 1ª, 3ª e 11ª Comissões.

Pareceres de Comissões

Parecer Nº 6876/2018

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 1351/2017

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO EDITAL DE CONVOCAÇÃO REUNIÃO ORDINÁRIA

Convoco, nos termos do Art. 118, I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, os Deputados: Ricardo Costa (PP), Romário Dias (PSD), João Eudes (PP) e Júlio Cavalcanti (PTB), membros titulares; Eduíno Brito (PP), Rogério Leão (PR), José Humberto Cavalcanti (PTB), Paulinho Tomé (PRP) e Joel da Harpa (PP), membros suplentes, para se fazerem presente à Reunião ordinária que será realizada às 9h (nove horas) no dia 31 de outubro de 2018 (quarta-feira), no plenarinho II – deputado João Lyra Filho, localizado no Edifício Governador Miguel Arraes de Alencar, onde estará em pauta a seguinte matéria:

DISTRIBUIÇÃO:

1) Projeto de Lei Ordinária nº 2065/2018, de autoria do Poder Executivo.
(Ementa: Altera a Lei nº 16.256, de 15 de dezembro de 2017, que autoriza o Estado de Pernambuco a doar, com encargos, à Agência de Desenvolvimento Econômico de Pernambuco S.A - AD/DIPER, áreas de terra situadas no Município de Goiana.).

DISCUSSÃO:

1) Projeto de Lei Ordinária nº 1912/2018, de autoria da deputada Simone Santana, juntamente com a Emenda Modificativa nº 01/2018 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.
(Ementa: Altera a Lei nº 11.870, de 1º de novembro de 2000, que estabelece condições e prazos legais às concessionárias de serviços públicos, no Estado de Pernambuco, para informações gerais ao consumidor quanto às relações de consumo e determina providências pertinentes.).
Relator: deputado Ricardo Costa

2) Projeto de Lei Ordinária nº 2019/2018, de autoria do deputado Claudiano Martins Filho, juntamente com a Emenda Modificativa nº 01/2018 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.
(Ementa: Altera a Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, que instituiu o Código Estadual de Proteção aos Animais no âmbito do Estado de Pernambuco, para ampliar o combate ao abandono de animais doentes, feridos, extenuados ou mutilados.).
Relator: deputado Ricardo Costa

3) Projeto de Lei Ordinária nº 2042/2018, de autoria do deputado Zé Maurício.
(Ementa: Altera a Lei nº 15.772, de 6 de abril de 2016, que dispõe sobre o uso de algemas ou calcetas em presas gestantes sob a custódia do Estado de Pernambuco, nas condições que especifica.).
Relator: deputado Joel da Harpa

4) Projeto de Lei Ordinária nº 2047/2018, de autoria do deputado Zé Maurício, juntamente com a Emenda Modificativa nº 01/2018 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.
(Ementa: Determina a afixação de cartaz informativo em terminais rodoviários servidos pelo sistema de transporte coletivo interestadual, no âmbito do Estado de Pernambuco.).
Relator: deputado Romário Dias

5) Projeto de Lei Ordinária nº 2050/2018, de autoria do deputado Zé Maurício.
(Ementa: Altera a Lei nº 14.670, de 22 de maio de 2012, que dispõe sobre o ressarcimento ao Estado, das despesas referentes ao acionamento indevidos dos serviços de pronto atendimento dos órgãos que indica, e dá outras providências, a fim de prevê a aplicação de multa.).
Relator: deputado Joel da Harpa

RECIFE, 30 DE outubro DE 2018.

Deputado Aluísio Lessa
Presidente

Autor: Deputada Teresa Leitão

EMENTA: PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA QUE DISPÕE SOBRE A DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA DO MARACATU RAÍZES DO PAI ADÃO. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública o Projeto de Lei Ordinária Nº 1351/2017, de autoria da Deputada Teresa Leitão, para análise e emissão de parecer.

O Projeto de Lei em discussão tem por finalidade declarar de utilidade pública a associação privada, sem fins lucrativos, “Maracatu Raízes do Pai Adão”, com sede no bairro de Água Fria, município do Recife, neste Estado.

A Proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria.

2. Parecer do Relator

A Proposição em análise visa conceder declaração de utilidade pública à associação privada, sem fins lucrativos, “Maracatu Raízes do Pai Adão”, situada na Estrada Velha de Água Fria, nº 1463, na zona norte da cidade do Recife/PE, com CNPJ nº 05.485.524/0001-33, fundada em 20 de janeiro de 1998.

Conforme justificativa da autora do Projeto de Lei, a entidade tem como objetivo “promover atividades sociais ligadas a cultura de matriz africana, transformando realidades e reduzindo impacto social com suas inúmeras campanhas e projetos desenvolvidos”. Ademais, a associação tem se destacado pelo desenvolvimento de atividades em defesa de direitos sociais e ações voltadas para inclusão de jovens e adolescentes da comunidade local.

Nesse sentido, a entidade atende a todos os requisitos previstos na Lei Estadual nº 15.289/2014, que estabelece as normas relativas à declaração de utilidade pública de associações civis e fundações privadas sem fins econômicos.

Contudo, a fim de adequar a denominação da entidade à sua Razão Social, tendo em vista garantir o alcance da finalidade almejada pela autora do Projeto de Lei original, faz-se necessário propor, no mérito, o seguinte Substitutivo, nos moldes do artigo 208, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa

“SUBSTITUTIVO Nº 01/2018 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1351/2017

Ementa: Altera integralmente o Projeto de Lei Ordinária nº 1351/2017, de autoria da Deputada Teresa Leitão.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1351/2017 passa a ter a seguinte redação:

“Ementa: Dispõe sobre a declaração de utilidade pública do “Maracatu Nação Raízes do Pai Adão”.

Art. 1º Fica declarado de utilidade pública o “Maracatu Nação Raízes do Pai Adão”, registrado no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº 05.485.524/0001-33, associação sem fins lucrativos, sediada na Estrada Velha de Água Fria, 1463, Água Fria, Recife/PE, que tem como objetivo promover atividades sociais ligadas à cultura de matriz africana, transformando realidades e reduzindo impacto social com suas inúmeras campanhas e projetos desenvolvidos.

Art. 2º Fica assegurado ao Maracatu Nação Raízes do Pai Adão, todos os benefícios garantidos pela Constituição Federal e demais leis, no âmbito Estadual, em razão da sua atuação exemplar na área social e cultural.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1351/2017, está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, com as alterações propostas, uma vez que presta justa homenagem a Associação “Maracatu Nação Raízes do Pai Adão”, neste Estado.

Joaquim Lira
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 1351/2017, de autoria da Deputada Teresa Leitão, nos termos do Substitutivo deste Colegiado.

**Sala da Comissão de Administração Pública, e
m 24 de outubro de 2018.**

Presidente: Lucas Ramos.

Relator : Joaquim Lira.

Favoráveis os (3) deputados: Joaquim Lira, Sílvio Costa Filho, Tony Gel.

REPUBLICADO

Parecer Nº 6895/2018

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E POLÍTICA RURAL.**

Projeto de Lei Ordinária Nº 2019/2018, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho

Abrangência: Emenda Modificativa Nº 01/2018, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

EMENTA: Proposição que modifica a Lei 15.226/2014, a qual institui o Código Estadual de Proteção aos Animais no âmbito do Estado de Pernambuco. No mérito, pela aprovação.

1. Relatório

1.1-Submete-se ao exame desta Comissão de Agricultura, Pecuária e Política Rural o Projeto de Lei Ordinária Nº 2019/2018, de autoria do deputado Claudiano Martins Filho juntamente com a Emenda Modificativa Nº01/2018, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer;

1.2- A matéria satisfaz as exigências do trâmite legislativo, pois foi analisada pela CCLJ, que deu o seu aval, inclusive apresentou a emenda supracitada

2. Parecer do Relator

2.1-O Projeto de Lei em análise tem por fito alterar a Lei 15.226/2014, acrescentando dispositivos para proibir o abandono de animais doentes, feridos, extenuados ou mutilados, bem como deixar de ministrar-lhe tudo que se lhe possa prover, inclusive assistência veterinária;

2.2-A aprovação da proposição em tela será de grande valia para os animais e para a sociedade que se verá livre do risco de contrair doenças transmitidas pelos animais abandonados e também contribuirá para melhoria do equilíbrio ecológico;

2.3-Portanto, esta relatoria recomenda a aprovação do Projeto de Lei, ora analisado, juntamente com a emenda Nº 01/2018,a qual apenas corrigiu um erro de redação da proposta original.

**Odacy Amorim
Deputado**

3. Conclusão da Comissão

Diante das recomendações emitidas pelo relator, este Colegiado Técnico opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinário Nº 2019/2018, de autoria do deputado Claudiano Martins Filho, juntamente com a Emenda Nº 01/2018.

**Sala da Comissão de Agricultura, Pecuária e
Política Rural, em 30 de outubro de 2018.**

Presidente: Claudiano Martins Filho.

Relator : Odacy Amorim.

Favoráveis os (3) deputados: Antônio Moraes, Claudiano Martins Filho, Odacy Amorim.

Parecer Nº 6896/2018

PARECER À SUBEMENDA Nº01/2015 AO SUBSTITUTIVO Nº01/2015 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 346/2015.

AUTOR: Deputado Edilson Silva

EMENTA: Altera a redação do Substitutivo Nº 01/2015 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 346/2015, que visa proibir a utilização de cães por empresas de segurança privada e de vigilância, para fins de guarda, no âmbito do Estado de Pernambuco. No mérito, pela aprovação.

1-Relatório

1.1- CHEGOU A ESTA COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E POLÍTICA RURAL A SUBEMENDA Nº AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2015 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 346/2015, PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER;

1.2- A MATÉRIA TRAMITOU NA PRIMEIRA COMISSÃO QUE EMITIU PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO.

2. Parecer do Relator

2.1-A SUBEMENDA, ORA EM ANÁLISE, ALTERA A REDAÇÃO DO SUBSTITUTIVO SUPRACITADO COM O OBJETIVO DE MODIFICAR A REDAÇÃO DO § 6º DO ART 1º E DO § 4º DO ART. 2º:

2.2- TAIS MODIFICAÇÕES ACRESCENTA A NECESSIDADE DE CASTRAÇÃO DOS ANIMAIS PARA MELHORAR AS CONDIÇÕES DE SAÚDE DOS MESMOS.

2.3-PORTANTO, ESTA RELATORIA RECOMENDA A APROVAÇÃO DA SUBEMENDA ORA ANALISADA, UMA VEZ QUE ELA CONTÉM MEDIDAS PARA PROTEGER OS ANIMAIS.

**Antônio Moraes
Deputado**

3. Conclusão da Comissão

LEVANDO EM CONTA AS RECOMENDAÇÕES EMITIDAS PELO RELATOR, ESTE COLEGIADO TÉCNICO OPINA PELA APROVAÇÃO DA SUBEMENDA Nº 01/2015 AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2015 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 346/2015.

**Sala da Comissão de Agricultura, Pecuária e
Política Rural, em 30 de outubro de 2018.**

Presidente: Claudiano Martins Filho.

Relator : Antônio Moraes.

Favoráveis com restrições os (3) deputados: Antônio Moraes, Claudiano Martins Filho, José Humberto Cavalcanti.

Parecer Nº 6897/2018

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 804/2016

AUTORIA: EX-DEPUTADO PROFESSOR LUPÉRCIO

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE VISA TORNAR OBRIGATÓRIA A INSTALAÇÃO DE LÂMPADAS DE LED NOS PRÉDIOS E VIAS PÚBLICAS. OBRIGA A CONCESSÃO DE DESCONTOS PELAS CONCESSIONÁRIAS DE

ENERGIA ELÉTRICA. DESREPEITO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INVASÃO DA COMPETENCIA LEGISLATIVA E ADMINISTRATIVA DA UNIÃO, NOS TERMOS DOS ARTS. 21, XII, “B” E 22, IV DA CF/88. VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE. PELA REJEIÇÃO.

1.Relatório

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 804/2016, de autoria do ex-Deputado Professor Lupércio, que torna obrigatória a utilização de lâmpadas LED nos prédios e vias públicas estaduais.

Ademais, em apertada síntese, o PLO estabelece um prazo de cinco anos para os órgãos públicos se adequarem ao preceito nele contido e imputa às concessionárias de distribuição de energia elétrica a obrigatoriedade de concessão de desconto aos consumidores que optarem por substituir totalmente a iluminação de seus imóveis por lâmpadas de LED.

O Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso III, do art. 223, do Regimento Interno.

2. Parecer do Relator

Inicialmente, registro que é digna de aplausos a intenção legislativa carreada na proposição ora em análise, pois demonstra sensibilidade e respeito com os recursos públicos, sempre insuficientes para atender os anseios sociais, e com o meio ambiente. Todavia, infelizmente, o PLO em debate encontra óbices constitucionais que inviabilizam seu sucesso, pois de uma só vez desrespeita o Princípio da Reserva da Administração e competência da União para administrar e legislar sobre os serviços de energia elétrica.

Inicialmente, peço licença para externar uma breve reflexão. É salutar destacar que algumas decisões são reservadas à discricionariedade do administrador público, pois não é possível imaginarmos que através de leis o legislador poderá disciplinar todas as atividades administrativas, como a escolha de materiais, inclusive lâmpadas. Ou seja, é insito a atividade de administrador público possuir margem administrativa de discricionariedade para decidir, seguindo as leis e os princípios que regem a Administração pública, por exemplo, qual o material mais adequado a ser utilizado. Exemplifico, hoje as lâmpadas de LED se mostram mais econômicas, no entanto nada impede que em curtíssimo prazo surja outro tipo de lâmpada ainda mais econômica. Assim, é necessário que o administrador tenha margem de atuação, inclusive para atender os princípios constitucionais, para rapidamente se adaptar à nova realidade e utilizar a nova tecnologia, a qual permitirá uma administração mais eficiente. Não sendo, por isso, viável o parlamentar engessar as atividades comezinhas da Administração pública.

Assim, não é cabível que através de uma lei de iniciativa parlamentar os órgãos vinculados ao Poder Executivo, Poder Judiciário, Ministério Público e Tribunal de Contas do Estado fiquem todos obrigados a adquirir um tipo específico de lâmpada e de qualquer outro material, sob pena de desrespeito da autonomia administrativa de cada Poder, órgão ou entidade.

Fortalecendo os argumentos apontados e centrando a análise sobre o ingerência no Poder Executivo, a proposição legislativa em cotejo apresenta vício de inconstitucionalidade, pois viola o Princípio Constitucional da Reserva da Administração, segundo o qual cabe ao Chefe do Poder Executivo o exercício da direção superior da Administração Pública, nos termos do art. 84, inciso II, da Lei Maior. Com efeito, o Texto Constitucional inequivocamente assegura, em seu art. 2º, uma relação independente e harmônica entre os Poderes, de sorte que é vedada a indevida ingerência entre si; no presente caso, do Poder Legislativo, através da inovação normativa em tela, em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa, à cargo, portanto, do Poder Executivo. Segue essa linha de intelecção a jurisprudência da Suprema Corte, intérprete constitucional máximo, senão vejamos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA - SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - **O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredir o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação “ultra vires” do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.** (STF, 2ª T., RE nº 427574 ED/MG, rel. Min. CELSO DE MELO, pub. no DJe de 10/02/2012). (grifo nosso)

O projeto de lei em análise ao estabelecer a obrigatória utilização de lâmpadas LED nos prédios e vias públicas estaduais invade a esfera própria da Administração, uma vez que disciplina atividade administrativa do Poder Executivo e implica aumento de despesa, tendo em vista que o custo de aquisição da citadas lâmpadas é maior. Certamente, fere o disposto no art. 19, § 1º, incisos II da Carta Estadual que reserva a matéria à iniciativa privativa do Governador do Estado:

Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:

II - criação e extinção de cargos, funções, empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, **ou aumento de despesa pública, no âmbito do Poder Executivo;**

O outro óbice, conforme já apontado, refere-se a criação de obrigação para as concessionárias de energia elétrica, matéria a qual encontra-se sobre a reserva administrativa e legislativa da União, nos termos dos artigos 21, XII, b e 22, IV da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 21. Compete à União:

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

b) **os serviços e instalações de energia elétrica** e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

IV – águas, **energia**, informática, telecomunicações e radiodifusão. (grifos acrescidos)

Nesta senda, o Supremo Tribunal Federal – STF tem jurisprudência afirmando ser indevido lei estadual criar obrigações onerosas para as concessionárias do serviço público de fornecimento de energia elétrica.

Ementa: CONSTITUCIONAL. LEI ESTADUAL 12.635/07, DE SÃO PAULO. POSTES DE SUSTENTAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. OBRIGAÇÃO DE REMOÇÃO GRATUITA PELAS CONCESSIONÁRIAS EM PROVEITO DE CONVENIÊNCIAS PESSOAIS DOS PROPRIETÁRIOS DE TERRENOS. ENCARGOS EXTRAORDINÁRIOS NÃO PREVISTOS NOS CONTRATOS DE CONCESSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. RELEVÂNCIA JURÍDICA DA TESE DE USURPAÇÃO DAS COMPETÊNCIAS FEDERAIS PARA DISPOR SOBRE O TEMA. 1. Tendo em vista (a) a simplicidade da questão de direito sob exame; (b) a exaustividade das manifestações aportadas aos autos; e (c) a baixa utilidade da conversão do rito inicial adotado para o presente caso, a ação comporta julgamento imediato do mérito. Medida sufragada pelo Plenário em questão de ordem. 2. As competências para legislar sobre energia elétrica e para definir os termos da exploração do serviço de seu fornecimento, inclusive sob regime de concessão, cabem privativamente à União, nos termos dos art. 21, XII, “b”; 22, IV e 175 da Constituição. Precedentes. 3. Ao criar, para as empresas que exploram o serviço de fornecimento de energia elétrica no Estado de São Paulo, obrigação significativamente onerosa, a ser prestada em hipóteses de conteúdo vago (“que estejam causando transtornos ou impedimentos”) para o proveito de interesses individuais dos proprietários de terrenos, o art. 2º da Lei estadual 12.635/07 imiscuiu-se indevidamente nos termos da relação contratual estabelecida entre o poder federal e as concessionárias. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. Decisão (ADI 4925/SP, Relator Min. Teori Zavascki, órg. julgador: Tribunal Pleno, DJE 045, public 10-03-2015) (grifos acrescidos)

Assim, com lastro nas considerações expostas, o parecer do Relator é pela **rejeição** do Projeto de Lei Ordinária nº 804/2016, de iniciativa do ex-Deputado Professor Lupércio, por vícios de inconstitucionalidade.

É o Parecer do Relator.

**Rodrigo Novaes
Deputado**

3. Conclusão da Comissão

Em face das considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **rejeição**, por vícios de inconstitucionalidade, do Projeto de Lei Ordinária nº 804/2016, de autoria do ex-Deputado Professor Lupércio.

**Sala da Comissão de Constituição, Legislação e
Justiça, em 30 de outubro de 2018.**

Presidente: Waldemar Borges.

Relator : Rodrigo Novaes.

Favoráveis os (7) deputados: Aluisio Lessa, Antônio Moraes, Isaltino Nascimento, Lucas Ramos, Ricardo Costa, Rodrigo Novaes, Tony Gel.

Parecer Nº 6898/2018

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 805/2016
AUTORIA: EX-DEPUTADO MIGUEL COELHO

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 15.689, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2015, QUE INSTITUI O FUNDO PENITENCIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO – FUNPEPE. MATÉRIA RESERVADA NO ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL ESTADUAL À INICIATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, EM FACE DA NATUREZA ORÇAMENTÁRIA (ART. 19, § 1º, I, DA CE/89). INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL SUBJETIVA. PARECER PELA REJEIÇÃO, POR VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

1.Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, Projeto de Lei Ordinária nº 805/2016, de autoria do ex-Deputado Miguel Coelho, que altera a Lei nº 15.689, de 18 de dezembro de 2015, que institui o Fundo Penitenciário do Estado de Pernambuco – FUNPEPE, na Secretaria de Justiça e Direitos Humanos.

Em síntese, a proposição acrescenta como receitas do FUNPEPE: a) a parcela da remuneração do trabalho do preso, que venha a ser legalmente definida e destinada ao Estado, a título de ressarcimento ou indenização de despesas referentes ao período de cumprimento da pena; e b) o resultado da venda da produção dos estabelecimentos penais do Estado de Pernambuco. Além disso, dispõe que os recursos do Fundo serão destinados não só aos programas de assistência às vítimas de crimes, mas também aos seus familiares de primeiro grau ou responsáveis.

A proposição tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (Art. 223, III, Regimento Interno).

É o relatório.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Não obstante a elogiável iniciativa, que busca aprimorar a operacionalização de relevante Fundo instituído no Estado de Pernambuco, a aprovação do presente Projeto de Lei encontra óbices perante o ordenamento jurídico.

Inicialmente, é imperioso definir a natureza jurídica dos fundos especiais. Segundo a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, o fundo especial constitui “*o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação*”.

Trata-se, portanto, de uma espécie de reserva de recursos públicos afetadas a um fim específico. Segundo lição de J. Teixeira Machado Jr. e Heraldo Costa Reis:

“São características dos fundos especiais, de acordo com o estabelecido no presente artigo:

receitas especificadas – o fundo especial deve ser constituído de receitas específicas instituídas em lei ou outra receita qualquer, própria ou transferida, observando-se quanto a estas as normas de aplicação estabelecidas pela entidade beneficente. A Constituição da República veda a possibilidade da vinculação de impostos a fundos especiais, conforme disposto no art. 167, IV; vinculação à realização de determinados objetivos ou serviços – ao ser instituído, o fundo especial deverá vincular-se à realização de programas de interesse da Administração, cujo controle é feito através dos orçamentos e contabilidade próprios. A lei que instituir o fundo especial deverá dispor sobre as despesas que serão financiadas pelas receitas; normas peculiares de aplicação – a lei que instituir o fundo especial deverá estabelecer ou dispor sobre a destinação dos seus recursos; vinculação a determinado órgão da Administração.” (em “A Lei 4.320 Comentada”, 25ª ed., p. 129).

Sob o aspecto formal, a criação e regulamentação dos fundos especiais não ocorrem na lei orçamentária propriamente dita, mas sim por meio de lei específica. Ocorre que tal circunstância não retira sua natureza eminentemente orçamentária, pois o fundo destaca do orçamento geral parcela de receitas e despesas para uma finalidade pública determinada.

Nesse contexto, a proposição submete-se à exigência de iniciativa privativa do Governador do Estado, a teor do art. 19, § 1º, inciso I, da Constituição Estadual, *in verbis*:

Art. 19. (...)

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento e matéria tributária;

Cumpre observar que o Projeto de Lei em análise tem como finalidade alterar a Lei nº 15.689, de 18 de dezembro de 2015, que institui o Fundo Penitenciário do Estado de Pernambuco-FUNPEPE, a fim de acrescentar duas novas fontes de receitas (a parcela da remuneração do trabalho do presidiário e o resultado da venda da produção dos estabelecimentos penais) e de ampliar o objeto da destinação dos recursos (incluir familiares de primeiro grau e responsáveis nos programas de assistência às vítimas de crimes).

Dessa forma, configura-se uma ingerência direta no regime jurídico do FUNPEPE, caracterizando o vício de inconstitucionalidade formal subjetiva.

Diante do exposto, opino pela **rejeição**, por vício de inconstitucionalidade, do Projeto de Lei Ordinária nº 805/2016, de autoria do ex-Deputado Miguel Coelho.

Antônio Moraes
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela rejeição, por vício de inconstitucionalidade, do Projeto de Lei Ordinária nº 805/2016, de autoria do ex-Deputado Miguel Coelho.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e
Justiça, em 30 de outubro de 2018.

Presidente: Waldemar Borges.

Relator : Antônio Moraes.

Favoráveis os (7) deputados: Aluísio Lessa, Antônio Moraes, Isaltino Nascimento, Lucas Ramos, Ricardo Costa, Rodrigo

Novaes, Tony Gel.

Parecer Nº 6899/2018

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 806/2016
AUTORIA: EX-DEPUTADO PROFESSOR LUPÉRCIO

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE INSTITUI O PROJETO "ESCOLA AMIGA DOS ANIMAIS" NO ESTADO DE PERNAMBUCO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA EXERCER A DIREÇÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, VIDE ART. 84, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 37, II, DA CARTA ESTADUAL. INICIATIVA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO EM FACE DO ART. 19, § 1º, INCISO VI, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES (ART. 2º DA CARTA MAGNA) E DA RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO. AUTONOMIA DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO, NOS TERMOS DOS ART. 15, 17 E 26, DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL. VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA REJEIÇÃO.

1.Relatório

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 806/2016, de autoria do ex-Deputado Professor Lupércio, que pretende instituir, nas escolas públicas estaduais, o Projeto “Escola Amiga dos Animais”, para promover a educação ambiental dos alunos.

O Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso III, do art. 223, do Regimento Interno.

2. Parecer do Relator

O PLO em análise apresenta vício de inconstitucionalidade, na medida em que viola o princípio constitucional da reserva da administração, segundo o qual cabe ao Chefe do Poder Executivo o exercício da direção superior da administração pública, nos termos do art. 84, inciso II, da Lei Maior e do art. 37, II, da Constituição do Estado. Com efeito, o Texto Constitucional inequivocamente assegura, em seu art. 2º, uma relação independente e harmônica entre os Poderes, de sorte que é vedada a indevida ingerência entre si. No presente caso, do Poder Legislativo, através da inovação normativa em tela, em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa, à cargo, portanto, do Poder Executivo. Segue essa linha de intelecção a jurisprudência da Suprema Corte, intérprete constitucional máximo, senão vejamos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CONSEQÜENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA - SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - **O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação “ultra vires” do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.** (STF, 2ª T., RE nº 427574 ED/MG, rel. Min. CELSO DE MELO, pub. no DJe de 10/02/2012). (grifo nosso) Desta feita, impor ao Poder Executivo a obrigação de incluir novas atividades, ainda que de caráter extracurricular, nas escolas da rede estadual de ensino significa extrapolar a competência conferida ao Poder Legislativo e adentrar na esfera própria da administração, uma vez que cria atribuições para as instituições de ensino e, também, para a Secretaria de Educação do Estado. Claramente fere o disposto no art. 19, § 1º, inciso VI, da Carta Estadual:

Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:

(...)

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública.

Por outro lado, a proposição também padece de ilegalidade, por frontal violação ao art. 26 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN), norma de caráter nacional, aplicável a todos os entes federativos, portanto. Aludido dispositivo determina que os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar; *ipsis litteris*:

Art. 26 - Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.

Como se observa, instituir atividades extraclasse e campanhas educacionais se relaciona à parte diversificada prevista no art. 26 da LDBEN. No entanto, essa atribuição está reservada ao sistema de ensino estadual – que abrange escolas públicas e privadas de um mesmo Estado – e às instituições de ensino, cuja autonomia didática é garantida. Nesse sentido, confira o art. 17 da LDBEN:

Art. 17. Os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal compreendem:

I - as instituições de ensino mantidas, respectivamente, pelo Poder Público estadual e pelo Distrito Federal;

II - as instituições de educação superior mantidas pelo Poder Público municipal;

III - as instituições de ensino fundamental e médio criadas e mantidas pela iniciativa privada;

IV - os órgãos de educação estaduais e do Distrito Federal, respectivamente.

Ademais, não podemos olvidar que o art. 15 da referida Lei expressamente prevê que “os *sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de educação básica que os integram progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público*”. Em decorrência, o projeto, ao estabelecer que a direção da escola promova tais tipos de atividades sobre o tema da proteção aos animais, está solapando a autonomia pedagógica destas, em flagrante ilegalidade.

Verifica-se, assim, que a Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco não compõe o Sistema Estadual de Ensino. Logo, não pode o Poder Legislativo Estadual promover a inclusão de ações acerca de temas extracurriculares, sob pena de ofensa à preconizada Autonomia Didática das instituições de ensino.

Relevante citar, ainda, trecho do Parecer CEE/PE nº 33/2003 – CLN, emitido pelo Conselho Estadual de Educação do Estado de Pernambuco, que analisou a pertinência jurídica de leis estaduais que abordavam tema análogo ao disposto na presente proposição, senão vejamos:

“Sem descuido da importância da formação em Sociologia, Filosofia e em direitos identificadores e garantidores da Cidadania, para a conscientização do ser humano como sujeito histórico e para a aquisição de poder de orientação pessoal para a melhoria inclusive de sua condição social, já assegurados pelos arts. 27, I, e 36, § 1º, III, da LDB, e, nesse sentido, a legítima preocupação do Poder Legislativo do Estado de Pernambuco, já contemplada, como visto, considerando:

3.1. a opção da LDB por uma orientação de currículo nacional em lugar de um currículo;

3.2. que a base nacional comum do currículo é matéria nacional que reclama lei federal;

3.3. que a **parte diversificada compete aos sistemas de ensino e aos estabelecimentos escolares**;

3.4. **que os sistemas de ensino são autônomos**, razão por que as Leis Estaduais nº 12.142, de 20.12.2001, e nº 12.267, de 10.01.2002 não se aplicam aos estabelecimentos escolares integrantes dos sistemas Federal e Municipais, mesmo que aqueles sejam situados no território do Estado de Pernambuco;

3.5. e, que, **ainda não fosse assim, a Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco não integra o Sistema Estadual de Ensino, a teor do art. 17 da LDB, de forma a poder legislar sobre currículo, diretrizes ou disciplina**;

3.6. que a **organização de disciplinas e matérias inscreve-se no âmbito da autonomia das instituições de ensino**;

o voto é no sentido de considerar as Leis Estaduais nº 12.142, de 20.12.2001, e nº 12.267, de 10.01.2002, conflitantes com a Lei Federal nº 9.394, de 20.12.1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, razão por que, e este ainda é o sentido do voto, se recomenda à Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco a revogação das referidas leis.” Disponível em: <http://www.cee.pe.gov.br/wp-content/uploads/2015/11/33-2003.pdf>. Acesso em: 18.03.2016.

(grifo nosso)

Ratificando os argumentos expostos acima, note-se que esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quando da apreciação do Projeto de Lei nº 95/2015, que visava a implantação do seminário anual sobre drogas na rede pública estadual de ensino, emitiu o Parecer nº 1221/2015, rejeitando a proposição sob análise, devido à existência de vícios de inconstitucionalidade formal, por invasão de competência privativa do Governador do Estado.

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **rejeição do** Projeto de Lei Ordinária nº 806/2016, de iniciativa do ex-Deputado Professor Lupércio, por vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Rodrigo Novaes
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **rejeição**, por vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade, do Projeto de Lei Ordinária nº 806/2016, de autoria do ex- Deputado Professor Lupércio.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e
Justiça, em 30 de outubro de 2018.

Presidente: Waldemar Borges.

Relator : Rodrigo Novaes.

Favoráveis os (7) deputados: Aluísio Lessa, Antônio Moraes, Isaltino Nascimento, Lucas Ramos, Ricardo Costa, Rodrigo Novaes, Tony Gel.

Parecer Nº 6900/2018

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 807/2016
AUTORIA: EX-DEPUTADO PROFESSOR LUPÉRCIO

EMENTA: EMPRESAS PÚBLICAS E PRIVADAS ATUANTES NA ARÉA DE SANEAMENTO BÁSICO. VACINAÇÃO CONTRA HEPATITE “A”. OBRIGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REGIME CELETISTA. INVASÃO DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO DO TRABALHO, VIDE ART. 21, I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO COSNTITUCIONAL DA RAZOABILIDADE, SAÚDE, DEVER DO ESTADO, ART. 196, DA LEI MAIOR. VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. PELA REJEIÇÃO.

1.Relatório

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 807/2016, de autoria do ex-Deputado Professor Lupércio, que objetiva obrigar as empresas públicas e privadas que atuam no ramo de saneamento básico, sediadas no Estado de Permanbuco, a fornecer para seus funcionários/empregados vacinas contra a hepatite “A”.

O Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso III do art. 223 do Regimento Interno.

2. Parecer do Relator

Compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art.94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

O Projeto de Lei, ora analisado, tem como ojet o obrigar empresas públicas e privadas fornecerem para seus funcionários vacinas contra a hepatite “A”, limitandos-se aos funcionários que trabalham.

Proposição que além de assegurar o sagrado direito à saúde (dever do Estado - art. 196, CF/88), ressalta o princípio da dignidade da pessoa humana (fundamento da República Federativa do Brasil - art. 1º, III, CF/88). Porém, apresenta patente vício de inconstitucionalidade, uma vez que viola a Lei Maior, conforme expõe adiante.

Empresa privada é instituição jurídica despessoalizada, caracterizada pela atividade econômica organizada, ou unitariamente estruturada, destinada à produção ou circulação de bens ou de serviços para o mercado ou à intermediação deles no circuito econômico. O regime de pessoal dessas empresas privadas é o previsto na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT (legislação trabalhista), que é a lei com base na qual são definidos os direitos, deveres e demais parâmetros que devem regular o relacionamento entre o empregado e o empregador. To que tange a empresas públicas, segundo nos ensina Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo, “*são pessoas jurídicas de direito privado, integrantes da Administração Indireta, instituídas pelo Poder Público, mediante autorização de lei específica, sob qualquer forma jurídica (Ltda, S/A, etc) e com capital exclusivamente público, para a exploração de atividades de natureza econômica ou execução de serviços públicos*” (Direito Administrativo, 2ª Ed. Impetrus, 202, pág. 35). Aqui, também, o regime de pessoal é o previsto na legislação trabalhista – CLT (art. 173, II, CF), inclusive os conflitos decorrentes da relação de trabalho, envolvendo os empregados públicos e as empresas públicas, são julgados pela Justiça do Trabalho (art. 114, CF).

Como se observa, o Projeto de Lei abrange vínculos de natureza trabalhista na medida que impõe obrigação entre empregador e empregado; qual seja, imposição de vacinar seus funcionários/empregados. É patente, pois, o vício de inconstitucionalidade formal, tendo em vista invasão da competência legislativa atribuída à União para legislar sobre Direito do Trabalho, conforme dispõe a Constituição da República em seu art. 22, I, *in verbis*:

Art. 22. **Compete privativamente à União legislar sobre:**

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

(...).

No mesmo sentido, sobre normas trabalhistas (Direito do Trabalho) tanto em relação ao empregado de empresa privada e empresa pública (estatutário ou não), vem julgando o Supremo Tribunal Federal:

“CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 1.314, DE 1º DE ABRIL DE 2004, DO ESTADO DE RONDÔNIA, QUE IMPÕE ÀS EMPRESAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL, COM OBRAS NO ESTADO, A OBRIGAÇÃO DE FORNECER LEITE, CAFÉ E PÃO COM MANTEIGA AOS TRABALHADORES QUE COMPARECEREM COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 15 (QUINZE) MINUTOS AO SEU PRIMEIRO TURNO DE LABOR. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO DO TRABALHO (INCISO I DO ART. 22). Ação julgada procedente.” (STF - ADI 3251, Tribunal Peno, Rel. Min. Carlos Brito, j. 18/06/2007, DJ 19/10/2007). (Grifo destes subscritores).

“DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR PÚBLICO. JORNADA DE TRABALHO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL. COMPETÊNCIA DA UNIÃO. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que compete à União legislar privativamente sobre normas que estabeleçam condições para o exercício profissional. Precedentes. 2. No caso, aplica-se a Lei federal nº 8.856/1994, a qual prevê jornada de trabalho de 30 horas semanais para fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - ARE 869896 AgR, 1ª Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 01/09/2015, P. 24/09/2015). (Grifamos).

“Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito do Trabalho. Competência legislativa da União. Precedentes. 1. É pacífica a jurisprudência da Corte de que compete à União, privativamente, legislar sobre direito do trabalho e sobre as condições para o exercício de profissões. 2. Agravo regimental não provido.” (STF - ARE 821761 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, 2ª Turma, j. 09/06/2015, P. 01/07/2015). (Grifo destes subscritores).

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IPC DE MARÇO/90. ÍNDICE DE 84,32%. DISTRITO FEDERAL. EMPREGADOS SOB O REGIME DA CLT. 1. A competência legislativa do Distrito Federal restringe-se aos servidores sob regime estatutário, cabendo à União dispor sobre as normas de Direito do Trabalho aplicáveis aos empregados sob o regime da CLT. Precedentes. 2. Recurso conhecido e improvido. (STF - RE 361600, 2ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 01/02/2005, DJ 25/02/2005).

Também observa-se a inconstitucionalidade material, que consiste na violação ao princípio constitucional da razoabilidade. O fato é que, o cumprimento do disposto na Proposição acarreta ônus excessivo à atividade empresarial onerando sobremaneira os custos empresariais, vez que obriga o proprietário a arcar com a compra das vacinas e mão-de-obra qualificada (profissionais especializados); não sendo, portanto, razoável e nem proporcional essa imposição. Conclui-se pela criação de óbice ao livre exercício da atividade econômica desse segmento empresarial (empresas atuantes no ramos de no ramo de saneamento básico). No que tange a matéria, assim vêm decidindo os nossos Tribunais:

“ARGUIÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 2830/1997, ALTERADA PELA LEI N. 5600/2009, DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DAS NORMAS. Lei n. 2.830/97, com redação dada pela Lei n. 5.600/09, que impôs aos Shoppings Centeres com mais de cinquenta lojas o dever de manter um posto de pronto-socorro médico. Inovação da novel legislação determinando que o posto funcione entre a abertura e o fechamento do estabelecimento, e que tenha dois médicos e duas enfermeiras, além de estipular penalidades. (...) Exigências que ultrapassam o dever de solidariedade, obrigando os estabelecimentos comerciais a pretarem atendimento pré-hospitalar. Violação do princípio da livre iniciativa . Violação do princípio da razoabilidade. Desproporcionalidade entre o objetivo de um atendimento emergencial e as exigências quanto à aparelhagem e ao número de médicos e enfermeiras. Exigências que ultrapassam o razoável e interferem no princípio da livre iniciativa, impondo mais que o básico para que se atenda ao dever de solidariedade, o qual é exigível de todos na medida de suas possibilidades. Arguição de Inconstitucionalidade que se conhece e se acolhe” (TJRJ - Arguição de Inconstitucionalidade nº 0056966-32-2010, órgão Especial, Rel. Des. Nilza Bitar, j. 18/04/2001).

Por fim, não se pode obrigar o particular prestar um serviço que é dever do Estado. A nossa Carta Magna de 1988 estendeu o direito a saúde a todas as pessoas e impôs ao Estado a obrigação de prestar a assistência integral à saúde:

“A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação” (art. 196, CF/88).

Partindo dessa regra constitucional, todos nós temos direito à saúde e esta tem que ser prestada pelo poder Público, o qual implementará políticas sociais e econômicas para garantir à população assistência médico-hospitalar. Extrai-se que, impor esse serviço ao particular contraria integralmente o art. 196, da Lei Maior, o qual determina ao Estado prestar tais serviços e dar a efetiva proteção e defesa da saúde. Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal:

“O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular – e implementar – políticas sociais e econômicas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência médico-hospitalar. O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política – que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado Brasileiro – não pode converter-se em promessa institucional insequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever por um gesto de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado” (STF - RE 267.612/ RS, Rel. Min. Celso de Mello, , DJU 23/08/2000). (Grifo destes subscritores).

A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça desta Casa Legislativa, em matéria semelhante entendeu inconstitucional, conforme Parecer nº 430/2015, que opinou pela rejeição do Projeto de Lei Ordinária 53/2015. Para tanto, ressaltou que a “matéria encontra-se inserta na esfera de competência privativa da União para legislar sobre matéria trabalhista, conforme estabelece o art. 22, I, da CF/88. Seguindo com sua fundamentação, rogou pela Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: **“STF - ARE: 668285 RS, Relator: Min. ROSA WEBER, Data de Julgamento: 27/05/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-113 DIVULG 11-06-2014 PUBLIC12-06-2014); ADI 3.251, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 18-6-2007, Plenário, DJ de 19-10-2007”**.”

Feitas essas considerações, opina o relator pela **rejeição** do Projeto de Lei Ordinária nº 807/2016, de autoria do ex-Deputado Professor Lupércio, por existência de vícios de inconstitucionalidade formal e material.

Antônio Moraes
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **rejeição** do Projeto de Lei Ordinária 807/2016, de autoria do ex-Deputado Professor Lupércio, em virtude da existência em seu texto de vícios de inconstitucionalidade formal e material.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e
Justiça, em 30 de outubro de 2018.

Presidente: Waldemar Borges.

Relator : Antônio Moraes.

Favóáveis os (7) deputados: Aluísio Lessa, Antônio Moraes, Isaltino Nascimento, Lucas Ramos, Ricardo Costa, Rodrigo Novaes, Tony Gel.

Parecer Nº 6901/2018

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 901/2016

AUTORIA: DEPUTADO AUGUSTO CÉSAR

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE OBRIGA A REDE PÚBLICA DE SAÚDE DISPONIBILIZAR O TESTE DE GLICEMIA EM CRIANÇAS DE 0 A 06 ANOS DE IDADE, E REALIZAR CAMPANHA EDUCATIVA. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE, VIDE ART. 24, XII, DA CARTA MAGNA. INICIATIVA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO EM FACE DO ART. 19, § 1º, INCISO II, VI, DA CARTA ESTADUAL, E ART. 61, § 1º, II, “E”, DA COSNTITUIÇÃO FEDERAL. VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. PELA REJEIÇÃO.

1.Relatório

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 901/2016, de autoria do Deputado Augusto César, que obriga os hospitais públicos a realizar o teste de glicemia nas crianças de 0 (zero) a 06 (seis) anos de idade. Obriga, ainda, a realização de campanhas de conscientização por parte da Admistração Pública Estadual. O Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso III do art. 223 do Regimento Interno.

2. Parecer do Relator

A matéria se insere na competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde, conforme art. 24, XII, XV, da Constituição Federal; *in verbis*:

Art. 24. **Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:**

(...);

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

XV - proteção à infância e à juventude;

(...).

Porém, o presente Projeto de Lei cria obrigações que serão necessariamente cumpridas pelo Poder Executivo Estadual, através de seus órgãos e Secretarias. A disponibilização desse exame em todos os hospitais da rede pública e campanhas educativas, demanda uso de recursos públicos, o que caracteriza aumento de despesas por parte da Administração Pública.

Por outro lado, os hospitais públicos integram a Secretaria de Saúde do Estado. Isto significa que, a obrigação será cumprida por este órgão, o que adentra na esfera da própria organização do serviço público de saúde. Trata-se de organização, estrutura e atribuições de órgãos da Administração Pública Direta.

Assim, a iniciativa para legislar é privativa do Governador do Estado, a quem cabe exercer a direção superior. É manifestamente inconstitucional lei emanada de iniciativa do Poder Legislativo abrangendo a matéria em referência, que claramente viola o art. 19, § 1º, II e IV, da Constituição Estadual, que prescreve:

Art. 19. *A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.*

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:

(...);

II - criação e extinção de cargos, funções, empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, ou aumento de despesa pública, no âmbito do Poder Executivo;

(...);

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração públic;

(...).

Tratando-se de organização da administração do Estado, a iniciativa parlamentar viola, ainda, o art. 61, § 1º, inc. II, alínea “e”, da Constituição da República, de observância obrigatória pelos Estados-membros, nos termos do princípio da simetria. Evidente, portanto, que qualquer projeto de lei que vise vincular o Chefe do Poder Executivo no exercício de sua competência quanto à gestão da Administração deve ser de iniciativa sua exclusiva.

Neste sentido, segue posicionamento consolidado do Supremo Tribunal Federal (STF):

“CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE - LIMINAR. Há o sinal do bom direito e o risco de manter-se com plena eficácia o quadro quando o diploma atacado resultou de iniciativa parlamentar e veio a disciplinar programa de desenvolvimento estadual - submetendo-o à Secretaria de Estado - a dispor sobre a estrutura funcional pertinente. Segundo a Carta da República, incumbe ao chefe do Poder Executivo deflagrar o processo legislativo que envolva órgão da Administração Pública - alínea “e” do § 1º do artigo 61 da Constituição Federal. LEI IMPUGNADA: Lei n.º 11.605, de 23 de abril de 2001 (Cria o Programa de Desenvolvimento Estadual do Cultivo e Aproveitamento da Cana-de-açúcar e seus derivados – PRODECANA – no Rio Grande do Sul).” (STF – ADI-MC 2799/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio. J. 01/04/2004, P. 21/05/2004). (Grifo nosso).

Apresenta vício de inconstitucionalidade, também, por contrariar o princípio constitucional de reserva da administração, que confere ao Chefe do Poder Executivo exercer a direção superior da administração pública, nos termos do art. 84, II, da Constituição da República, e art. 37, II, da Carta Estadual.

Com efeito, é vedado a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. *Permissa vênia*, admitir o contrário importa desrespeitar o princípio fundamental da independência e harmonia dos Poderes (art. 2º, CF/88). A respeito, segue precedente do Supremo Tribunal Federal (STF):

““RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA - SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredir o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação “ultra vires” do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais”. (STF – RE 427574 ED/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Melo, DJe de 10/02/2012). (Grifamos).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL QUE DISCIPLINA MATÉRIA A SER PUBLICADA NA IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO. DIPLOMA LEGAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO FORMAL. EXISTÊNCIA TAMBÉM DE VÍCIO MATERIAL, POR VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. I – Lei que verse sobre a criação e estruturação de órgãos da administração pública é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e, da Constituição Federal). Princípio da simetria. II – Afronta também ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da CF). III – Reconhecida a inconstitucionalidade de dispositivo de lei, de iniciativa parlamentar, que restringe matérias a serem publicas no Diário Oficial do Estado por vício de natureza formal e material. IV – Ação julgada procedente”. (ADI 2.294, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 27-8-2014). (grifo destes subscritores).

Feitas as considerações pertinentes, opino pela **rejeição** do Projeto de Lei Ordinária nº 901/2016, de autoria do Deputado Augusto César, por existência de vícios de inconstitucionalidade formal.

Tony Gel
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **rejeição**, por vícios de inconstitucionalidade, do Projeto de Lei Ordinária nº 901/2016, de autoria do Deputado Augusto César.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e
Justiça, em 30 de outubro de 2018.

Presidente: Waldemar Borges.

Relator : Tony Gel.

Favóáveis os (8) deputados: Aluísio Lessa, Antônio Moraes, Isaltino Nascimento, Lucas Ramos, Ricardo Costa, Rodrigo Novaes, Teresa Leitão, Tony Gel.

Parecer Nº 6902/2018

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 902/2016
AUTORIA: DEPUTADO AUGUSTO CÉSAR

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A PREVENÇÃO E REPARAÇÃO DO DANO TEMPORAL AO CONSUMIDOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE PRODUÇÃO E CONSUMO; E RESPONSABILIDADE POR DANO AO CONSUMIDOR (ART. 24, V E VIII, DA CF/88). CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ANTIJURIDICIDADE. PELA REJEIÇÃO.

1.Relatório

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 902/2016, de autoria do Deputado Augusto César, que visa assegurar aos consumidores do Estado o direito à efetiva prevenção e reparação do dano temporal. O projeto em epígrafe tramita pelo regime ordinário, nos termos do art. 223, III, do Regimento Interno desta Casa.

2. Parecer do Relator

Não obstante tratar-se de matéria relativa à competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para dispor sobre produção e consumo; e responsabilidade por dano ao consumidor (art. 24, V e VIII, da Constituição Federal), a proposição em análise incorre em vício de antijuridicidade por carência de necessidade, haja vista versar sobre direito já reconhecido e efetivamente tutelado no ordenamento jurídico pátrio. A esse respeito Gilmar Ferreira Mendes assevera:

“Embora a competência para editar normas, no tocante à matéria, quase não conheça limites (universalidade da atividade legislativa), a atividade legislativa é, e deve continuar sendo, uma atividade subsidiária. Significa dizer que o exercício da atividade legislativa está submetido ao princípio da necessidade, isto é, que a promulgação de leis supérfluas ou iterativas configura abuso do poder de legislar. É que a presunção de liberdade, que lastreia o Estado de Direito democrático, pressupõe um regime legal mínimo, que não reduza ou restrinja, imotivada ou desnecessariamente, a liberdade de ação no âmbito social. As leis hão de ter, pois, um fundamento objetivo, devendo mesmo ser reconhecida a inconstitucionalidade das normas que estabeleçam restrições dispensáveis.”. M E N D E S ,

Gilmar Ferreira. Teoria da Legislação e Controle de Constitucionalidade: Algumas Notas. Revista Jurídica Virtual da Presidência da República. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Ver_01/Teoria.htm. Acesso em: 11.07.02016.

Com efeito, a Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor (CDC), em seu art. 6º, VI, elenca como direito básico do consumidor *“a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos”*, abrangendo o aludido “dano temporal” suscitado no bojo do PLO nº 902/2016. Dano moral é toda lesão de direito cujo conteúdo não é pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil*. vol. 3. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 55.; é a injusta ofensa causada a bens imateriais (valores precípuos da vida humana, como paz, liberdade, integridade, honra...), e, por isso, insuscetível de quantificação em pecúnia. Logo, compreendido no dano moral está o dano temporal.

Entremostra-se de profunda valia trazer a lume excerto da decisão do Desembargador catarinense Sebastião César Evangelhista, relativa à Apelação Cível nº 2007.060473-7, em que analisa recente tese sobre o tema:

“Deve-se registrar, inicialmente, que a circunstância de serem necessárias seis diligências, ao longo de um ano, com envio do computador para São Paulo e aguardo da resposta do fornecedor, é fato que prejudica o consumidor e lhe subtrai tempo em que poderia ser dedicado ao trabalho ou a lazer. Essa é, por si só, uma agressão que não pode ser reparada, pois aquele tempo jamais será recuperado.

(...)

Registre-se que, com a devida vênia, não se está a acompanhar o citado autor na caracterização do “dano temporal” como uma categoria autônoma. O que se acompanha é seu raciocínio no sentido de que o desperdício de tempo a que foi sujeito o consumidor deve ser considerado como um elemento importante na caracterização do dano moral. A necessidade de repetidamente ter de buscar a assistência técnica não exerce, evidentemente, nenhum efeito sobre a passagem do tempo, objetivamente considerado, mas o privou de utilizar daquele tempo de maneira que lhe fosse proveitosa.

A escolha sobre a forma de dispor do próprio tempo é, sem dúvida, uma das mais importantes liberdades da vida, e um elemento essencial da dignidade humana”.

Citado aresto confirma, portanto, que a perda de tempo útil do consumidor (dano temporal) deve ser sopesado como elemento integrante do dano moral, no que é corroborado pelos demais tribunais do país:

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. FILA DE INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. DEMORA NO ATENDIMENTO. TEMPO SUPERIOR AO FIXADO POR LEGISLAÇÃO LOCAL. DESVIO AGRAVO INOMINADO. APELAÇÃO CÍVEL. TELEVISÃO. VÍCIO DO PRODUTO. GARANTIA ESTENDIDA. NEGATIVA DE DEVOLUÇÃO DA QUANTIA PAGA. SUBSTITUIÇÃO E CONCERTO DO PRODUTO. CONDOTA ABUSIVA. **DANO MORAL CONFIGURADO. PERDA DO TEMPO ÚTIL DO CONSUMIDOR.** QUEBRA DA CONFIANÇA. A responsabilidade civil do fornecedor de produto defeituoso independe da comprovação de culpa de qualquer um dos componentes da cadeia de consumo, porquanto objetiva e elidida apenas se comprovada a excludente do nexo causal. Por se tratar de responsabilidade solidária entre todos os fornecedores, inclusive o comerciante, o consumidor pode, à sua escolha, exercitar a pretensão contra todos ou contra aquele que lhe for mais conveniente. Vício do produto e falha na prestação do serviço inconterversos. **É geradora de dano moral, a resistência injustificada do fornecedor de bem de consumo durável, em substituir o produto ou devolver o valor do preço pago, em desrespeito aos direitos do consumidor hipossuficiente, compelido a recorrer ao Poder Judiciário para ter resguardado direito expressamente previsto em lei.** Hipótese que não se amolda ao mero inadimplemento contratual. Conhecimento e desprovimento do Agravo Inominado. (TJ-RJ - APL: 00040935620098190011 RJ 0004093-56.2009.8.19.0011, Relator: DES. ROGERIO DE OLIVEIRA SOUZA, Data de Julgamento: 16/04/2013, NONA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/08/2013 18:52).

CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. FILA DE BANCO. DEMORA INJUSTIFICADA NO ATENDIMENTO. ESPERA SUPERIOR AO TEMPO ESTIPULADO NAS LEGISLAÇÕES REGULADORAS DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS JULGADA IMPROCEDENTE. APELO PROVIDO. ATO ILÍCITO CONFIGURADO. **RESPONSABILIDADE CIVIL PELA TEORIA DA PERDA DO TEMPO ÚTIL/LIVRE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO.** QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO COM BASE NA RAZOABILIDADE E NA PROPORCIONALIDADE. DECISÃO POR MAIORIA DE VOTOS. 1. Consta dos autos que a instituição financeira ré, sem qualquer justificativa plausível, demorou para atender a autora, forçando-a a permanecer na fila bancária por mais de 1 (uma) hora. **2. A responsabilidade civil do banco réu restou caracterizada com base na teoria da perda do tempo útil/livre na medida em que o fornecedor/prestador de serviços impôs ao consumidor/cliente a perda de considerável parcela do seu tempo na solução de uma demanda de consumo, configurando assim falha na prestação do serviço ensejadora do dever de indenizar. Precedentes Jurisprudenciais.** 3. O valor da indenização deve proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, produzindo no agente causador do ilícito impacto suficiente para dissuadi-lo de cometer novamente o mesmo ato, forçando-o a agir sempre com cautela e prudência. 4. Indenização arbitrada com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 5. Apelo provido. Decisão por maioria de votos. (TJ-PE - APL: 4034771 PE, Relator: Agenor Ferreira de Lima Filho, Data de Julgamento: 06/01/2016, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 27/01/2016).

Direito Civil. Apelação Cível. Ação de indenização. Fila de instituição bancária. Demora no atendimento. Lei estadual. Tempo superior ao fixado por legislação. Desvio produtivo do consumidor. **Perda de tempo útil. Dano moral.** Caracterização. Sentença mantida. Apelação a que se nega provimento. **1. Hipótese na qual restou comprovada a espera excessiva em fila de banco de mais duas horas, contrariando a lei estadual que estipula 30 (trinta) minutos com prazo máximo de atendimento.** 2. O “desvio produtivo do consumidor”, se configura quando este, diante de uma situação de mau atendimento, é obrigado desperdiçar o seu tempo útil e desviar-se de seus afazeres, gera o direito à reparação civil. 3. Para a fixação do quantum indenizatório, cabe ao magistrado tomar todas as cautelas para que a indenização não seja fonte de enriquecimento sem causa, nem seja meramente simbólica, de modo a manter-se o valor de R\$2.000,00, importância razoável à espécie. 4. Apelação a que se nega provimento à unanimidade. (TJ-PE - APL: 3554316 PE, Relator: Francisco Eduardo Gonçalves Sertorio Canto, Data de Julgamento: 11/06/2015, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 22/06/2015).

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO TERMINATIVA PROFERIDA EM SEDE DE APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ENERGIA ELÉTRICA. DÉBITOS ERRONEAMENTE IMPUTADOS AO AUTOR. MÁ PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. DEMORA INJUSTIFICADA NA RESOLUÇÃO DOS PROBLEMAS. **PERDA DO TEMPO ÚTIL. DANO MORAL.** CONFIGURADO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. **1. Segundo a Teoria da Perda do Tempo Útil/Livre a conduta perpetrada pelo prestador de serviços, que venha a criar eventual circunstância que imponha ao consumidor o desperdício de seu tempo útil, gera dano extrapatrimonial indenizável.** 2. Para solucionar os problemas aqui expostos, o autor fora obrigado a manter tratativas com a ré pelo imoderado lapso temporal de 03 (três) meses, ocasionando, dessa forma, a flagrante perda de seu tempo útil. 3. Considerando que a ré obrigou o autor a manter desgastantes, demorados e infrutíferos contatos que, por si só, retiraram dele, aquele tempo que poderia ser utilizado como melhor lhe aprouvesse, está caracterizada a ocorrência de danos morais indenizáveis. **5. O quantum indenizatório dos danos morais, fixado em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), está em consonância com as particularidades do caso concreto.** 6. Recurso de agravo a que se nega provimento por unanimidade de votos. (TJ-PE - AGV: 3216099 PE, Relator: Francisco Manoel Tenorio dos Santos, Data de Julgamento: 22/05/2014, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 30/05/2014).

Direito do consumidor. Substituição de produto defeituoso. Resistência injustificada. Necessidade de repetição de diligências, seguida de recusa à troca do produto. Malferimento à dignidade do consumidor. Dano moral caracterizado. Toda linha de produção está sujeita a defeitos, seja por falha mecânica, humana ou ambas, sendo muito provável a eventual colocação no mercado de produto com defeito que não será detectado pelo consumidor no ato da compra. O art. 18 do Código de Defesa do Consumidor abriga a garantia de que, quando isso ocorrer, será possível exigir do fornecedor o reparo em prazo de trinta dias, ou escolha, a critério do consumidor, de uma de três soluções: substituição do produto, devolução com restituição do valor ou abatimento do preço. A aquisição de um aparelho com defeito é uma contingência do mercado de consumo e não gera, por si só, o dever de reparação por dano moral. **Há de se diferenciar, por outro lado, a situação em que o fornecedor por diversas vezes devolve o produto com o mesmo defeito, obrigando o consumidor a repetir diversas diligências administrativas para, ao final, receber uma recusa de troca do produto. A oposição de resistência injustificada ao cumprimento dos deveres inscritos no art. 18 do CDC é fato antijurídico que, observadas as circunstâncias do caso concreto, é passível de gerar dever de reparação.** O tempo subtraído de horas de lazer ou de trabalho, a

decepção e a angústia geradas por repetidas e infrutíferas diligências administrativas e o tratamento pouco digno conferido ao consumidor são fatos que, no conjunto, representam dano moral indenizável. (TJ-SC - AC: 20070604737 SC 2007.060473-7 (Acórdão), Relator: Sebastião César Evangelista, Primeira Câmara de Direito Civil, Data de Julgamento: 15/06/2014).

Ademais, infere-se que, nas hipóteses de dano moral, uma vez que não é possível a restauração do *status quo ante*, resta sua compensação mediante indenização pecuniária, cuja aferição dependerá, inevitavelmente, da análise do caso concreto (em regra, são considerados para sua determinação as condições pessoais do ofendido e do causador do dano, o grau de culpa ou a intensidade do elemento volitivo, assim como a reincidência). Por essa razão, o arbitramento judicial ganha relevo como meio mais idôneo para a justa quantificação do dano.

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **rejeição** do Projeto de Lei Ordinária nº 902/2016, de iniciativa do Deputado Augusto César, por vício de antijuridicidade.

Isaltino Nascimento
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Em face das considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **rejeição** do Projeto de Lei Ordinária nº 902/2016, de iniciativa do Deputado Augusto César, por vício de antijuridicidade.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e
Justiça, em 30 de outubro de 2018.

Presidente: Waldemar Borges.

Relator : Isaltino Nascimento.

Favoráveis os (8) deputados: Aluísio Lessa, Antônio Moraes, Isaltino Nascimento, Lucas Ramos, Ricardo Costa, Rodrigo Novaes, Teresa Leitão, Tony Gel.

Parecer Nº 6903/2018

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 904/2016

AUTORIA: DEPUTADO AUGUSTO CÉSAR

PROPOSIÇÃO QUE DETERMINA A UTILIZAÇÃO DE GÁS NATURAL COMO COMBUSTÍVEL NOS VEÍCULOS QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. DIREÇÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL (ART. 37, II, CE/89 E ART. 84, II, CF/88). INICIATIVA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO (ART. 19, § 1º, INCISO II E VI, CE/89). PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, DA SIMETRIA E DA RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO. VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES STF. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO ÂMBITO DESTA COMISSÃO. PELA REJEIÇÃO.

1.Relatório

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, Projeto de Lei Ordinária nº 904/2016, de autoria do Deputado Augusto César, que determina a utilização de gás natural como combustível na frota de veículo utilizada pelo Poder Executivo, Poder Legislativo e Poder Judiciário.

A proposição em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (Art. 223, III, Regimento Interno).

É o relatório.

2. Parecer do Relator

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do Art.94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

Em relação ao processo de qualificação da proposição – isto é, seu enquadramento nas regras constitucionalmente estabelecidas de competência –, vislumbramos alguns óbices à aprovação no âmbito desta Comissão.

Ab initio, cumpre destacar que a proposição padece de vício de inconstitucionalidade, na medida em que viola o Princípio Constitucional da Reserva de Administração, corolário do Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º, CF/88). Segundo tal princípio, simetricamente aplicado aos Estados-membros, é vedada a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo, como se verifica na atribuição conferida ao Chefe do Poder Executivo para exercer a direção superior da administração pública e das respectivas secretarias e órgãos (art. 37, II, CE/89 c/c art. 84, II, CF/88).

O mesmo se aplica ao Poder Judiciário, que goza de autonomia administrativa e financeira, competindo-lhe a organização e disposição dos serviços administrativos internos (art. 47 e 48, CE/89 c/c art. 99, CF/88).

Em relação à ingerência do Poder Legislativo sobre matérias sujeitas ao Princípio da Reserva da Administração, o Supremo Tribunal Federal – STF tem se pronunciado da seguinte forma:

“E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA - SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. [...] Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação “ultra vires” do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.” (STF, 2ª T, RE nº 427574 ED/MG, rel. Min. CELSO DE MELLO, pub. no DJe de 10/02/2012)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL QUE DISCIPLINA MATÉRIA A SER PUBLICADA NA IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO. DIPLOMA LEGAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO FORMAL. EXISTÊNCIA TAMBÉM DE VÍCIO MATERIAL, POR VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. I – Lei que verse sobre a criação e estruturação de órgãos da administração pública é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e, da Constituição Federal). Princípio da simetria. II – Afronta também ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da CF). III – Reconhecida a inconstitucionalidade de dispositivo de lei, de iniciativa parlamentar, que restringe matérias a serem publicadas no Diário Oficial do Estado por vício de natureza formal e material. IV – Ação julgada procedente. (ADI 2.294, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 27-8-2014).

No mesmo sentido, a Constituição do Estado de Pernambuco atribui privativamente ao Governador do Estado de Pernambuco a iniciativa das leis que impliquem aumento de despesa ou disponham sobre Secretarias de Estado, órgãos ou entidades da administração pública, *in verbis*:

Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre: (...)

II - criação e extinção de cargos, funções, empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, ou aumento de despesa pública, no âmbito do Poder Executivo; (...)

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública.

Por conseguinte, ainda que a implementação, na frota do Poder Executivo, do Poder Legislativo e do Poder Judiciário, de veículos que utilizem como combustível o Gás Natural Veicular seja medida importante para a preservação do meio ambiente, a medida não se encontra respaldada pelas hipóteses de legítima iniciativa parlamentar. Inconstitucionalidade formal subjetiva.

Mesmo se nos restringirmos ao âmbito do Poder Legislativo, a proposição tendente a regular a matéria teria de ser de iniciativa da Mesa Diretora. Ademais, nos termos que preconiza o art. 63, I, a, a espécie normativa adequada para tanto seria por meio de Projeto de Resolução. Inconstitucionalidade formal objetiva.

Precedentes deste Colegiado no Parecer nº 2180/2016, ao Projeto de Lei Ordinária nº 606/2015, de autoria do Deputado Everaldo Cabral; no parecer nº 1849/2016, ao Projeto de Lei Ordinária nº 540/2015, de autoria do Deputado Joel da Harpa; e no parecer nº 408/2015, ao Projeto de Lei Ordinária nº 32/2015, de autoria do Deputado Pedro Sefarim Neto.

Posta a questão nestes termos, o parecer do relator é pela **rejeição** do Projeto de Lei Ordinária nº 904/2016, de autoria do Deputado Augusto César, por vícios de inconstitucionalidade.

Isaltino Nascimento
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **rejeição** do Projeto de Lei Ordinária nº 904/2016, de autoria do Deputado Augusto César, por vício de inconstitucionalidade.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e
Justiça, em 30 de outubro de 2018.

Presidente: **Waldemar Borges.**

Relator : **Isaltino Nascimento.**

Favoráveis os (7) deputados: **Aluísio Lessa, Antônio Moraes, Isaltino Nascimento, Lucas Ramos, Ricardo Costa, Teresa Leitão, Tony Gel.**

Parecer Nº 6904/2018

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 918/2016

AUTORIA: DEPUTADO ODACY AMORIM

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A EXIGÊNCIA DE INSTALAÇÃO DE DUCHAS HIGIÊNICAS EM BANHEIROS

NAS EDIFICAÇÕES PÚBLICAS E PARTICULARES. COMPETÊNCIA MUNICIPAL PARA LEGISLAR SOBRE ASSUNTO DE INTERESSE LOCAL, NOS TERMOS DO ART. 30, I, DA CARTA MAGNA. PREVISÃO DE AUMENTO DE DESPESA PARA OS PODERES EXECUTIVO E JUDICIÁRIO, AFRONTA AOS ARTS. 19, § 1º, II E 49, I, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PELA REJEIÇÃO.

1.Relatório

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 918/2016, de autoria do Deputado Odacy Amorim, que visa obrigar a instalação de duchas higiênicas nos banheiros das edificações destinadas à instalação de órgãos públicos estaduais.

O Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso III, do art. 223, do Regimento Interno.

2. Parecer do Relator

Apesar de ser relevante a preocupação demonstrada pelo Ilustre Deputado, nota-se a existência de óbices de natureza constitucional que impedem a aprovação do presente projeto de lei.

A Constituição Federal de 1988 atribuiu aos Municípios ampla autonomia, que se divide na capacidade de autogoverno, auto-administração e auto-organização. E é justamente a concessão do poder de auto-organização que confere aos Municípios a possibilidade de ser regido pela sua Lei Orgânica e de editar suas próprias leis. Com efeito, a Lei Maior, ao repartir as competências entre os entes da federação, concede ao Municípios atribuições exclusivas.

O art. 30, I, da Carta Magna estabelece que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, previsão essa que se aplica ao caso ora em apreço. Isto porque os equipamentos a serem instalados nos banheiros das edificações situadas no limite territorial do Município representa impacto unicamente naquela localidade, não tendo repercussão em nível regional ou nacional. Assim, nada mais coerente do que atribuir ao Município, exclusivamente, a competência para legislar sobre matérias que tragam benefícios apenas para o seu território.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre o tema, conferindo aos Municípios o poder de legislar sobre assuntos que tenham repercussão meramente local, inclusive sobre a promoção de conforto para os cidadãos no âmbito dos estabelecimentos abertos ao público, senão vejamos:

“ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL PELAS ALÍNEAS A, B E C - AGÊNCIA BANCÁRIA: INSTALAÇÃO DE SANITÁRIOS E BEBEDOUROS - EXIGÊNCIA PREVISTA EM LEIS MUNICIPAIS - COMPATIBILIDADE COM A LEI FEDERAL 7.102/83.

1. Em matéria de funcionamento de instituições financeiras, há competência concorrente das três esferas de poder (art. 24 e 25 da CF/88).
2. **As Leis Municipais 19/97 e 28/98, ao especificar a necessidade de instalação de banheiros em agências bancárias, agiram dentro de sua competência, que poderia, inclusive, vir traçada em um Código Municipal de Obras.**
3. A Lei 7.102/83, ao disciplinar a segurança para estabelecimentos financeiros, resumiu-se a vincular o seu funcionamento ao prévio parecer favorável do respectivo sistema de segurança pelo Ministério da Justiça (art. 1º) e a atribuir ao mesmo Ministério a fiscalização dos estabelecimentos financeiros quanto ao cumprimento da mesma lei, podendo esta específica competência ser delegada às Secretárias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal por convênio (art. 6º).
4. Normas municipais que não extrapolaram a lei federal, ficando as alterações físicas realizadas no estabelecimento bancário sujeitas à aprovação do Ministério da Justiça ou da Secretária de Segurança Pública do Estado, se modificado o sistema de segurança.
5. Recurso especial improvido.” (STJ – REsp nº 471702/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, SEGUNDA TURMA, julgado em 18.05.2004).

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A EXIGÊNCIA DE INSTALAÇÃO DE DUCHAS HIGIÊNICAS EM BANHEIROS

NAS EDIFICAÇÕES PÚBLICAS E PARTICULARES. COMPETÊNCIA MUNICIPAL PARA LEGISLAR SOBRE ASSUNTO DE INTERESSE LOCAL, NOS TERMOS DO ART. 30, I, DA CARTA MAGNA. PREVISÃO DE AUMENTO DE DESPESA PARA OS PODERES EXECUTIVO E JUDICIÁRIO, AFRONTA AOS ARTS. 19, § 1º, II E 49, I, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PELA REJEIÇÃO.

Exemplo claro do exercício dessa competência pelos Municípios é a Lei nº 16.292, de 29 de janeiro de 1997, que regula as atividades de edificações e instalações no Município do Recife. No anexo III, Tabela 4, dessa lei, especifica-se quais as instalações sanitárias mínimas obrigatórias para as edificações de uso não habitacional, incluindo-se aqui as ocupadas por repartições públicas. Da análise do aludido anexo nota-se que não há qualquer previsão a respeito da obrigatoriedade de instalação de ducha higiênica nos banheiros das edificações em que funcionam órgãos públicos, sejam estaduais, federais ou municipais.

Ademais, ressalte-se que a instalação das referidas duchas higiênicas representa um custo a ser arcado pelos órgãos responsáveis pela construção do prédio, fato que requer a edição de diploma normativo de autoria própria de cada um desses órgãos, haja vista a autonomia administrativa e financeira concedida constitucionalmente a cada um dos Poderes. Portanto, a edição de lei de iniciativa parlamentar que obrigue os órgãos integrantes dos demais Poderes, seja Executivo ou Judiciário, a assumirem despesas afronta os arts. 19, § 1º, II e 49, I, da Constituição Estadual.

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **rejeição** do Projeto de Lei Ordinária nº 918/2016, de iniciativa da Deputado Odacy Amorim, por vícios de inconstitucionalidade.

Isaltino Nascimento
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Em face das considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **rejeição**, por vícios de inconstitucionalidade, do Projeto de Lei Ordinária nº 918/2016, de autoria do Deputado Odacy Amorim.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 30 de outubro de 2018.

Presidente: **Waldemar Borges.**

Relator : **Isaltino Nascimento.**

Favoráveis os (7) deputados: **Aluísio Lessa, Antônio Moraes, Isaltino Nascimento, Lucas Ramos, Ricardo Costa, Teresa Leitão, Tony Gel.**

Parecer Nº 6905/2018

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 919/2016

AUTORIA: DEPUTADO AUGUSTO CÉSAR

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE DETERMINA PRAZO MÁXIMO PARA ENTREGA DE DOCUMENTAÇÃO QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO DO TRABALHO, VIDE ART. 22, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PELA REJEIÇÃO.

1.Relatório

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 919/2016, de autoria do Deputado Augusto César, que intenta estabelecer prazo máximo para as empresas fornecerem aos trabalhadores a documentação referente à rescisão do contrato que lhes é de direito.

O Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso III, do art. 223, do Regimento Interno.

2. Parecer do Relator

Não obstante a louvável iniciativa do Ilustre Deputado em diligenciar em favor dos trabalhadores, possibilitando-lhes o recebimento em tempo razoável dos documentos que lhe são garantidos após a perda do emprego , o PLO em análise incorre em vício de inconstitucionalidade por ofensa ao art. 22, inciso I, da Constituição Federal (CF/88).

Com efeito, o preceito atribui, privativamente à União, a competência para legislar, entre outros assuntos, sobre direito do trabalho, de sorte que não é dado ao Estado de Pernambuco inovar no ordenamento jurídico pátrio a respeito. Como o próprio nome indica (competência privativa), a União é o único ente federativo que tem o poder de criar regras jurídicas novas (*ius novum*) sobre o tema. É verdade que o

parágrafo único da norma em questão admitiu a hipótese de lei complementar permitir aos Estados legislar acerca de matérias específicas, sujeitas à competência privativa da União, no entanto, tal atribuição é condicionada, vale dizer, só se consumará, quando editada a lei complementar autorizadora.

A esse respeito, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR PÚBLICO. JORNADA DE TRABALHO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL. COMPETÊNCIA DA UNIÃO. PRECEDENTES. **1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que compete à União legislar privativamente sobre normas que estabeleçam condições para o exercício profissional. Precedentes.**
2. No caso, aplica-se a Lei federal nº 8.856/1994, a qual prevê jornada de trabalho de 30 horas semanais para fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais
3. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 869896 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 01/09/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-190 DIVULG 23-09-2015 PUBLIC 24-09-2015)

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A EXIGÊNCIA DE INSTALAÇÃO DE DUCHAS HIGIÊNICAS EM BANHEIROS

NAS EDIFICAÇÕES PÚBLICAS E PARTICULARES. COMPETÊNCIA MUNICIPAL PARA LEGISLAR SOBRE ASSUNTO DE INTERESSE LOCAL, NOS TERMOS DO ART. 30, I, DA CARTA MAGNA. PREVISÃO DE AUMENTO DE DESPESA PARA OS PODERES EXECUTIVO E JUDICIÁRIO, AFRONTA AOS ARTS. 19, § 1º, II E 49, I, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PELA REJEIÇÃO.

EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 8.107, de 27 de outubro de 1992, e Decretos nº 37.420 e nº 37.421, todos do Estado de São Paulo. Regulamentação da atividade de despachante perante os órgãos da Administração Pública estadual. Competência legislativa privativa da União (art. 22, I e XVI, da CF/88). Ratificação da cautelar. Ação julgada procedente. 1. A Lei estadual nº 8.107/92, a pretexto de prescrever regras de caráter administrativo acerca da atuação dos despachantes junto aos órgãos públicos estaduais, acabou por regulamentar essa atividade, uma vez que estabeleceu os próprios requisitos para seu exercício. Violação da competência legislativa da União, a quem compete privativamente editar leis sobre direito do trabalho e sobre condições para o exercício de profissões. Precedentes. **A norma de que trata o art. 5º, XIII, da Carta Magna, que assegura ser “livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”, deve ter caráter nacional, não se admitindo que haja diferenças entre os entes federados quanto aos requisitos ou condições para o exercício de atividade profissional.** 2. O Estado de São Paulo, conforme se verifica nos arts. 7º e 8º da lei impugnada, impôs limites excessivos ao exercício da profissão de despachante no âmbito do Estado, submetendo esses profissionais liberais a regime jurídico assemelhado ao de função delegada da administração pública, afrontando materialmente o disposto no art. 5º, inciso XIII, da Carta Magna. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 4387, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 04/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-198 DIVULG 09-10-2014 PUBLIC 10-10-2014)

EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL E DO TRABALHO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME CELETISTA. LEI MUNICIPAL. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO DO TRABALHO. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 30.8.2011. **O entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, no sentido da competência privativa da União para legislar sobre Direito do Trabalho. Precedentes.** A competência constitucional dos Municípios para legislar sobre interesse local não os autoriza a estabelecer normas que veiculem matérias que a própria Constituição atribui à União ou aos Estados. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere à conformidade entre o que decidido no acórdão recorrido e a jurisprudência desta Corte. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 668285 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 27/05/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-113 DIVULG 11-06-2014 PUBLIC 12-06-2014)

EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL E DO TRABALHO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME CELETISTA. LEI MUNICIPAL. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO DO TRABALHO. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 30.8.2011. **O entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, no sentido da competência privativa da União para legislar sobre Direito do Trabalho. Precedentes.** A competência constitucional dos Municípios para legislar sobre interesse local não os autoriza a estabelecer normas que veiculem matérias que a própria Constituição atribui à União ou aos Estados. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere à conformidade entre o que decidido no acórdão recorrido e a jurisprudência desta Corte. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 668285 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 27/05/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-113 DIVULG 11-06-2014 PUBLIC 12-06-2014)

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A EXIGÊNCIA DE INSTALAÇÃO DE DUCHAS HIGIÊNICAS EM BANHEIROS

NAS EDIFICAÇÕES PÚBLICAS E PARTICULARES. COMPETÊNCIA MUNICIPAL PARA LEGISLAR SOBRE ASSUNTO DE INTERESSE LOCAL, NOS TERMOS DO ART. 30, I, DA CARTA MAGNA. PREVISÃO DE AUMENTO DE DESPESA PARA OS PODERES EXECUTIVO E JUDICIÁRIO, AFRONTA AOS ARTS. 19, § 1º, II E 49, I, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PELA REJEIÇÃO.

EMENTA: 1. Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei Distrital no 3.136/2003, que “disciplina a atividade de transporte de bagagens nos terminais rodoviários do Distrito Federal”. **3. Alegação de usurpação de competência legislativa privativa da União para legislar sobre direito do trabalho (CF, art. 22, I) e/ou sobre “condições para o exercício de profissões” (CF, art. 22, XVI).**
4. Com relação à alegação de violação ao art. 22, I, da CF, na linha da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, é o caso de declarar a inconstitucionalidade formal da Lei Distrital no 3.136/2003, em razão da incompetência legislativa das unidades da federação para legislar sobre direito do trabalho. Precedentes citados: ADI no 601/RJ, Rel. Min. Ilmar Galvão, Pleno, unânime, DJ 20.9.2002; ADI no 953/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, Pleno, unânime, DJ 2.5.2003; ADI-MC no 2.487/SC, Rel. Min. Moreira Alves, Pleno, unânime, DJ 1.8.2003; ADI no 3.069/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, Pleno, unânime, DJ 16.12.2005.
5. Quanto à violação ao art. 22, XVI, da CF, na linha dos precedentes do STF, verifica-se a inconstitucionalidade formal dos arts. 2o e 8o do diploma impugnado por versarem sobre condições para o exercício da profissão. Precedente citado: ADI-MC no 2.752/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Pleno, maioria, DJ 23.4.2004.
6. Ainda que superado o reconhecimento de ambas as inconstitucionalidades formais indicadas, com relação ao art. 1o da Lei Distrital, verifica-se violação ao art. 8o, VI, da CF, por afrontar a “liberdade de associação sindical”, uma vez que a norma objeto desta impugnação sujeita o exercício da profissão de carregador e transportador de bagagens à prévia filiação ao sindicato da categoria.
7. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da legislação impugnada. (ADI 3587, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 12/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-01 PP-00149 LEXSTF v. 30, n. 353, 2008, p. 75-84)

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A EXIGÊNCIA DE INSTALAÇÃO DE DUCHAS HIGIÊNICAS EM BANHEIROS

NAS EDIFICAÇÕES PÚBLICAS E PARTICULARES. COMPETÊNCIA MUNICIPAL PARA LEGISLAR SOBRE ASSUNTO DE INTERESSE LOCAL, NOS TERMOS DO ART. 30, I, DA CARTA MAGNA. PREVISÃO DE AUMENTO DE DESPESA PARA OS PODERES EXECUTIVO E JUDICIÁRIO, AFRONTA AOS ARTS. 19, § 1º, II E 49, I, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PELA REJEIÇÃO.

EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. L. Distrital 3.705, de 21.11.2005, que cria restrições a empresas que discriminarem na contratação de mão-de-obra: inconstitucionalidade declarada. 1. Ofensa à competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação administrativa, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais de todos os entes da Federação (CF, art. 22, XXVII) e **para dispor sobre Direito do Trabalho e inspeção do trabalho (CF, arts. 21, XXIV e 22, I).** 2. Afronta ao art. 37, XXI, da Constituição da República - norma de observância compulsória pelas ordens locais - segundo o qual a disciplina legal das licitações há de assegurar a “igualdade de condições de todos os concorrentes”, o que é incompatível com a proibição de licitar em função de um critério - o da discriminação de empregados inscritos em cadastros restritivos de crédito -, que não tem pertinência com a exigência de garantia do cumprimento do contrato objeto do concurso. (ADI 3670, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 02/04/2007, DJe-018 DIVULG 17-05-2007 PUBLIC 18-05-2007 DJ 18-05-2007 PP-00064 EMENT VOL-02276-01 PP-00110 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 94-104)

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A EXIGÊNCIA DE INSTALAÇÃO DE DUCHAS HIGIÊNICAS EM BANHEIROS

NAS EDIFICAÇÕES PÚBLICAS E PARTICULARES. COMPETÊNCIA MUNICIPAL PARA LEGISLAR SOBRE ASSUNTO DE INTERESSE LOCAL, NOS TERMOS DO ART. 30, I, DA CARTA MAGNA. PREVISÃO DE AUMENTO DE DESPESA PARA OS PODERES EXECUTIVO E JUDICIÁRIO, AFRONTA AOS ARTS. 19, § 1º, II E 49, I, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PELA REJEIÇÃO.

EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 8.107, de 27 de outubro de 1992, e Decretos nº 37.420 e nº 37.421, todos do Estado de São Paulo. Regulamentação da atividade de despachante perante os órgãos da Administração Pública estadual. Competência legislativa privativa da União (art. 22, I e XVI, da CF/88). Ratificação da cautelar. Ação julgada procedente. 1. A Lei estadual nº 8.107/92, a pretexto de prescrever regras de caráter administrativo acerca da atuação dos despachantes junto aos órgãos públicos estaduais, acabou por regulamentar essa atividade, uma vez que estabeleceu os próprios requisitos para seu exercício. Violação da competência legislativa da União, a quem compete privativamente editar leis sobre direito do trabalho e sobre condições para o exercício de profissões. Precedentes. **A norma de que trata o art. 5º, XIII, da Carta Magna, que assegura ser “livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”, deve ter caráter nacional, não se admitindo que haja diferenças entre os entes federados quanto aos requisitos ou condições para o exercício de atividade profissional.** 2. O Estado de São Paulo, conforme se verifica nos arts. 7º e 8º da lei impugnada, impôs limites excessivos ao exercício da profissão de despachante no âmbito do Estado, submetendo esses profissionais liberais a regime jurídico assemelhado ao de função delegada da administração pública, afrontando materialmente o disposto no art. 5º, inciso XIII, da Carta Magna. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 4387, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 04/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-198 DIVULG 09-10-2014 PUBLIC 10-10-2014)

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A EXIGÊNCIA DE INSTALAÇÃO DE DUCHAS HIGIÊNICAS EM BANHEIROS

NAS EDIFICAÇÕES PÚBLICAS E PARTICULARES. COMPETÊNCIA MUNICIPAL PARA LEGISLAR SOBRE ASSUNTO DE INTERESSE LOCAL, NOS TERMOS DO ART. 30, I, DA CARTA MAGNA. PREVISÃO DE AUMENTO DE DESPESA PARA OS PODERES EXECUTIVO E JUDICIÁRIO, AFRONTA AOS ARTS. 19, § 1º, II E 49, I, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PELA REJEIÇÃO.

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 11.562, de 19 de setembro de 2000, do Estado de Santa Catarina. - Relevância da fundamentação jurídica (**invasão da competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho, CF, art. 22, I, e, sobretudo, para “organizar, manter e executar a inspeção do trabalho”, CF, art. 21, XXIV**) da arguição de inconstitucionalidade de Lei estadual que, como a ora atacada, estabelece medidas de polícia administrativa destinadas a cobrir a discriminação à mulher nas relações de trabalho. Precedente desta Corte: ADIMC 953. - Conveniência da concessão da medida liminar. Liminar deferida para suspender, “ex nunc” e até o julgamento final desta ação, a eficácia da Lei nº 11.562, de 19 de setembro de 2000, do Estado de Santa Catarina. (ADI 2487 MC, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 13/03/2002, DJ 01-08-2003 PP-00101 EMENT VOL-02117-34 PP-07316).

A propósito, todos os assuntos inerentes à relação de trabalho são da alçada da União. Eis o porquê da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) ser norma de âmbito nacional e a inspeção do trabalho ser realizada exclusivamente pela União, através do Ministério do Trabalho e Emprego. Igualmente, no Poder Judiciário, a Justiça do Trabalho é federal; e o Ministério Público do Trabalho está inserido na estrutura do Ministério Público da União.

Corroborando tal entendimento, o art. 477, § 6º, da CLT, preconiza sobre assunto análogo ao ora em comento, estabelecendo prazo para o pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou para a concessão do recibo de quitação pelas empresas.

Assim, fica patente que a matéria objeto do projeto de lei em apreço deve ser regulada de maneira uniforme em todo território nacional, especificamente pela CLT, constituindo, este sim, diploma normativo editado pelo ente federado competente para tratar do tema, qual seja: a União.

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **rejeição** do Projeto de Lei Ordinária nº 919/2016, de iniciativa do Deputado Augusto César, por vícios de inconstitucionalidade.

Antônio Moraes
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Em face das considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **rejeição**, por vícios de inconstitucionalidade, do Projeto de Lei Ordinária nº 919/2016, de autoria do Deputado Augusto César.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 30 de outubro de 2018.
--

Presidente: Waldemar Borges.

Relator : Antônio Moraes.

Favoráveis os (7) deputados: Aluísio Lessa, Antônio Moraes, Isaltino Nascimento, Lucas Ramos, Ricardo Costa, Teresa Leitão, Tony Gel.

Parecer Nº 6906/2018

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 963/2016

AUTORIA: DEPUTADO EVERALDO CABRAL

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE DETERMINA A INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTO EM VEÍCULO DE TRANSPORTE PÚBLICO QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE TRÂNSITO E TRANSPORTE, NOS TERMOS DO ART. 22, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO – CTB, ART. 105, II, OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE TACÓGRAFO. VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. PELA REJEIÇÃO.
--

1.Relatório

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 963/2016, de autoria do Deputado Everaldo Cabral, que visa determinar a instalação de painel digital de velocidade nos veículos de transporte de passageiros intermunicipais.

Esta proposição tem importância na medida em que torna acessível aos passageiros a visualização da velocidade imprimida pelo motorista quando da condução do veículo, possibilitando-lhes alertar o condutor quanto ao excesso praticado e denunciá-lo aos órgãos fiscalizadores competentes. Desse modo, evitar-se-ia a ocorrência de inúmeros acidentes.

O Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso III, do art. 223, do Regimento Interno.

2. Parecer do Relator

Apesar de a iniciativa do Ilustre Deputado ser de grande valia, o projeto apresenta óbice de natureza constitucional que macula a possibilidade de sua aprovação por esta Comissão.

Primeiramente, constata-se que o objeto da proposição se refere, especificamente, ao tema trânsito e transporte, uma vez que prevê a instalação de equipamentos relativos à segurança dos veículos de transporte de passageiros. Logo, insere-se no rol de competências privativas da União, previsto no art. 22, XI, da Constituição Federal.

Nesse contexto, a União, no exercício da sua atribuição legislativa, editou a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro – CTB), que rege o trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres de todo país. Em seu art. 105, II, o CTB estabelece como compulsória a existência de equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo (conhecido como tacógrafo) nos veículos de transporte de passageiros que especifica.

O mesmo dispositivo, além de elencar os itens obrigatórios dos veículos em geral, preceitua que caberá ao Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN incluir outros equipamentos nesse rol de obrigatoriedade.

Portanto, norma de caráter estadual que determine a instalação de aparelhos de segurança em ônibus vai de encontro com preceito constitucional que concede à União, privativamente, a competência para legislar sobre trânsito e transporte. Sem mencionar que o próprio CTB, ato normativo responsável por regular a matéria, já prevê a necessidade de instalação de tacógrafo para medição e controle de velocidade dos veículos de transporte público de passageiros, sejam de natureza interestadual, intermunicipal e até mesmo municipal. Ratificando tal posicionamento e esclarecendo sobre a prescindibilidade do painel digital em comento, cite-se trecho do parecer da Comissão de Viação e Transportes da Câmara dos Deputados, que entendeu pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.198, de 2013, que trata de tema análogo:

Na ânsia de contribuir para a redução de acidentes e cuidando de aumentar a segurança dos passageiros usuários do referido serviço de transporte, alguns Parlamentares desta Casa têm dedicado atenção ao tema, propondo medidas semelhantes. É o caso do Projeto de Lei nº 2.152, de 2011, do Sr. Nelson Bornier, que trazia apenso o Projeto de Lei nº 2.559, de 2011, do Sr. Paulo Wagner, ambos com o mesmo objetivo perseguido pela presente iniciativa. As referidas propostas passaram recentemente pelo crivo deste órgão técnico, tendo recebido parecer pela rejeição.

O relator das duas proposições na CVT, Deputado Newton Cardoso, foi bastante didático em suas considerações, razão pela qual nos permitimos reproduzir, aqui, parte de seu parecer:

"Mesmo que o condutor do veículo exceda a velocidade máxima permitida para a via (e supondo que o usuário saiba qual é esse limite imposto pela sinalização), a simples constatação do fato pelo usuário não implica na possibilidade de fiscalização por parte dos passageiros e na decorrente aplicação de penalidade. (...) O simples fato de um cidadão telefonar para o órgão fiscalizador e reportar a infração, ainda que ele possa apresentar uma foto do referido visor digital de velocidade, não é suficiente para que seja aplicada uma penalidade, pois o meio de comprovação não é reconhecido legalmente. Fosse assim, qualquer um de nós que testemunhasse um condutor de veículo avançando um sinal vermelho, falando ao celular ou estacionado irregularmente poderia relatar o fato à autoridade de trânsito e “ajudar” na fiscalização.”

Devemos registrar, ainda, que os ônibus do serviço de transporte coletivo de passageiros são dotados, obrigatoriamente, de equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo, popularmente conhecido como tacógrafo, nos termos do art. 105 do Código de Trânsito Brasileiro. Esse equipamento permite a fiscalização das velocidades imprimidas pelos condutores no decorrer das viagens e são fundamentais para o esclarecimento da causa de acidentes. O fato de facilitar as perícias de acidentes é um dos motivos pelos quais o legislador decidiu exigir o tacógrafo como equipamento de segurança obrigatório dos ônibus, a par de o referido equipamento servir, também, para induzir o condutor a se manter dentro da velocidade máxima indicada pela sinalização, ao contrário do que alega o Autor em sua justificação.

Conclui-se, portanto, que **a existência de um equipamento indicando a velocidade real dos veículos para os usuários é desnecessária tanto para inibir possíveis abusos (uma vez que já existe tacógrafo), como para permitir a fiscalização do ato infracional pelo cidadão (uma vez que ele não poderá tomar ações concretas a respeito de eventual infração cometida).**

Diante do exposto, somos pela rejeição, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 5.198, de 2013.

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela rejeição do Projeto de Lei Ordinária nº 963/2016, de iniciativa do Deputado Everaldo Cabral, por vício de inconstitucionalidade.

Teresa Leitão Deputada

3. Conclusão da Comissão

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **rejeição** do Projeto de Lei Ordinária nº 963/2016, de autoria do Deputado Everaldo Cabral, por vício de inconstitucionalidade.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 30 de outubro de 2018.
--

Presidente: Waldemar Borges.

Relator : Teresa Leitão.

Favoráveis os (7) deputados: Aluísio Lessa, Antônio Moraes, Isaltino Nascimento, Lucas Ramos, Ricardo Costa, Teresa Leitão, Tony Gel.

Parecer Nº 6907/2018

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1349/2017

AUTORIA: EX-DEPUTADO GUILHERME UCHOA

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA PROFISSÃO “BARTENDER” NO ESTADO DE PERNAMBUCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. REGULAMENTAÇÃO DE PROFISSÕES. ART. 5º, XIII, DA CF. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DA UNIÃO, VIDE ART. 22, I E XVI, DA CF. PISO SALARIAL. ART. 7º, V,

DA CF. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 103, DE 14 DE JULHO DE 2000. MATÉRIA RESTRITA À INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E DE ILEGALIDADE. PELA REJEIÇÃO.
--

1.Relatório

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1349/2017, de autoria do ex-Deputado Guilherme Uchoa, que regulamenta a profissão de bartender no Estado de Pernambuco.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa sob o regime ordinário, previsto no art. 223, III, do Regimento Interno. É o relatório.

2. Parecer do Relator

Cumpre à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

Muito embora, como regra, seja livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, a Constituição Federal (CF) ressalvou a hipótese de sua posterior regulamentação através de lei (dicção de seu art. 5º, inciso XIII), federal, diga-se de passagem, em virtude do que preconiza o art. 22, I e XVI, também da Lei Maior:

Art. 22. **Compete privativamente à União legislar sobre:**

I - **direito** civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e **do trabalho**;

[...]

XVI - organização do sistema nacional de emprego e **condições para o exercício de profissões**;

Ao fazer alusão à lei (art. 5º, inciso XIII, da CF), o legislador constitucional, indubitavelmente, pretendeu versar sobre lei federal, nacionalmente aplicável, de modo a impedir a coexistência de tratamentos dissonantes no País. Essa, inclusive, é a lição de José Afonso da Silva:

“O princípio é o da liberdade reconhecida. No entanto, a Constituição ressalva, quanto à escolha e ao exercício de ofício e profissão, a sujeição à observância das ‘qualificações profissionais que a lei exigir’. Há, de fato, ofícios e profissões que dependem de capacidade especial, de certa formação técnica, científica ou cultural. ‘Compete privativamente à União legislar sobre: (...) condições para o exercício de profissões’ (art. 22, XVI). Só lei federal pode definir as qualificações profissionais requeridas para o exercício das profissões”. DA SILVA, José Afonso. Comentário Contextual à Constituição. 3 ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 108.

Para o Supremo Tribunal Federal (STF), que vem reiteradamente rechaçando as iniciativas estaduais nesse sentido, somente a União pode disciplinar, validamente, o exercício de profissões:

EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 8.107, de 27 de outubro de 1992, e Decretos nº 37.420 e nº 37.421, todos do Estado de São Paulo. Regulamentação da atividade de despachante perante os órgãos da Administração Pública estadual. Competência legislativa privativa da União (art. 22, I e XVI, da CF/88). Ratificação da cautelar. Ação julgada procedente. **1. A Lei estadual nº 8.107/92, a pretexto de preservar regras de caráter administrativo acerca da atuação dos despachantes junto aos órgãos públicos estaduais, acabou por regulamentar essa atividade, uma vez que estabeleceu os próprios requisitos para seu exercício. Violação da competência legislativa da União, a quem compete privativamente editar leis sobre direito do trabalho e sobre condições para o exercício de profissões. Precedentes. A norma de que trata o art. 5º, XIII, da Carta Magna, que assegura ser “livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”, deve ter caráter nacional, não se admitindo que haja diferenças entre os entes federados quanto aos requisitos ou condições para o exercício de atividade profissional.** 2. O Estado de São Paulo, conforme se verifica nos arts. 7º e 8º da lei impugnada, impôs limites excessivos ao exercício da profissão de despachante no âmbito do Estado, submetendo esses profissionais liberais a regime jurídico assemelhado ao de função delegada da administração pública, afrontando materialmente o disposto no art. 5º, inciso XIII, da Carta Magna. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 4387, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 04/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-198 DIVULG 09-10-2014 PUBLIC 10-10-2014)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. PROFISSIONAIS FISIOTERAPEUTAS E TERAPEUTAS OCUPACIONAIS. CARGA HORÁRIA. LEI N. 8.856/1994. **COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE CONDIÇÕES DE TRABALHO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.** (ARE 758227 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 29/10/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-217 DIVULG 30-10-2013 PUBLIC 04-11-2013)

EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Lei nº 2.769/2001, do Distrito Federal. **Competência Legislativa. Direito do trabalho. Profissão de motoboy. Regulamentação. Inadmissibilidade. Regras sobre direito do trabalho, condições do exercício de profissão** e trânsito. **Competências exclusivas da União. Ofensa aos arts. 22, incs. I e XVI,** e 23, inc. XII, da CF. **Ação julgada procedente. Precedentes. É inconstitucional a lei distrital ou estadual que disponha sobre condições do exercício ou criação de profissão,** sobretudo quando esta diga à segurança de trânsito. (ADI 3610, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, DJe-182 DIVULG 21-09-2011 PUBLIC 22-09-2011 EMENT VOL-02592-01 PP-00077 RTJ VOL-00219-01 PP-00180)

EMENTA:1. Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei Distrital no 3.136/2003, que ‘disciplina a atividade de transporte de bagagens nos terminais rodoviários do Distrito Federal’. **3. Alegação de usurpação de competência legislativa privativa da União para legislar sobre direito do trabalho (CF, art. 22, II) e/ou sobre ‘condições para o exercício de profissões’ (CF, art. 22, XVI).** 4. Com relação à alegação de violação ao art. 22, I, da CF, na linha da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, é o caso de declarar a inconstitucionalidade formal da Lei Distrital nº 3.136/2003, em razão da incompetência legislativa das unidades da federação para legislar sobre direito do trabalho. Precedentes citados: ADI nº 601/RJ, Rel. Min. Ilmar Galvão, Pleno, unânime, DJ 20.9.2002; ADI nº 953/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, Pleno, unânime, DJ 2.5.2003; ADI-MC nº 2.487/SC, Rel. Min. Moreira Alves, Pleno, unânime, DJ 1.8.2003; ADI nº 3.069/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, Pleno, unânime, DJ 16.12.2005. 5. **Quanto à violação ao art. 22, XVI, da CF, na linha dos precedentes do STF, verifica-se a inconstitucionalidade formal dos arts. 2º e 8º do diploma impugnado por versarem sobre condições para o exercício da profissão. Precedente citado: ADI-MC nº 2.752/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Pleno, maioria, DJ 23.4.2004.** 6. Ainda que superado o reconhecimento de ambas as inconstitucionalidades formais indicadas, com relação ao art. 1º da Lei Distrital, verifica-se violação ao art.

8º, VI, da CF, por afrontar a ‘liberdade de associação sindical’, uma vez que a norma objeto desta impugnação sujeita o exercício da profissão de carregador e transportador de bagagens à prévia filiação ao sindicato da categoria. 7. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da legislação impugnada.” (ADI 3.587/DF, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 22/2/08).

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO DISTRITO FEDERAL 2.763, DE 16 DE AGOSTO DE 2001. CRIAÇÃO DE SERVIÇO COMUNITÁRIO DE QUADRA. LIMINAR DEFERIDA. Lei distrital que cria o ‘Serviço Comunitário de Quadra’, caracterizado como serviço de vigilância prestado por particulares. Plausibilidade da alegação de contrariedade aos arts. 22, XVI, e 144, § 5º, da Constituição Federal. Riscos à ordem pública. Liminar deferida.” (ADI 2752/DF-MC, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 23/4/04).

De outra parte, a Lei Complementar federal nº 103, de 14 de julho de 2000 (regulamenta o art. 7º, V, da CF), ao autorizar os estados e o Distrito Federal a instituírem piso salarial, conferiu tal iniciativa ao Poder Executivo, com exclusividade:

Art. 1o Os Estados e o Distrito Federal ficam autorizados a instituir, **mediante lei de iniciativa do Poder Executivo**, o piso salarial de que trata o inciso V do art. 7o da Constituição Federal para os empregados que não tenham piso salarial definido em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho.

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **rejeição** do Projeto de Lei Ordinária nº 1349/2017, de iniciativa do ex-Deputado Guilherme Uchoa, por vícios de inconstitucionalidade e de ilegalidade.

Isaltino Nascimento Deputado

3. Conclusão da Comissão

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **rejeição** do Projeto de Lei Ordinária nº 1349/2017, de autoria do ex-Deputado Guilherme Uchoa, por vícios de inconstitucionalidade e de ilegalidade.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 30 de outubro de 2018.
--

Presidente: Waldemar Borges.

Relator : Isaltino Nascimento.

Favoráveis os (8) deputados: Aluísio Lessa, Antônio Moraes, Isaltino Nascimento, Lucas Ramos, Ricardo Costa, Rodrigo Novaes, Teresa Leitão, Tony Gel.

Parecer Nº 6908/2018

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1402/2017

AUTORIA: DEPUTADO BISPO OSSÉSIO SILVA

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE VISA INSTITUIR, NO CALENDÁRIO DE EVENTOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, O DIA ESTADUAL DO IMIGRANTE AFRICANO E DE SEUS DESCENDENTES. IMPOSSIBILIDADE. PROPOSIÇÃO DESPIDA DE INOVAÇÃO DO ORDENAMENTO JURÍDICO. AUSÊNCIA DE EFETIVIDADE. VÍCIO DE ANTIJURIDICIDADE. PELA REJEIÇÃO.
--

1.Relatório

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 1402/2017, de autoria do Deputado Bispo Ossésio Silva, que institui, no Calendário de Eventos do Estado de Pernambuco, o “Dia Estadual do Imigrante Africano e de seus Descendentes”, a ser comemorado, anualmente, no dia 25 de maio.

O Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso III do art. 223 do Regimento Interno.

Eis o relatório.

2. Parecer do Relator

No âmbito da iniciativa legislativa, a Proposição encontra-se fundamentada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 194, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência para apresentar projetos de leis ordinárias quando não constar do rol de matérias afetas à iniciativa privativa do Governador.

Porém, o Projeto de Lei ora analisado descura-se da preexistência da Lei Estadual nº 15.861, de 30 de junho de 2016, que *“Institui, no Calendário de Eventos do Estado de Pernambuco, o Dia Estadual da Presença Africana em Pernambuco”*, de autoria do Deputado Guilherme Uchoa; cujo conteúdo abrange a matéria exposta na PLO 1402/2017.

Segundo assevera o inciso IV do art. 3º da Lei Complementar Estadual nº 171, de 29 de junho de 2011, na elaboração de lei deve-se observar o princípio da unicidade, na medida que “o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei”:

Art. 3º Na elaboração da lei serão observados os seguintes princípios:

(...);

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei (...).

Repare-se que o assunto abordado pela referida Lei Estadual abarca os imigrantes africanos e seus descendetes, inclusive com a comemoração coincidindo no mesmo dia (25 de maio), data em que se celebra o “Dia Internacional da África”. A expressão “presença africana” tem vínculo direto com o “imigrante africano e seus descendentes”. Significa, portanto, existência de pertinência temática já que se refere ao assunto em questão. *Permissa vênia*, em nada inovará o ordenamento jurídico.

É cediço que a função típica do legislador é criar regras jurídicas para proteger os interesses juridicamente relevantes, inovando-se o ordenamento jurídico. Seguindo essa premissa, o Projeto de Lei nº 1402/2017, do ponto de vista prático, não apresenta qualquer inovação no ordamento jurídico, pois também pretende exaltar a história e cultura africana no Estado de Pernambuco. Carecem, assim, dos requisitos do binômio necessidade/utilidade, critérios essenciais à JURIDICIDADE das Proposições Legislativas. A simples aprovação da Proposição, ora analisada, não se mostra, de per si, instrumento apto a produzir efeitos.

A lei não deve servir a propósitos meramente enunciativos. Verdade é que há que ser reconhecida, vivida e entendida como instrumento de modificação da realidade, devendo a regra de direito, contudo, além formalmente válida, ser socialmente eficaz. Com efeito, na elaboração das leis busca-se evitar dispositivos excessivamente severos ou inócuos: nenhum dos dois dará maior efetividade à lei.

O plano da eficácia possui conexão com a aplicação ou execução de uma norma vigente, sendo que eficácia técnica ou jurídica se relaciona com a aplicabilidade da norma, ou seja, é a *“aptidão da norma para produzir os efeitos que lhe são próprios.”* (NOVELINO, Marcelo, Hermenêutica Constitucional. Editora Jus Podivm, 2008, pág. 130). Ainda segundo os ensinamentos do professor Marcelo Novelino, *“efetividade (ou eficácia social) está relacionada à produção concreta dos efeitos”* e *“uma norma é efetiva quando cumpre sua finalidade”*.

Sobre o tema, nos ensina a doutrina:

“Embora a competência para editar normas, no tocante à matéria, quase não conheça limites (universalidade da atividade legislativa), a atividade legislativa é, e deve continuar sendo, uma atividade subsidiária. Significa dizer que o exercício da atividade legislativa está submetido ao princípio da necessidade, isto é, que a promulgação de leis supérfluas ou iterativas configura abuso do poder de legislar.” (MENDES, Gilmar Ferreira. Questões Fundamentais de Técnica Legislativa. Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado. Bahia, n.11, set./out./nov., 2007. p.3).

Forçoso concluir pelo reconhecimento de violação dos princípios da necessidade e efetividade legislativas, atributos essenciais à juridicidade. *Permissa vênia*, a aprovação da presente Proposição configuraria explícito abuso do poder de legislar, já que em nada concorre para promover, de modo direto, efetivo e relevante, a cultura africana no nosso Estado, uma vez que já existe a Lei Estadual no mesmo sentido, abordando o mesmo assunto.

Feitas essas considerações, opina o relator pela emissão de parecer, por esta Comissão de Legislação, Constituição e Justiça, no sentido da **rejeição** do Projeto de Lei Ordinária nº 1402/2017, de autoria do Deputado Bispo Ossésio Silva, por vício de antiruridicidade.

Teresa Leitão
Deputada

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **rejeição**, por vício de antiruridicidade, do Projeto de Lei Ordinária nº 1402/2017, de autoria do Deputad Bispo Ossésio Silva.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 30 de outubro de 2018.

Presidente: Waldemar Borges.

Relator : Teresa Leitão.

Favoráveis os (8) deputados: Aluísio Lessa, Antônio Moraes, Isaltino Nascimento, Lucas Ramos, Ricardo Costa, Romário Dias, Teresa Leitão, Tony Gel.

Parecer Nº 6909/2018

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1418/2017
AUTORIA: DEPUTADO MARCANTÔNIO DOURADO

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE DETERMINA PRAZO MÁXIMO PARA QUE ESTABELECEMENTOS COMERCIAIS, DE SERVIÇOS OU DE ENTRETENIMENTO DISPONIBILIZEM AS IMAGENS DAS CÂMERAS DE SISTEMA DE MONITORAMENTO, MEDIANTE SOLICITAÇÃO DO CLIENTE. DIREITO À IMAGEM E À PRIVACIDADE, CONFORME ART. 5º, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA LIVRE INICIATIVA. VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PELA REJEIÇÃO.

1.Relatório

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1418/2017, de autoria do Deputado Marcantônio Dourado, que determina prazo máximo para que estabelecimentos comerciais, de serviços e de entretenimento, no âmbito do Estado de Pernambuco, disponibilizem as imagens das câmeras de sistema de monitoramento, mediante solicitação do cliente.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 223, III, Regimento Interno).

É o relatório.

2. Parecer do Relator

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art.94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

Embora a divulgação das imagens de circuito interno de segurança possua relevante papel na elucidação de possíveis crimes ou ato ilícitos, com a consequente identificação dos infratores, de modo a ensejar posterior persecução penal ou responsabilização civil, a proposição em análise encontra alguns óbices à sua aprovação.

O projeto em tela determina aos estabelecimentos comerciais, de serviços ou de entretenimento a disponibilização das imagens solicitadas pelo cliente no prazo de até 48 horas. Ocorre que a disponibilização dessas imagens, indistintamente, a qualquer cliente que as solicite, alegando suposta prática, por terceiros, de roubo, furto, agressão, ofensa e demais casos de violência representa ofensa a direitos fundamentais previstos no art. 5º, inciso X, CF/88, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Mais especificamente, as imagens disponibilizadas indistintamente a qualquer cliente poderia ter seu uso desviado para fins diversos do solicitado, com prejuízo à imagem, à privacidade e a outros bens da esfera jurídica de terceiros. Sobre a preservação da intimidade e da privacidade, prevê o Código Civil (Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2012):

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais. (Vide ADIN 4815)

Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes.

Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.

De posse dos dispositivos acima, constata-se que a regra no ordenamento jurídico pátrio é a preservação da intimidade e da privacidade. Incursoes na esfera desses bens jurídicos têm que ser devidamente justificadas, sendo possíveis em restritas hipóteses, em prol de outros direitos de igual estatura constitucional (administração da justiça e manutenção da ordem pública), em uma verdadeira técnica de ponderação principiológica.

Dessa forma, vislumbra-se que a disponibilização de imagens só pode se dar de forma compulsória quando se tratar de requerimento realizado pela autoridade policial ou judiciária competente, para fins de elucidação de fatos, persecução penal ou responsabilização, conforme o caso.

Na hipótese de eventual cliente se sentir lesado em virtude de determinado ato praticado no âmbito de estabelecimento comercial, de serviços ou de entretenimento, deve proceder, formalmente, perante as autoridades competentes, à solicitação das respectivas imagens. Eventual legislação que imponha a divulgação indistinta para o cliente, ainda mais em tão exíguo prazo (48 horas), representa manifesta ofensa à intimidade e à privacidade da coletividade que frequenta o próprio estabelecimento, na medida em que não haveria comprovação de que as imagens, de fato, seriam utilizadas para fins de apuração de crimes ou condutas ilícitas, e não para fins diversos ou até mesmo ilícitos.

Apenas à autoridade competente, administrativa ou judiciária, cabe legitimar o pedido de disponibilização das imagens do circuito interno dos estabelecimentos, assegurando o destino apropriado às respectivas imagens.

Adicionalmente, frise-se para o fato de que a obrigação imposta acarreta intervenção na propriedade privada, tendo em vista a imposição de dever a ser cumprido pelo particular, acarretando despesas a este, como a necessidade de armazenamento da imagem e os custos decorrentes de sua rápida disponibilização a pedido de qualquer cliente.

Nesse diapasão, há afronta aos Princípios da Propriedade Privada e da Livre Concorrência previstos no art. 170, II e IV, da Constituição Federal. Além do mais, o parágrafo único do art. 170, assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. Normas essas que devem ser observadas quando do tratamento de questões legislativas com impacto sobre a ordem econômica, uma vez que a regra é a livre iniciativa, e não restrições desnecessárias ou excessivamente onerosas.

Dessa forma, fica claramente manifestada la inconstitucionalidade do projeto em tela.

Posta a questão nestes termos, o parecer do Relator é pela **rejeição** do Projeto de Lei Ordinária nº 1418/2017, de autoria do Deputado Marcantônio Dourado, por vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade, nos termos acima expostos.

Ricardo Costa
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Diante das considerações expendidas pelo Relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **rejeição** do Projeto de Lei Ordinária nº 1418/2017, de autoria do Deputado Marcantônio Dourado, por vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 30 de outubro de 2018.

Presidente: Waldemar Borges.

Relator : Ricardo Costa.

Favoráveis os (5) deputados: Aluísio Lessa, Antônio Moraes, Lucas Ramos, Ricardo Costa, Tony Gel.

Parecer Nº 6910/2018

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1445/2017
AUTORIA: DEPUTADO MARCANTÔNIO DOURADO

EMENTA: PROPOSIÇÃO DE LEI ORDINÁRIA QUE VISA ALTERAR A LEI Nº 15.293/2014, A FIM DE DISPOR SOBRE A INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE AR CONDICIONADO NOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO. INGERÊNCIA NA CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS DE CONCESSÃO. INICIATIVA PRIVATIVA DO GOVERNADOR. DESRESPEITO À COMPETÊNCIA MUNICIPAL PARA DISPOR SOBRE O TRANSPORTE COLETIVO LOCAL. PARECER PELA REJEIÇÃO, POR VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE .

1.Relatório

É submetido a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 1445/2017, de autoria do Deputado Marcantônio Dourado, que visa alterar a Lei nº 15.293, de 2014, a fim de dispor sobre a instalação de ar condicionado nos veículos do transporte público.

O Projeto em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (Art. 223, III, Regimento Interno).

É o relatório.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no Art. 19, caput, da Constituição Estadual e no Art. 194, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa. O PLO 1445/2017, não obstante apresente justificativa respeitável – melhorar a qualidade do serviço público de transporte coletivo -, está maculado por vício de inconstitucionalidade e ilegalidade pelos motivos a seguir expostos.

Inicialmente, registramos que o projeto determina a instalação de equipamentos nos veículos do transporte público, daí ser importante assentar que a competência do Estado-membro para legislar sobre o serviço de transporte restringe-se ao intermunicipal, tendo em vista que a repartição de competências entre os entes federativos pauta-se no princípio da predominância do interesse.

Nessa perspectiva, o Texto Máximo, em seu art. 21, inciso XII, alínea ‘e’, assenta que compete à União explorar, diretamente ou mediante, concessão ou permissão os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros. Já aos Municípios, no termos do art. 30, inciso V, competem organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços público de interesse local, incluído o transporte coletivo, que tem caráter essencial.

Com lastro nesta última consideração percebemos que o PLO 1445/2017 padece por vício de inconstitucionalidade ao tentar lançar seus efeitos sobre o transporte coletivo urbano (nova redação ao art. 2º, *caput*), o qual tem caráter essencialmente local, estando, por isso, sob a competência legislativa e administrativa das municipalidades.

Assim, reiteramos que aos Estados-membros restou a competência para organizar o serviço intermunicipal. Nessa toada, ensina Moraes:

Conclui-se, portanto, que não compete à União, nem tampouco aos municípios, legislarem sobre normas de trânsito e transporte intermunicipal, sob pena de invasão da esfera de atuação do Estado-membro. Trata-se por conseguinte, de competência remanescente dos **Estados-membros, aos quais competirão gerirem, administrarem, serem responsáveis a autorizarem qualquer modalidade de transporte coletivo intermunicipal.** (Alexandre de Moraes. Direito Constitucional. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2014. pag. 324).

Nesse interim, compulsando a legislação estadual percebemos que a prestação do serviço de transporte público coletivo está dividido em dois sistemas principais, a saber: Sistema Estadual de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros – STCIP -, estruturado pela Lei nº 13.254/2007, e Sistema de Transporte Publico de Passageiros da Região Metropolitana do Recife – STPP/RMR – regulamentado pela Lei nº 14.474/2011.

Para o fim a qual de destina este parecer, é de bom tom assentar que ambos os sistemas tem seus serviços pautadas em delegação (concessão ou permissão) para terceiros, nos termos dos dispositivos a seguir transcritos:

Lei nº 13.254, de 21 de junho de 2007.

Art. Art. 3º O Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros realizado no Estado de Pernambuco compreende o serviço público essencial, prestado sob regime de concessão ou permissão, sempre mediante licitação, observada a legislação pertinente, e o serviço, de interesse público, de fretamento, prestado mediante autorização. (Redação alterada pelo art. 1º da **Lei nº 15.200, de 17 de dezembro de 2013.**)

Lei nº 14.474, de 16 de novembro de 2011.

Art. 4º Os serviços do STPP/RMR serão prestados por delegação, mediante licitação na modalidade concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado.

Nesse contexto, é importante reconhecer que o princípio do equilíbrio econômico-financeiro rege os contratos de concessão firmados pelo poder concedente. Nessa linha, o STF tem jurisprudência que rechaça leis de iniciativa parlamentar, as quais promovam desequilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados pela Administração, conforme ementa de julgamento a seguir reproduzida:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 7.304/02 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. EXCLUSÃO DAS MOTOCICLETAS DA RELAÇÃO DE VEÍCULOS SUJEITOS AO PAGAMENTO DE PEDÁGIO. CONCESSÃO DE DESCONTO, AOS ESTUDANTES, DE CINQUENTA POR CENTO SOBRE O VALOR DO PEDÁGIO. **LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS CELEBRADOS PELA ADMINISTRAÇÃO. VIOLAÇÃO. PRINCÍPIO DA HARMONIA ENTRE OS PODERES. AFRONTA.**

Nesse sentido, leciona Alexandre de Moraes:

Conclui-se, portanto, que não compete à União, nem tampouco aos municípios, legislarem sobre normas de trânsito e transporte intermunicipal, sob pena de invasão da esfera de atuação do Estado-membro. Trata-se por conseguinte, de competência remanescente dos **Estados-membros, aos quais competirão gerirem, administrarem, serem responsáveis a autorizarem qualquer modalidade de transporte coletivo intermunicipal.** (Alexandre de Moraes. Direito Constitucional. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2014. pag. 324).

Referidos serviços públicos devem ser prestados diretamente pelo Estado, sob regime de concessão ou permissão, porém, nestas últimas hipóteses, caberá a uma empresa privada executar o serviço, mas o Estado permanece com o poder de regulação e fiscalização sobre o serviço prestado. O Supremo Tribunal Federal, aliás, tem adotado esse posicionamento: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 224 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAPÁ. GARANTIA DE “MEIA PASSAGEM” AO ESTUDANTE. TRANSPORTES COLETIVOS URBANOS RODOVIÁRIOS E AQUAVIÁRIOS MUNICIPAIS [ARTIGO 30, V, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E TRANSPORTES COLETIVOS URBANOS RODOVIÁRIOS E AQUAVIÁRIOS INTERMUNICIPAIS. SERVIÇO PÚBLICO E LIVRE INICIATIVA. VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 1º, INCISO IV; 5º, CAPUT E INCISOS I E XXII, E 170, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.

1. A Constituição do Brasil estabelece, no que tange à repartição de competência entre os entes federados, que os assuntos de interesse local competem aos Municípios. Competência residual dos Estados-membros — matérias que não lhes foram vedadas pela Constituição, nem estiverem contidas entre as competências da União ou dos Municípios.

2. A competência para organizar serviços públicos de interesse local é municipal, entre os quais o de transporte coletivo [artigo 30, inciso V, da CB/88].

3. O preceito da Constituição amapaense que garante o direito a “meia passagem” aos estudantes, nos transportes coletivos municipais, avança sobre a competência legislativa local.

4. **A competência para legislar a propósito da prestação de serviços públicos de transporte intermunicipal é dos Estados-membros.** Não há inconstitucionalidade no que toca ao benefício, concedido pela Constituição estadual, de “meia passagem” aos estudantes nos transportes coletivos intermunicipais.

5. **Os transportes coletivos de passageiros consubstanciam serviço público, área na qual o princípio da livre iniciativa (artigo 170, caput, da Constituição do Brasil) não se expressa como faculdade de criar e explorar atividade econômica a título privado. A prestação desses serviços pelo setor privado dá-se em regime de concessão ou permissão, observado o disposto no artigo 175 e seu parágrafo único da Constituição do Brasil. A lei estadual deve dispor sobre as condições dessa prestação, quando de serviços públicos da competência do Estado-membro se tratar.**

6. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da conjunção aditiva “e” do vocábulo “municipais”, insertos no artigo 224 da Constituição do Estado do Amapá. (STF – ADI nº 845/AP, Rel. Ministro Eros Grau, TRIBUNAL PLENO, julgado em 22.11.2007).

Com efeito, resta esclarecer qual o Poder competente para estabelecer as regras a serem observadas pelas empresas concessionárias ou permissionárias do transporte coletivo intermunicipal de passageiros. Tendo em vista que a prestação de serviços públicos deve ser fiscalizada por algum órgão específico, cumpre, no mais das vezes, à agência reguladora respectiva o papel de disciplinar e fiscalizar o cumprimento pelas empresas concessionárias das regras atinentes ao contrato firmado com o Poder Público. Logo, o Poder Executivo se apresenta como o poder concedente do serviço de transporte, cabendo aos seus órgãos a função de regular o modo de prestação desses serviços.

A prestação do serviço de transporte público coletivo, abrangido pela competência estadual, está dividida em dois sistemas principais, a saber: Sistema Estadual de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros – STCIP, estruturado pela Lei nº 13.254, de 21 de junho de 2007, e Sistema de Transporte Publico de Passageiros da Região Metropolitana do Recife – STPP/RMR, regulado pela Lei nº 14.474 de 16 de novembro de 2011.

Nesse diapasão, a Lei nº 13.254, de 2007, de autoria do Poder Executivo, prevê, em seu art. 14, como uma das competências da Empresa Pernambucana de Transporte Intermunicipal – EPTI, a gestão e fiscalização do STCIP.

Ademais, a mesma lei dispõe que o referido Sistema de Transporte será vinculado à Secretaria Estadual das Cidades, órgão integrante da estrutura do Poder Executivo. Igualmente, preceitua que todos os modos de transporte coletivo intermunicipal de passageiros integrarão o referido Sistema.

Art. 4º O Sistema de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros do Estado de Pernambuco será vinculado à Secretaria Estadual das Cidades e gerido pela Empresa Pernambucana de Transporte Intermunicipal - EPTI.

Art. 5º Integram o Sistema, submetendo-se a esta Lei e ao Regulamento, a ser aprovado mediante decreto do Poder Executivo, todos os modos de transporte coletivo intermunicipal de passageiros no Estado de Pernambuco, prestados em contrapartida a uma remuneração.

Já a Lei nº 14.474, de 2011 estabelece que o Consórcio de Transportes da Região Metropolitana do Recife Ltda. - CTM é o órgão gestor do STPP/RMR, sendo, por isso, responsável por definir os parâmetros técnico-operacionais para a prestação do serviço, conforme dicação do art. 4º, §2º, *in verbis*:

Art. 2º **Compete ao Consórcio de Transportes da Região Metropolitana do Recife Ltda. - CTM**, empresa pública multifederativa, **a gestão associada do STPP/RMR**, conforme disposto na Lei nº 13.235, de 24 de maio de 2007, da Lei Municipal do Recife nº 17.360, de 10 de outubro de 2007, e da Lei Municipal de Olinda nº 5.553, de 4 de julho de 2007.

<div>Art. 3º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:</div>

I - Poder Concedente: o CTM;

<div>[...]</div>

III - **órgão gestor do STPP/RMR: o CTM;**

Art. 4º [...]

§ 2º **Os parâmetros técnico-operacionais para prestação do serviço serão estabelecidos pelo CTM com referência** a itinerários, frota, frequências, períodos de funcionamento, fiscalização e **demais medidas pertinentes ao bom funcionamento do STPP/RMR**, visando ao atendimento das necessidades básicas de transporte público coletivo na Região Metropolitana do Recife.

Previsões essas que só corroboram a competência privativa do Poder Executivo para deflagrar processo legislativo no sentido de criar novas regras a serem seguidas pelas empresas que realizam transporte de passageiros intermunicipal.

Portanto, a inclusão de preceito que determine que as empresas devam oferecer cursos de capacitação específicos para seus funcionários esbarra na competência privativa do Governador do Estado (art. 19, § 1º, VI, da Constituição do Estado), pois cria atribuição para órgãos de sua estrutura administrativa. A proposição encontra-se dotada, portanto, de vício de inconstitucionalidade formal subjetiva.

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **rejeição** do Projeto de Lei Ordinária nº 1606/2017, de iniciativa do Deputado Vinícius Labanca, por vício de inconstitucionalidade formal.

<div>Antônio Moraes</div> <div>Deputado</div>
--

3. Conclusão da Comissão

Em face das considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **rejeição**, por vício de inconstitucionalidade formal, do Projeto de Lei Ordinária nº 1606/2017, de autoria do Deputado Vinícius Labanca.

<div>Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 30 de outubro de 2018.</div>
--

Presidente: Waldemar Borges.

Relator : Antônio Moraes.

Favoráveis os (6) deputados: Aluísio Lessa, Antônio Moraes, Lucas Ramos, Rodrigo Novaes, Romário Dias, Tony Gel.

Parecer N° 6913/2018

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1694/2017
AUTORIA: DEPUTADO BISPO OSSÉSIO SILVA

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE OS MALEFÍCIOS DA AUTOMEDICAÇÃO NO VERSO DOS RECEITUÁRIOS MÉDICOS UTILIZADOS PELA REDE PÚBLICA DE SAÚDE DO ESTADO DE PERNAMBUCO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL, NOS TERMOS DO ART. 24, XII, DA CF. ATRIBUIÇÃO DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA EXERCER A DIREÇÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, VIDE ART. 84, II, DA LEI MAIOR E ART. 37, II, DA CARTA ESTADUAL. PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, DA SIMETRIA E DA RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO. INICIATIVA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO EM FACE DO ART. 19, § 1º, II E VI, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PELA REJEIÇÃO.

1.Relatório

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 1694/2017, de autoria do Deputado Bispo Ossésio Silva, que visa tornar obrigatória, nos receituários médicos utilizados pela Rede Pública de Saúde, a inserção de informações sobre os malefícios causados pela automedicação.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa sob o regime ordinário, previsto no art. 223, III, do Regimento Interno. É o relatório.

2. Parecer do Relator

Cumpre à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

Apesar de tratar de tema afeto à proteção de defesa da saúde, inserto na competência legislativa concorrente dos estados (art. 24, XII, da Constituição Federal), o PLO nº 1694/2017 incorre em vício de inconstitucionalidade formal subjetiva no que tange à imposição de obrigação para os hospitais da rede pública de saúde. Com efeito, cumpre ao Chefe do Executivo exercer a direção superior da Administração estadual e, assim, definir sua organização, estrutura e atribuições (intelecção do art. 84, II, da Lei Maior; do art. 37, II, da Carta Estadual; e dos princípios da separação dos poderes, da simetria e da reserva da administração).

Ademais, o art. 2º do projeto impõe à Secretaria competente a função de elaborar as informações que constarão nos receituários, versando, claramente, sobre atribuições do Executivo. Mencione-se ainda o fato de que todo receituário disponível na rede pública deverá ser confeccionado nos termos propostos, o que ocasiona, certamente, aumento de despesa, haja vista a aquisição de novo material com as informações inseridas.

Nos termos do art. 19, §1º, II e VI, da Constituição Estadual:

Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.

§ 1º **É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:**

[...]

II - criação e extinção de cargos, funções, empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, ou aumento de despesa pública, no âmbito do Poder Executivo;

[...]

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública.

Nesse sentido, tem se posicionado o Supremo Tribunal Federal (STF), senão vejamos:

A Lei 6.835/2001, de iniciativa da Mesa da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, cria nova atribuição à Secretaria de Fazenda Estadual, órgão integrante do Poder Executivo daquele Estado. À luz do princípio da simetria, são de iniciativa do chefe do Poder Executivo estadual as leis que versem sobre a organização administrativa do Estado, podendo a questão referente à organização e funcionamento da administração estadual, quando não importar aumento de despesa, ser regulamentada por meio de decreto do chefe do Poder Executivo (...). Inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa da lei ora atacada. [ADI 2.857, rel. min. Joaquim Barbosa, j. 30-8-2007, P. DJ de 30-11-2007.]

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CONSEQÜENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA - SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredir o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação "ultra vires" do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais. (STF – RE 427574 ED/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Melo, DJe de 10/02/2012).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL QUE DISCIPLINA MATÉRIA A SER PUBLICADA NA IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO. DIPLOMA LEGAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO FORMAL. EXISTÊNCIA TAMBÉM DE VÍCIO MATERIAL, POR VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. I – Lei que verse sobre a criação e estruturação de órgãos da administração pública é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e, da Constituição Federal). Princípio da simetria. II – Afronta também ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da CF). III – Reconhecida a inconstitucionalidade de dispositivo de lei, de iniciativa parlamentar, que restringe matérias a serem publicas no Diário Oficial do Estado por vício de natureza formal e material. IV – Ação julgada procedente. (ADI 2.294, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 27-8-2014).

É inconstitucional qualquer tentativa do Poder Legislativo de definir previamente conteúdos ou estabelecer prazos para que o Poder Executivo, em relação às matérias afetas a sua iniciativa, apresente proposições legislativas, mesmo em sede da Constituição estadual, porquanto ofende, na seara administrativa, a garantia de gestão superior dada ao chefe daquele Poder. Os dispositivos do ADCT da Constituição gaúcha, ora questionados, exorbitam da autorização constitucional de auto-organização, interferindo indevidamente na necessária independência e na harmonia entre os Poderes, criando, globalmente, na forma nominada pelo autor, verdadeiro plano de governo, tolhendo o campo de discricionariedade e as prerrogativas próprias do chefe do Poder Executivo, em ofensa aos arts. 2º e 84, II, da Carta Magna. [ADI 179, rel. min. Dias Toffoli, j. 19-2-2014, P, DJE de 28-3-2014.

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **rejeição** do Projeto de Lei Ordinária nº 1694/2017, de iniciativa do Deputado Bispo Ossésio Silva, por vício de inconstitucionalidade.

<div>Isaltino Nascimento</div> <div>Deputado</div>

3. Conclusão da Comissão

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **rejeição** do Projeto de Lei Ordinária nº 1694/2017, de autoria do Deputado Bispo Ossésio Silva, por vício de inconstitucionalidade.

<div>Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 30 de outubro de 2018.</div>
--

Presidente: Waldemar Borges.

Relator : Isaltino Nascimento.

Favoráveis os (6) deputados: Aluísio Lessa, Antônio Moraes, Isaltino Nascimento, Lucas Ramos, Romário Dias, Tony Gel.

Parecer N° 6914/2018

Projeto de Lei Complementar nº 2033/2018

Autor: Procurador-Geral de Justiça

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE VISA EXTINGUIR CARGOS DE PROMOTOR DE JUSTIÇA DE PRIMEIRA ENTRÂNCIA E CRIA CARGOS DE PROMOTOR DE JUSTIÇA DE SEGUNDA ENTRÂNCIA, NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, E DAR OUTRAS PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO PROCURADOR-GERAL DA JUSTIÇA, NOS TERMOS DO ART. 127, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO ART. 68 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Complementar nº 2033/2017, de autoria do Procurador-Geral de Justiça, que visa extinguir cargos de Promotor de Justiça de primeira entrância e cria cargos de Promotor de Justiça de segunda entrância, no âmbito do Ministério Público de Pernambuco.

Consoante justificativa apresentada pelo Excelentíssimo Procurador-Geral de Justiça: *Excelentíssimo Senhor Presidente,*

O Projeto de Lei Complementar ora apresentado visa à extinção 6 (seis) cargos de Promotor de Justiça Substituto de 1ª entrância e à criação, pari passu, de 5 (cinco) cargos de Promotor de Justiça Substituto de 2ª entrância, todos integrantes do Quadro do Ministério Público do Estado de Pernambuco.

A extinção e criação de cargos de Promotor de Justiça mencionados tem por objetivo principal a reorganização da estrutura dos Cargos do Ministério Público de Pernambuco, especificamente no que tange à eliminação de designações precárias para atuação em feitos ligados às novas Varas Judiciárias criadas pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco em todo o Estado, após a Emenda Constitucional 45/2004.

O advento da Emenda Constitucional nº 45/2004, que promoveu a chamada “reforma do judiciário”, trouxe modificações quanto ao disposto no art. 93, inciso XIII, da Constituição Federal, dispondo que “o número de juizes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população”. Tal modificação refletiu diretamente no Ministério Público, uma vez que o número de

cargos de promotores de Justiça se, por um lado, deve acompanhar a expansão do Poder Judiciário, por outro, impõe que se ofereça à população, nos novos moldes da mencionada emenda constitucional, prestação extrajudicial relativamente às ações de defesa da cidadania.

A urgência provocada por estes novos parâmetros constitucionais de prestação jurisdicional, bem como o papel do Ministério Público – instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, e defensor da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis – enquanto garante da celeridade na tramitação dos processos no âmbito judicial e administrativo – impuseram ao Parquet pernambucano a adoção de medida necessária – designação de alguns promotores de Justiça para atuar, precariamente, nos feitos em trâmite nas unidades jurisdicionais então criadas –, a fim de cumprir seu dever constitucional, não deixando a sociedade desamparada, especialmente na defesa dos Direitos da Infância e Juventude, prioridade absoluta, nos termos do que dispõe o art. 227 da Constituição Federal.

Diante da situação ora delineada, deve ser destacado que a proposta de extinção e criação, pari passu, de Cargos de Promotor de Justiça constitui instrumento apto para a eliminação da totalidade das designações precárias ainda existentes, de sorte a preencher os requisitos formais e materiais necessários à atuação ministerial no cumprimento de seu mister constitucional.

Não por fim, cumpre indicar que tal medida integra a política institucional do Ministério Público, nacionalmente considerado, com destaque para o papel articulador do Conselho Nacional do Ministério Público no tocante à efetivação da mencionada política, consoante se apreende do Relatório Conclusivo de Inspeção realizada em março de 2014 e Recomendação nº 033/2016/2016, que sugeriu a adoção de tal providência.

Ressalto, por fim, que as medidas objeto deste Projeto de Lei não implicarão em aumento de despesas, posto que, em termos financeiros, a extinção de cargos prevista no art. 1º e a criação de cargos prevista no art. 2º se compensam, consoante o estudo de impacto financeiro elaborado pela Coordenadoria Ministerial de Finanças e Contabilidade (CMFC) do MPPE. Assim, restam cumpridas as exigências previstas no art. 16, inciso I da Lei Complementar nº 101 de 4 de maio de 2000.

Por todo o exposto, demonstrada a necessidade de extinção e criação dos cargos elencados no presente Projeto de Lei, esta Procuradoria-Geral de Justiça confia na sua aprovação.

A proposição tramita em regime ordinário.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual c/c o art. 194, V, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa. Inicialmente, ressalto que o Ministério Público do Estado goza de autonomia administrativa e financeira. A matéria encontra-se inserida na iniciativa privativa do Procurador-Geral de Justiça, nos termos do art. 127, § 2º, da Constituição Federal e do art. 68 da Constituição Estadual, *in verbis*:

“Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

.....

§ 2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento.”

“Art. 68. Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169 da Constituição da República Federativa do Brasil, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira, dispondo a lei sobre sua organização e funcionamento.”

Posto isso, cumpre informar que os aspectos orçamentários e financeiros deverão ser apreciados pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, nos termos do art. 96, I, do Regimento Interno deste Poder Legislativo. Dessa forma, ressalvando os aspectos que devem ser examinados pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, inexistem nas disposições do projeto de lei ora em análise quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 2033/2018, de autoria do Procurador-Geral de Justiça.

Isaltino Nascimento
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos **pela aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 2033/2018, de autoria do Procurador-Geral de Justiça.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e
Justiça, em 30 de outubro de 2018.

Presidente: Waldemar Borges.
Relator : Isaltino Nascimento.
Favoráveis os (7) deputados: Aluísio Lessa, Antônio Moraes, Isaltino Nascimento, Lucas Ramos, Ricardo Costa, Rodrigo Novaes, Tony Gel.

Parecer Nº 6915/2018

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2043/2018
AUTORIA: DEPUTADO ZÉ MAURÍCIO

PROPOSIÇÃO QUE VISA ALTERAR A LEI Nº 14.538, DE 2011, QUE INSTITUI REGRAS PARA REALIZAÇÃO DOS CONCURSOS PÚBLICOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO ESTADO. ART. 25, §1º, CF/88. PRECEDENTE DO STF. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE OU ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1.Relatorio

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 2043/2018, de autoria do Deputado Zé Maurício, que objetiva alterar a Lei nº 14.538, de 2011, a fim de explicitar que as regras previstas na mencionada lei aplicam-se aos concursos realizados por todos os órgãos, instituições e Poderes do Estado de Pernambuco e determinar que a divulgação dos gabaritos far-se-á acompanhada da justificação das respostas apontadas pela banca examinadora. A proposição, nos termos da justificativa, visa deixar claro o âmbito de aplicação das regras da Lei nº 14.538 e, ao determinar a divulgação dos gabaritos acompanhados da justificação das respostas, fortalece a moralidade na admissão de pessoal no serviço público e a transparência nos concursos públicos. O Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso III do art. 223 do Regimento Interno. É o relatório.

2. Parecer do Relator

A Proposição tem como base o art. 19, *caput*, da Constituição Estadual, e o art. 194, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias, não estando no rol de matérias, cuja iniciativa é reservada privativamente ao Governador do Estado. Não apresentando, desta feita, vício de iniciativa. Nunca é demais lembrar que a Constituição de 1988 consagrou o princípio da predominância do interesse para orientar a repartição de competências entre os entes federativos. Sobre a repartição de competências José Afonso apresenta a seguinte lição: O princípio geral que norteia a repartição de competências entre as entidades componentes do Estado federal é o da predominância do interesse, segundo o qual à União caberão aquelas matérias e questões de predominante interesse geral, nacional, ao passo que os Estados tocarão as matérias e assuntos de predominante interesse regional, e aos Municípios concernem os assuntos de interesse local, tendo a Constituição vigente desprezado o velho conceito do peculiar interesse local que não lograra conceituação satisfatória em um século de vigência. (José Afonso da Silva. Curso de Direito Constitucional Positivo. 38. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2015, p. 482) Diante desse cenário e do parâmetro adotado na Constituição Federal, aos Estados cumprem legislar sobre aquelas matérias que não foram incluídas nas competências enumeradas ou implícitas da União e dos Municípios, bem como não incidam nas vedações

constitucionais que limitam a atuação das entidades federadas. Temos, portanto, a competência remanescente dos Estados-membros, conforme previsto no §1º do art. 25 da Constituição Federal. Assim, cabe ao Estado legislar sobre os assuntos de interesse estadual, como é o caso que ora se analisa: dispor sobre as regras a serem observadas nos concursos públicos para preenchimentos dos cargos efetivos na administração pública do Estado de Pernambuco. Ademais, é oportuno destacarmos que o Supremo Tribunal Federal (STF) já se pronunciou favoravelmente a constitucionalidade de leis estaduais, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre concurso público, pois este é uma fase antecedente ao regime jurídico e ao provimentos dos cargos, não havendo, portanto, reserva de iniciativa ao Chefe do Poder Executivo, conforme se observa na seguinte ementa de julgamento: "EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 6.663, DE 26 DE ABRIL DE 2001, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. O diploma normativo em causa, que estabelece isenção do pagamento de taxa de concurso público, não versa sobre matéria relativa a servidores públicos (§ 1º do art. 61 da CF/88). Dispõe, isto sim, sobre condição para se chegar à investidura em cargo público, que é um momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público. Inconstitucionalidade formal não configurada. Noutra giro, não ofende a Carta Magna a utilização do salário mínimo como critério de aferição do nível de pobreza não aspirantes às carreiras públicas, para fins de concessão do benefício de que trata a Lei capixaba nº 6.663/01. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente." (STF, Tribunal Pleno, ADI nº 2672, rel. Min. CARLOS BRITTO, pub. no DJ de 10.11.2006, p. 49, na RTJ, vol. 200-03, p. 1088 e na LEXSTF, vol. 29, nº 338, 2007, p. 21-33) Pelo exposto, podemos concluir que a proposição em análise não apresenta vícios de inconstitucionalidade, legalidade e antijuridicidade. Diante do exposto, opino pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2043/2018, de iniciativa do Deputado Zé Maurício.

Tony Gel
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2043/2018, de autoria do Deputado Zé Maurício.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e
Justiça, em 30 de outubro de 2018.

Presidente: Waldemar Borges.
Relator : Tony Gel.
Favoráveis os (5) deputados: Aluísio Lessa, Antônio Moraes, Lucas Ramos, Teresa Leitão, Tony Gel.

Parecer Nº 6917/2018

Projeto de Resolução nº 2063/2018
Autoria: Mesa Diretora

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE VISA ALTERAR A RESOLUÇÃO Nº 1.270, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2014 QUE INSTITUI OS MODELOS DE CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO FUNCIONAL DOS DEPUTADOS, PROCURADOR GERAL, SUPERINTENDENTES, AUDITOR-CHEFE, SECRETÁRIO-GERAL, CONSULTOR-GERAL, SERVIDORES EFETIVOS ATIVOS E SERVIDORES EFETIVOS INATIVOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. E DAR OUTRAS PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA INSERIDA NA *COMPETÊNCIA EXCLUSIVA* DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, CONFORME ESTABELECE O ART. 14, III DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 63, II DO REGIMENTO INTERNO. INEXISTÊNCIA, QUANTO AOS ASPECTOS DE COMPETÊNCIA DESTA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA, DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer sobre o Projeto de Resolução nº 2063/2018, de autoria da Mesa Diretora, que visa alterar a Resolução nº 1.270, de 26 de novembro de 2014 que institui os modelos de Carteira de Identificação Funcional dos Deputados, Procurador Geral, Superintendentes, Auditor-chefe, Secretário-Geral, Consultor-Geral, Servidores Efetivos Ativos e Servidores Efetivos Inativos da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco. A proposição tramita em regime ordinário.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e art. 194, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa. A matéria encontra-se dentro da **competência exclusiva** desta Assembleia Legislativa, conforme estabelece o art. 14, III da Carta Estadual, que dispõe, *in verbis*:
“Art. 14. Compete exclusivamente a Assembléia Legislativa:

.....
III - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e a iniciativa de lei para a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;”

Além disso, está abarcada no art. 63, II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, conforme segue:
“Art. 63. Compete, privativamente, à Mesa Diretora, além de outras atribuições previstas neste Regimento:

- II - apresentar Projeto de Lei para:*
- a) criar ou extinguir cargos nos serviços administrativos da Assembleia;*
- b) estabelecer os vencimentos dos servidores da Assembleia;*
- c) fixar os subsídios dos Deputados;”*

Dessa forma, ressalvando os aspectos que devem ser examinados pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, inexistem em suas disposições quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade. Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Resolução nº 2063/2018, de autoria da Mesa Diretora.

Antônio Moraes
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 2063/2018, de autoria da Mesa Diretora.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e
Justiça, em 30 de outubro de 2018.

Presidente: Waldemar Borges.
Relator : Antônio Moraes.
Favoráveis os (5) deputados: Aluísio Lessa, Antônio Moraes, Lucas Ramos, Teresa Leitão, Tony Gel.

Parecer Nº 6918/2018

Substitutivo Nº 01/2018
Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Projeto de Lei Ordinária Nº 1667/2017
Autor: Deputado Isaltino Nascimento

Parecer ao Substitutivo nº 01/2018 ao Projeto de Lei nº 1667/2017 que inclui parágrafos ao art. 368, que trata da Semana Estadual da Consciência da Raça Negra, da Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Substitutivo nº 01/2018, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1667/2017, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento.

Quanto ao aspecto material, o referido Substitutivo altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, a fim de incluir parágrafos ao art. 368.

Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada primeiramente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quando recebeu parecer favorável daquele colegiado quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da questão.

2. Parecer do Relator

A presente proposição visa à inclusão dos parágrafos 1º, 2º e 3º ao art. 368 da Lei Estadual nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, sobre as ações educativas a serem realizadas na Semana Estadual da Consciência da Raça Negra, que acontece, anualmente, no período de 14 a 20 de novembro.

No período citado, os órgãos estaduais, ligados à educação e cultura, devem integrar seus debates e eventos às temáticas que contribuam para ampliar o conhecimento de estudantes e da população pernambucana sobre a formação histórico-cultural da raça negra.

Além disso, a proposição em análise preconiza a discussão sobre gênero e raça, tendo em vista o reconhecimento da importância do tema para garantia dos direitos, promoção da diversidade racial e defesa da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres.

Nesse contexto, o presente Substitutivo demonstra sensibilidade ao incentivar a realização de debates na Semana Estadual da Consciência da Raça Negra e contribuir para preservação do patrimônio histórico, cultural, material e imaterial, advindos das lutas libertárias, no âmbito do Estado de Pernambuco.

2.1. Voto do Relator

Diante dos argumentos apresentados neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2018 ao Projeto de Lei nº 1667/2017 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que a inclusão das ações educativas na Semana Estadual da Consciência da Raça Negra, a ser comemorada, anualmente, no período de 14 a 20 de novembro, contribui para ampliar o debate e elaboração de políticas públicas voltadas para a importância de gênero e raça no Estado de Pernambuco.

Teresa Leitão
Deputada

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2018, aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1667/2017, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, está em condições de ser aprovado.

Sala da Comissão de Educação e Cultura,
em 30 de outubro de 2018.

Presidente: Teresa Leitão.

Relator : Teresa Leitão.

Favoráveis os (3) deputados: Alberto Feitosa, Simone Santana, Teresa Leitão.

Parecer Nº 6919/2018

Substitutivo Nº 01/2018

Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Projeto de Lei Ordinária Nº 1704/2017

Autor: Deputado Alberto Feitosa

Parecer ao Substitutivo nº 01/2018 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1704/2017 que altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, a fim de incluir o Dia dos Avós. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Substitutivo nº 01/2018 apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 1704/2017, de autoria do Deputado Alberto Feitosa.

Quanto ao aspecto material, o Substitutivo em questão tem a finalidade de adequar a redação do presente projeto à Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais.

Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, tendo recebido parecer favorável quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2. Parecer do Relator

Na atualidade, o aumento da expectativa de vida tem contribuído para mudanças e arranjos familiares onde os avós são os responsáveis pela transmissão da ancestralidade, cultura e tradição familiar, enquanto que os netos repassam as transformações sociais e tecnológicas em curso, o que requer um aprendizado em via dupla.

Nessa construção dinâmica, em muitas famílias brasileiras, os avós são também provedores de seus netos, com responsabilidades tanto por sua educação como pelo seu sustento, com maior influência no desenvolvimento psíquico e formação de seus netos.

Vale lembrar que a figura dos avós é lembrada pelo calendário católico no dia 26 de julho, data escolhida pelo papa Paulo VI, no século XX, para homenagear os pais de Maria e avós de Jesus, chamados Ana e Joaquim, posteriormente canonizados, que, ao longo dos séculos, receberam comemorações festivas em diversas datas diferentes.

Logo, a proposição em análise, ao fixar o terceiro domingo do mês de julho para celebrar o "Dia Estadual dos Avós" contribui para que tenham seu dia de reverência, assim como o dia das Mães e o dia dos Pais.

2.1. Voto do Relator

Diante dos argumentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2018 ao Projeto de Lei Ordinária no 1704/2017, uma vez que a inclusão do "Dia Estadual dos Avós" na Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, contribui para valorizar o importante papel dos avós na estrutura das famílias pernambucanas.

Teresa Leitão
Deputada

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2018, de autoria Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1704/2017 de autoria do Deputado Alberto Feitosa, está em condições de ser aprovado.

Sala da Comissão de Educação e Cultura,
em 30 de outubro de 2018.

Presidente: Teresa Leitão.

Relator : Teresa Leitão.

Favoráveis os (3) deputados: Alberto Feitosa, Simone Santana, Teresa Leitão.

Parecer Nº 6920/2018

Substitutivo Nº 01/2018

Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Projeto de Lei Ordinária Nº 1755/2017

Autor: Deputado Augusto César

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1755/2017, que institui, no Calendário de Eventos do Estado de Pernambuco, a Semana Estadual de Prevenção da Alcalinização Sanguínea Alterada e dá outras providências. Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Substitutivo nº 01/2018, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1755/2017, de autoria do Deputado Augusto César.

Quanto ao aspecto material, o projeto visa alterar a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a fim de incluir a Semana Estadual de Prevenção da Alcalinização Sanguínea Alterada

. Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, tendo recebido parecer favorável quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2. Parecer do Relator

A presente proposição visa instituir, no Calendário de Eventos do Estado de Pernambuco, a Semana Estadual de Prevenção da Alcalinização Sanguínea Alterada (ASA). Propondo seu acontecimento na semana em que ocorrer o dia 25 de novembro, o Projeto de Lei Ordinária prevê que no referido período deverão ser promovidas com ações a fim de promover seminários, palestras, fóruns de debates, campanhas alertando sobre prevenção e a realização de exames médicos e laboratoriais.

Sabe-se que a prevenção e o diagnóstico precoce de doenças são o melhor caminho para combater de forma eficaz os problemas de saúde da população. Para isso, é necessário que o poder público fomente a realização de eventos que construam conhecimento a respeito do tema específico e proporcione acesso à informação para população pernambucana. Nesse sentido, deve-se dispensar especial atenção àqueles distúrbios de saúde poucos debatidos no cotidiano, mas com grande incidência na sociedade.

Como o equilíbrio ácido-alcalino é vital para que o organismo possa desempenhar suas funções normalmente, é muito importante que isso seja uma preocupação constante tanto da população, quanto do Poder Público. O excesso ou a falta de alcalinidade pode provocar uma série de malefícios ao corpo humano. Assim sendo, o Projeto em questão busca criar uma Semana em que ocorram eventos no sentido de conscientizar a população sobre os impactos relacionados a essas questões e como preveni-los.

2.1. Voto do Relator

Diante dos argumentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2018 ao Projeto de Lei nº 1755/2017, uma vez que a criação da Semana Estadual de Prevenção da Alcalinização Sanguínea Alterada, além de promover o combate preventivo, semeia a prática de eventos educacionais para compreensão da população a respeito desse distúrbio fisiológico.

Teresa Leitão
Deputada

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2018, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1755/2017, de autoria do Deputado Augusto César, está em condições de ser aprovado.

Sala da Comissão de Educação e Cultura,
em 30 de outubro de 2018.

Presidente: Teresa Leitão.

Relator : Teresa Leitão.

Favoráveis os (3) deputados: Alberto Feitosa, Simone Santana, Teresa Leitão.

Parecer Nº 6921/2018

Substitutivo Nº 01/2018

Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Projeto de Lei Ordinária Nº 1757/2017

Autor: Deputado Augusto César

Parecer ao Substitutivo nº 01/2018 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1757/2017 que altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, a fim de incluir a Semana Estadual de Conscientização sobre o consumo de Medicamentos Opioides. Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Substitutivo nº 01/2018, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1757/2017, de autoria do Deputado Augusto César.

Quanto ao aspecto material, o referido projeto inclui, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a Semana Estadual de Conscientização sobre o consumo de Medicamentos Opioides.

Em cumprimento ao disposto no art. 94 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada primeiramente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quando recebeu parecer favorável daquele colegiado quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da questão.

2. Parecer do Relator

O Substitutivo nº 01/2018, altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1757/2017, com o intuito de adequar a proposição à Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais.

A proposição prevê a inclusão da Semana Estadual de Conscientização sobre o consumo de Medicamentos Opioides, realizada na primeira semana do mês de abril, no referido Calendário Oficial, reconhecendo a importância do evento para a difusão de informações sobre o uso e efeitos dos fármacos analgésicos opioides, medicamentos que atuam no controle da dor.

De forma preocupante vem-se observando um grande aumento no consumo medicamentos opioides, mesmo havendo obrigatoriedade de receita médica para compra desse tipo de analgésico.

Diante desse cenário, a proposição fomenta o diálogo e a propagação de informações para que o uso de medicamentos opioides possa ocorrer de forma segura e eficaz, sempre com o devido acompanhamento médico.

2.1. Voto do Relator

Diante dos argumentos apresentados, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2018 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1757/2017 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que a inclusão da Semana Estadual de Conscientização sobre o consumo de Medicamentos Opioides no Calendário Oficial de Eventos de Pernambuco insere em pauta a discussão sobre o seu uso desses analgésicos e a importância do acompanhamento medico no tratamento da dor.

Teresa Leitão
Deputada

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2018, aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1757/2017, de autoria do Deputado Augusto César, está em condições de ser aprovado.

Sala da Comissão de Educação e Cultura,
em 30 de outubro de 2018.

Presidente: Teresa Leitão.

Relator : Teresa Leitão.

Favoráveis os (3) deputados: Alberto Feitosa, Simone Santana, Teresa Leitão.

Parecer Nº 6922/2018

Substitutivo Nº 01/2018

Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Projeto de Lei Ordinária Nº 1762/2017

Autor: Deputado Everaldo Cabral

Parecer ao Substitutivo nº 01/2018 ao Projeto de Lei nº 1762/2017, que altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, a fim de incluir o Dia Estadual de Combate ao Tráfico de Animais Silvestres. Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Substitutivo nº 01/2018, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1762/2017, de autoria do Deputado Everaldo Cabral.

Quanto ao aspecto material, o Substitutivo em questão altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, a fim de incluir o Dia Estadual de Combate ao Tráfico de Animais Silvestres.

Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, tendo recebido parecer favorável quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2. Parecer do Relator

A Constituição Federal de 1988 é um marco para o pensamento sobre a dignidade animal, uma vez que, ao proibir que este seja tratado de forma cruel (art. 225), reconhece-lhe o direito de ter respeitado o seu valor intrínseco, sua integridade, vida e liberdade.

Uma prática que representa uma das maiores ameaças à integridade do meio ambiente é o tráfico dos animais silvestres. Trata-se do terceiro maior tipo de contrabando no mundo, ficando atrás apenas de armas e drogas. Estima-se que cerca de 38 milhões de animais são retirados ilegalmente de seu habitat natural por ano.

Nesse cenário, o Brasil, por se tratar de um país com dimensões continentais, é muito visado pelos traficantes. São vários os biomas e diversas as espécies que despertam interesses comerciais. Seja para extração de partes economicamente rentáveis, seja pela venda do próprio animal, são muitas as incursões realizadas para explorar os ecossistemas brasileiros.

Por isso, ao criar o Dia Estadual de Combate ao Tráfico de Animais Silvestres, o Substitutivo em análise busca conscientizar a população sobre os malefícios que esse tipo de atividade ilegal causa para a natureza e, por tabela, para a própria humanidade.

2.1. Voto do Relator

Diante dos argumentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2018 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1762/2017, uma vez que a criação do Dia Estadual de Combate ao Tráfico de Animais Silvestres contribui para conscientizar a população da importância de se proteger a fauna brasileira.

Teresa Leitão Deputada
3. Conclusão da Comissão
Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2018, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1762/2017, de autoria do Deputado Everaldo Cabral, está em condições de ser aprovado.

Sala da Comissão de Educação e Cultura, em 30 de outubro de 2018.
Presidente: Teresa Leitão.
Relator : Teresa Leitão.
Favoráveis os (3) deputados: Alberto Feitosa, Simone Santana, Teresa Leitão.

Parecer Nº 6923/2018

Substitutivo Nº 01/2018

Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Projeto de Lei Ordinária Nº 1768/2017

Autor: Deputado Augusto César

Parecer ao Substitutivo nº 01/2018 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1768/2017, que altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, a fim de incluir o “Abril Verde”, dedicado à segurança do Trabalho. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Substitutivo nº 01/2018, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 1768/2017, de autoria do Deputado Augusto César.

Quanto ao aspecto material, o projeto de lei original propõe a inclusão do “Abril Verde”, dedicado à segurança do Trabalho, no Calendário de Eventos do Estado de Pernambuco, a ser celebrado, anualmente, ao longo do mês de abril.

Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, tendo recebido o Substitutivo nº 01/2018, com o fim de adequar a sua redação à Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2. Parecer do Relator

O Substitutivo nº 01/2018, altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1768/2017, com o intuito de adequá-la à Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais.

A proposição prevê a inclusão do “Abril Verde” no referido Calendário Oficial, a ser realizado, anualmente, durante todo mês de abril. Segundo justificativa do autor, a escolha do referido foi inspirada no Dia Mundial em Memória das Vítimas de Acidentes e Doenças do Trabalho, instituído pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), comemorado anualmente no dia 28 de abril. A celebração também foi estabelecida pela Lei Federal nº 11.121/2005, que constituiu nacionalmente a data.

O objetivo da proposta é promover atividades e mobilizações com o objetivo de sensibilizar os empreendimentos, as empresas, indústrias, os poderes públicos e a sociedade civil organizada quanto à importância da prevenção dos acidentes do trabalho e das doenças ocupacionais, com foco na conscientização, prevenção, assistência e proteção.

Dessa forma, a iniciativa mostra-se bastante relevante, pois divulga, mediante ações educativas, a importância das atitudes preventivas na redução dos acidentes de trabalho, impactando diretamente na qualidade de vida dos pernambucanos.

2.1. Voto do Relator

Diante dos argumentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2018 ao Projeto de Lei Ordinária no 1768/2017, uma vez que a instituição do “Abril Verde” no estado, objetiva reduzir os números de acidentes e doenças decorrentes do trabalho, mediante ações educativas de conscientização e prevenção.

Teresa Leitão Deputada
3. Conclusão da Comissão
Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2018, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1768/2017 de autoria do Deputado Augusto César, está em condições de ser aprovado.

Sala da Comissão de Educação e Cultura, em 30 de outubro de 2018.
Presidente: Teresa Leitão.
Relator : Teresa Leitão.
Favoráveis os (3) deputados: Alberto Feitosa, Simone Santana, Teresa Leitão.

Substitutivo Nº 01/2018

Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Projeto de Lei Ordinária Nº 1770/2017

Autor: Deputado Henrique Queiroz

Parecer ao Substitutivo nº 01/2018 ao Projeto de Lei nº 1770/2017 que altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, a fim de incluir a Semana de Conscientização e Incentivo ao Diagnóstico Precoce do Retinoblastoma. Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.
1. Relatório
Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Substitutivo nº 01/2018, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1770/2017, de autoria do Deputado Henrique Queiroz. Quanto ao aspecto material, o referido projeto inclui, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a Semana Estadual da Conscientização e Incentivo ao Diagnóstico Precoce do Retinoblastoma. Em cumprimento ao disposto no art. 94 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada primeiramente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quando recebeu parecer favorável daquele colegiado quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da questão.

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Substitutivo nº 01/2018, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1770/2017, de autoria do Deputado Henrique Queiroz.

Quanto ao aspecto material, o referido projeto inclui, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a Semana Estadual da Conscientização e Incentivo ao Diagnóstico Precoce do Retinoblastoma.

Em cumprimento ao disposto no art. 94 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada primeiramente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quando recebeu parecer favorável daquele colegiado quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da questão.

2. Parecer do Relator

O Substitutivo nº 01/2018, altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1770/2017, com o intuito de adequar a proposição à Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais.

A prevenção e o diagnóstico precoce de doenças são o melhor caminho para combater de forma eficaz os problemas de saúde da população. Para isso, é necessário que o poder público fomente a realização de eventos que construam conhecimento a respeito do tema específico e proporcione acesso à informação para população pernambucana. Nesse sentido, deve-se dispensar especial atenção àqueles distúrbios de saúde poucos debatidos no cotidiano, mas com grande incidência na sociedade.

A proposição prevê a inclusão da Semana Estadual da Conscientização e Incentivo ao Diagnóstico Precoce do Retinoblastoma, a ser realizada na terceira semana de setembro, no referido Calendário Oficial. Portanto, durante a semana, espera-se a promoção, por parte do setor público e privado, de uma série de atividades, a exemplo da disseminação de campanhas educativas e organização de palestras, conferências e congressos. Além disso, também se vislumbra a realização de audiências públicas sobre o tema.

Dessa forma, a Semana Estadual da Conscientização e Incentivo ao Diagnóstico Precoce do Retinoblastoma dispõe de uma importante característica de aprendizagem por meio do desenvolvimento de práticas educacionais e da divulgação de informativos. Com isso, o evento torna-se capaz de conscientizar à população sobre os impactos dessa doença e os meios de diagnosticá-la de maneira precoce.

2.1. Voto do Relator

Diante dos argumentos apresentados, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2018 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1770/2017 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que a inclusão da Semana Estadual da Conscientização e Incentivo ao Diagnóstico Precoce do Retinoblastoma no Calendário Oficial de Eventos de Pernambuco alerta a população acerca das características e riscos dessa doença, com profundos reflexos na qualidade de vida e saúde de recém-nascidos e crianças.

Teresa Leitão Deputada
3. Conclusão da Comissão
Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2018, aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1770/2017, de autoria do Deputado Henrique Queiroz, está em condições de ser aprovado.

Sala da Comissão de Educação e Cultura, em 30 de outubro de 2018.
Presidente: Teresa Leitão.
Relator : Teresa Leitão.
Favoráveis os (3) deputados: Alberto Feitosa, Simone Santana, Teresa Leitão.

Parecer Nº 6925/2018

Substitutivo Nº 01/2018

Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Projeto de Lei Ordinária Nº 1934/2018

Autor: Deputado Marcontônio Dourado

Parecer ao Substitutivo nº 01/2018 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1934/2018, que confere prioridade de matrícula, na mesma unidade escolar da rede pública de ensino do Estado de Pernambuco, a irmãos de estudantes já matriculados. Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.
1. Relatório
Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Substitutivo nº 01/2018, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1934/2018, de autoria do Deputado Marcantônio Dourado. Quanto ao aspecto material, o referido substitutivo confere prioridade de matrícula, na mesma unidade escolar da rede pública de ensino do Estado de Pernambuco, a irmãos de estudantes já matriculados. Em cumprimento ao disposto no art. 94 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada primeiramente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quando recebeu parecer favorável daquele colegiado quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da questão.

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Substitutivo nº 01/2018, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1934/2018, de autoria do Deputado Marcantônio Dourado.

Quanto ao aspecto material, o referido substitutivo confere prioridade de matrícula, na mesma unidade escolar da rede pública de ensino do Estado de Pernambuco, a irmãos de estudantes já matriculados.

Em cumprimento ao disposto no art. 94 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada primeiramente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quando recebeu parecer favorável daquele colegiado quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da questão.

2. Parecer do Relator

O objetivo da presente proposição é facilitar a convivência familiar de irmãos no ambiente escolar, além de trazer conforto às suas famílias por meio da criação do direito de prioridade de matrícula para irmãos de estudantes na mesma unidade de ensino. Buscando dar uma maior abrangência a essa garantia, o projeto a expande aos estudantes que possuam os mesmos representantes legais em razão de guarda, tutela ou processo de adoção em andamento.

Entretanto, o Substitutivo deixa claro que esse direito não subsidiará caso a escola não ofereo o nível de ensino adequando ao irmão ainda não matriculado na instituição. Outro caso em que a garantia não poderá ser utilizada ocorre quando a unidade de ensino em questão adotar processos seletivos de ingresso, evitando assim que estudantes utilizem meios indiretos de ingresso.

Nos termos do art. 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal 8.069/1990), os menores de idade possuem o direito de acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência. Tal previsão visa promover o pleno desenvolvimento na idade adequada, além de desenvolver o exercício da cidadania e a qualificação para o trabalho.

A falta de previsão expressa, contudo, faz com que, muitas vezes, irmãos não estudem na mesma escola. O Substitutivo em apreço supre justamente essa lacuna, facilitando assim a promoção da educação no âmbito do Estado de Pernambuco.

2.1. Voto do Relator

Diante dos argumentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2018 ao Projeto de Lei nº 1934/2018, uma vez que facilita o acesso à educação por meio da garantia de prioridade de matrícula, na mesma unidade escolar da rede pública de ensino do Estado de Pernambuco, a irmãos de estudantes já matriculados.

Teresa Leitão Deputada
3. Conclusão da Comissão
Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2018, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1934/2018, de autoria do Deputado Marcantônio Dourado, está em condições de ser aprovado.

<p style="text-align:center">Sala da Comissão de Educação e Cultura, em 30 de outubro de 2018.</p>
<p>Presidente: Teresa Leitão. Relator : Teresa Leitão. Favoráveis os (3) deputados: Alberto Feitosa, Simone Santana, Teresa Leitão.</p>

Parecer Nº 6926/2018

Projeto de Lei Ordinária Nº 1945/2018
Autor: Deputado Alberto Feitosa

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1945/2018 que altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, a fim de incluir a Semana Estadual da Astronomia. Atendidos os preceitos legais e regimentais.
No mérito, pela aprovação.

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei Ordinária nº 1945/2018, de autoria do Deputado Alberto Feitosa.

Quanto ao aspecto material, o referido Projeto altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, a fim de incluir o art. 283-A, que institui a Semana Estadual da Astronomia.

Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada primeiramente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quando recebeu parecer favorável daquele colegiado quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da questão.

2. Parecer do Relator

A presente proposição visa à inclusão do art. 283-A da Lei Estadual nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, sobre as ações educativas a serem realizadas na Semana Estadual da Astronomia, que acontece, anualmente, na semana em que constar o dia 20 de setembro. No período citado, os órgãos estaduais, ligados a Ciência e Tecnologia, Educação e Cultura, podem integrar aos seus debates e eventos temáticos que contribuam para ampliar o conhecimento de estudantes e da população pernambucana sobre a ciência da astronomia. A Astronomia, ciência natural que estuda os corpos celestes e fenômenos do universo, tem forte raiz do Estado de Pernambuco. A data escolhida – semana de 20 de setembro – remete ao dia de nascimento de George Marcgrave, astrônomo alemão, que, entre 1638 e 1643, realizou expedições nos estados de Alagoas, Pernambuco, Rio Grande do Norte e Ceará. Sua obra científica estimulou Maurício de Nassau a construir o Observatório Astronômico no Recife, o primeiro das Américas e de todo o Hemisfério Sul. Por essa razão, a capital de Pernambuco é conhecida como “O Berço da Astronomia das Américas”. A presente proposição preconiza a difusão da cultura científica astronômica realizada no mundo, além de resgatar o pioneirismo de Pernambuco na observação e encadeamento de ideias e estudos relacionado aos cosmos. Nesse contexto, o presente projeto de lei demonstra pertinência na propagação da ciência e do registro histórico da astronomia para a cidadania pernambucana.

2.1. Voto do Relator

Diante dos argumentos apresentados neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei nº 1945/2018 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que a inclusão das ações educativas na Semana Estadual da Astronomia, a ser comemorada, anualmente, na semana em que constar o dia 20 de setembro, contribui para difundir o conhecimento científico relacionado à Astronomia no Estado de Pernambuco.

<p style="text-align:center">Teresa Leitão Deputada</p>

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária nº 1945/2018, de autoria do Deputado Alberto Feitosa, está em condições de ser aprovado.

<p style="text-align:center">Sala da Comissão de Educação e Cultura, em 30 de outubro de 2018.</p>
--

Presidente: Teresa Leitão.
Relator : Teresa Leitão.
Favoráveis os (3) deputados: Alberto Feitosa, Simone Santana, Teresa Leitão.

Parecer Nº 6927/2018

Comissão de Educação e Cultura.
Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1953/2018, juntamente com à Emenda Modificativa Nº 01/2018, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria da Proposição principal: Deputado Waldemar Borges

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1953/2018, alterado pela Emenda Modificativa nº 01/2018, altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, para instituir o Dia Estadual da Ordem DeMolay, na data de 18 de março. Atendidos os preceitos legais e regimentais.
No mérito, pela aprovação.

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei Ordinária nº 1953/2018, de autoria do Deputado Waldemar Borges, juntamente com a Emenda Modificativa Nº 01/2018, apresentada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Quanto ao aspecto material, o referido projeto altera a Lei 16.241/2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, para instituir o Dia Estadual da Ordem DeMolay, na data de 18 de março. Em cumprimento ao disposto no art. 94 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada primeiramente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quando recebeu parecer favorável daquele colegiado quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da questão.

2. Parecer do Relator

A disseminação da informação para um grande grupo da sociedade é sempre um desafio para o serviço público. Para isso, é possível observar o uso de campanhas educativas abordando diferentes temas relevantes do cotidiano social no sentido de desenvolver uma linguagem simples e acessível para as pessoas. No entanto, devido à multiplicidade de assuntos que demandam atenção, surge a necessidade que a sociedade civil participe de forma voluntária para que os obstáculos sejam superados.

Nesse sentido, temos o exemplo da organização juvenil Ordem DeMoley, cujas ações filantrópicas e sociais, patrocinadas pela maçonaria, iniciaram há quase um século. No Brasil, o movimento é composto por 120 mil membros em 22 estados, sendo Pernambuco contemplado com a representação em 18 municípios. Com isso, a Ordem DeMoley desenvolve rotineiramente uma série de ações como o Desafio Nacional de Filantropia, que visa, entre outras coisas, a arrecadação de livros.

Além disso, diversas outras atividades contemplam o calendário da organização juvenil: combate ao alcoolismo, conscientização sobre os acidentes de trânsito, palestra sobre depressão e suicídio, defesa da preservação do meio ambiente, campanhas de prevenção a DST e combate ao câncer infantil. Todas as iniciativas tem a intenção de culminar no incentivo do trabalho mútuo e coletivo em prol não só dos jovens como também de toda sociedade pernambucana,

Sendo assim, o projeto de lei em questão tem por objetivo retribuir e homenagear a organização por todo trabalho desenvolvido ao longo de sua história em Pernambuco. Para isso, sugere a criação, em 18 de março, da data da Ordem DeMoley no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco. Por fim, a Emenda Modificativa apresentada não altera o conteúdo do projeto original, reservando-se a realizar ajustes de redação na ementa.

2.1. Voto do Relator

Diante dos argumentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1953/2018, alterado pela Emenda Modificativa nº 01/2018, pois a Ordem DeMoley, de maneira rotineira, incrementa ações educacionais em prol dos jovens e da sociedade

pernambucana, demonstrando esforço mútuo e coletivo para atividades filantrópicas. Assim, nada mais justo que homenageá-la com uma data específica no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco.

<p style="text-align:center">Teresa Leitão Deputada</p>

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária nº 1953/2018, de autoria do deputado Waldemar Borges, assim como a Emenda Modificativa nº 01/2018, proposta pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, estão em condições de ser aprovados.

<p style="text-align:center">Sala da Comissão de Educação e Cultura, em 30 de outubro de 2018.</p>
--

Presidente: Teresa Leitão.
Relator : Teresa Leitão.
Favoráveis os (3) deputados: Alberto Feitosa, Simone Santana, Teresa Leitão.

Parecer Nº 6928/2018

Comissão de Educação e Cultura.
Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1983/2018, juntamente com à Emenda Modificativa Nº 01/2018, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria da Proposição principal: Deputado Alberto Feitosa

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1983/2018, alterado pela Emenda Modificativa Nº 01/2018, que denomina Rodovia Manoel Maniçoba a Rodovia PE-422, que liga a BR-316 e o município de Itacuruba. Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei Ordinária nº 1983/2018, de autoria do Deputado Alberto Feitosa.

Quanto ao aspecto material, a proposição denomina Rodovia Manoel Maniçoba a PE-422, no trecho que liga a BR-316 à Cidade de Itacuruba.

Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, tendo recebido parecer favorável quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade.

No âmbito da primeira comissão foi proposta a Emenda Modificativa nº 01/2018, com o fim de adequar a redação do projeto original às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011.

Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2. Parecer do Relator

Um dos patrimônios mais valiosos de uma sociedade é a sua memória cultural. Além da preservação de fatores ligados aos costumes do seu povo, a preservação do legado de personagens marcantes na história local é fundamental para proteger a memória e as raízes culturais de determinada região.

Nesse sentido, o projeto de lei em análise propõe denominar a Rodovia PE-422, no trecho entre a BR-316 e o município de Itacuruba, como “Rodovia Manoel Maniçoba”.

O homenageado, que nasceu em Floresta, no Sertão pernambucano, foi o primeiro prefeito eleito do município de Itacuruba, após seu desmembramento do município de Belém de São Francisco. Falecido em 02/06/2005, destacou-se por ser um homem que sempre lutou pelos diretos do povo da sua região e um grande administrador, que deixou importante herança política.

Desse modo, a denominação de “Rodovia Manoel Maniçoba” para o trecho rodoviário citado é uma justa homenagem ao histórico do ex-prefeito que tanto contribuiu para o desenvolvimento da região.

2.1. Voto do Relator

Diante dos argumentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1983/2018, juntamente com a Emenda Modificativa Nº 01/2018, uma vez que a denominação da Rodovia PE-422 de Manoel Maniçoba se apresenta como uma justa homenagem ao referido político e ao legado por ele deixado à região do Sertão de Itaparica.

<p style="text-align:center">Teresa Leitão Deputada</p>

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária nº 1983/2018, de autoria do Deputado Alberto Feitosa, está em condições de ser aprovado, com a abrangência da Emenda Modificativa nº 01/2018, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

<p style="text-align:center">Sala da Comissão de Educação e Cultura, em 30 de outubro de 2018.</p>
--

Presidente: Teresa Leitão.
Relator : Teresa Leitão.
Favoráveis os (3) deputados: Alberto Feitosa, Simone Santana, Teresa Leitão.

Parecer Nº 6929/2018

Comissão de Educação e Cultura.
Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1986/2018, juntamente com à Emenda Modificativa Nº 01/2018, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria da Proposição principal: Deputado Claudiano Martins e Diogo Moraes

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1986/2018, alterado pela Emenda Modificativa nº 01/2018, que denomina de Rodovia Tabelião Nelson de Oliveira Galvão, a PE-180, no trecho específico entre os Municípios de Lajedo e São Bento do Una. Atendidos os preceitos legais e regimentais.
No mérito, pela aprovação.

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei Ordinária nº 1986/2018, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho, e Diogo Moares, juntamente com a Emenda Modificativa nº 01/2018, apresentada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Quanto ao aspecto material, o Projeto de Lei Ordinária em questão denomina de Rodovia Tabelião Nelson de Oliveira Galvão, a PE-180, no trecho específico entre os Municípios de Lajedo e São Bento do Una.

Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, tendo recebido parecer favorável quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2. Parecer do Relator

O presente Projeto de Lei denomina de Rodovia Tabelião Nelson de Oliveira Galvão, a PE-180, no trecho específico entre os Municípios de Lajedo e São Bento do Una.

Nelson de Oliveira Galvão nasceu em São Bento do Una, onde iniciou sua vida profissional, como escrevente em um cartório, aos 20 anos de idade. Posteriormente, foi trabalhar em Garanhuns, tendo sido nomeado como tabelião substituto naquela cidade. Nos anos 70, já como Tabelião Público, instalou os Cartórios de Caetés e Capoeiras, e, na década de 80, o de Jaboatão dos Guararapes.

Destacado como exemplo para inúmeros juristas que o tinham como referência, Nelson Galvão também ficou conhecido pelos amigos em todas as camadas sociais, em especial, as mais carentes, por sempre ajudar aos que mais precisavam.

EMENTA: PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA QUE INSTITUI ISENÇÃO DE TAXA PARA RETIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS. RECONHECIMENTO TARDIO DE PARTERNIDADE. TAXA DE FISCALIZAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO GOVERNADOR. ART. 19, §1º, I DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE. PELA REJEIÇÃO.

Ricardo Costa
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Em face das considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **rejeição** do Projeto de Lei Ordinária nº 1630/2017, de autoria do Deputado Pedro Serafim, por vícios de inconstitucionalidade.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 30 de outubro de 2018.

Presidente: Waldemar Borges.

Relator : Ricardo Costa.

Favoráveis os (5) deputados: Aluísio Lessa, Antônio Moraes, Lucas Ramos, Ricardo Costa, Tony Gel.

Parecer Nº 6935/2018

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1632/2017

AUTORIA: DEPUTADA ROBERTA ARRAES

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE INSERE NA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO – CNH – A INFORMAÇÃO SE O SEU TITULAR É OU NÃO DOADOR DE ÓRGÃOS E TECIDOS, NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE TRÂNSITO E TRANSPORTE (ART. 22, XI, DA CF). VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PELA REJEIÇÃO.

1.Relatório

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 1632/2017, de autoria da Deputada Roberta Arraes, que determina a inserção de informação na Carteira Nacional de Habilitação (CNH) a respeito da doação de órgãos e tecidos.

O PLO em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, previsto no art. 223, III, Regimento Interno.

É o relatório.

2. Parecer do Relator

Cumpre à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

Tendo em vista que a presente proposição intenta promover alteração na CNH, há inequívoca ofensa à competência da União para legislar sobre trânsito e transporte, conforme dição do art. 22, IX, da Constituição Federal:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

[...]

XI - trânsito e transporte;

[...]

Nesse contexto, o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) elencou como atribuição do Contran a definição das especificações do referido documento:

Art. 19. Compete ao órgão máximo executivo de trânsito da União:

[...]

VII - expedir a Permissão para Dirigir, a Carteira Nacional de Habilitação, os Certificados de Registro e o de Licenciamento Anual mediante delegação aos órgãos executivos dos Estados e do Distrito Federal;

[...]

Art. 159. A Carteira Nacional de Habilitação, *expedida em modelo único e de acordo com as especificações do CONTRAN*, atendidos os pré-requisitos estabelecidos neste Código, conterà fotografia, identificação e CPF do condutor, terá fé pública e equivalerá a documento de identidade em todo o território nacional.

[...]

§ 3º A emissão de nova via da Carteira Nacional de Habilitação será regulamentada pelo CONTRAN.

Por meio da Resolução nº 511, de 27 de novembro de 2014 (“regulamenta a produção e expedição da carteira nacional de habilitação e da permissão para dirigir”), o Contran estabeleceu, então, todos os parâmetros relativos aos documentos de habilitação como modelo único de abrangência nacional.

Insta aclarar que se trata de entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

Violação da competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte. (...) Inconstitucionalidade formal da Lei 10.521/1995 do Estado do Rio Grande do Sul, a qual dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de cinto de segurança e proíbe os menores de dez anos de viajar nos bancos dianteiros dos veículos que menciona. [ADI 2.960, rel. min. Dias Toffoli, j. 11-4-2013, P, DJE de 9-5-2013.]

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 3.279/1999 do Estado do Rio de Janeiro, que dispõe sobre o cancelamento de multas de trânsito anotadas em rodovias estaduais em certo período relativas a determinada espécie de veículo. Inconstitucionalidade formal. (...) O cancelamento de toda e qualquer infração é anistia, não podendo ser confundido com o poder administrativo de anular penalidades irremediavelmente impostas, o qual pressupõe exame individualizado. Somente a própria União pode anistiar ou perdoar as multas aplicadas pelos órgãos responsáveis, restando patente a *invasão da competência privativa da União* no caso em questão. [ADI 2.137, rel. min. Dias Toffoli, j. 11-4-2013, P, DJE de 9-5-2013.]

Lei distrital 3.787, de 2-2-2006, que cria, no âmbito do Distrito Federal, o sistema de moto-service – transporte remunerado de passageiros com uso de motocicletas: inconstitucionalidade declarada por usurpação da *competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte* (CF, art. 22, XI).[ADI 3.679, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 18-6-2007, P, DJ de 3-8-2007.] Vide ADI 3.610, rel. min. Cezar Peluso, j. 1º-8-2011, P, DJE de 22-9-2011

Lei 11.766, de 1997, do Estado do Paraná, que torna obrigatório a qualquer veículo automotor transitar permanentemente com os faróis acesos nas rodovias do Estado do Paraná, impondo a pena de multa aos que descumprirem o preceito legal: *inconstitucionalidade, porque a questão diz respeito ao trânsito*. [ADI 3.055, rel. min. Carlos Velloso, j. 24-11-2005, P, DJ de 3-2-2006.]

Lei distrital 2.929/2002, que dispõe sobre o prazo para vigência da aplicação de multas a veículos no Distrito Federal em virtude da reclassificação de vias. Usurpação de *competência legislativa privativa da União*. [ADI 3.186, rel. min. Gilmar Mendes, j. 16-11-2005, P, DJ de 12-5-2006.]

A instituição da forma parcelada de pagamento da multa aplicada pela prática de infração de trânsito *íntegra o conjunto de temas enfeixados pelo art. 22, XI, da CF*. [ADI 3.444, rel. min. Ellen Gracie, j. 16-11-2005, P, DJ de 3-2-2006.] = ADI 2.137, rel. min. Dias Toffoli, j. 11-4-2013, P, DJE de 9-5-2013

O controle da baixa de registro e do desmonte e comercialização de veículos irrecuperáveis é *tema indissociavelmente ligado ao trânsito e a sua segurança*, pois tem por finalidade evitar que unidades automotivas vendidas como sucata – como as sinistradas com laudo de perda total – sejam reformadas e temerariamente reintroduzidas no mercado de veículos em circulação. [ADI 3.254, rel. min. Ellen Gracie, j. 16-11-2005, P, DJ de 2-12-2005.]

O disciplinamento da colocação de barreiras eletrônicas para aferir a velocidade de veículos, por inserir-se na matéria trânsito, é de *competência exclusiva da União* (art. 22, XI, da CF/1988). [ADI 2.718, rel. min. Joaquim Barbosa, j. 6-4-2005, P, DJ de 24-6-2005.] = ADI 3.897, rel. min. Gilmar Mendes, j. 4-3-2009, P, DJE de 24-4-2009

Apenas a União tem competência para estabelecer multas de trânsito. A fixação de um teto para o respectivo valor não está previsto no Código de Trânsito Brasileiro, sendo descabido que os estados venham a estabelecê-lo. *Ausência de lei complementar federal que autorize os estados a legislar, em pontos específicos, sobre trânsito e transporte*, conforme prevê o art. 22, parágrafo único, da CF. [ADI 2.644, rel. min. Ellen Gracie, j. 7-8-2003, P, DJ de 29-8-2003.]

Trânsito: competência legislativa privativa da União: inconstitucionalidade da lei estadual que fixa limites de velocidade nas rodovias do Estado-membro ou sob sua administração. [ADI 2.582, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 19-3-2003, P, DJ de 6-6-2003.]

Lei 6.908, de 1997, do Estado do Mato Grosso, que autoriza o uso de película de filme solar nos vidros dos veículos: sua *inconstitucionalidade, porque a questão diz respeito ao trânsito*. [ADI 1.704, rel. min. Carlos Velloso, j. 1º-8-2002, P, DJ de 20-9-2002.]

Trânsito: idade mínima para habilitação a conduzir veículo automotor: *matéria de competência privativa da União* (...): inconstitucionalidade de legislação estadual a respeito. [ADI 476, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 18-2-1999, P, DJ de 9-4-1999.]

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **rejeição** do Projeto de Lei Ordinária nº 1632/2017, de iniciativa da Deputada Roberta Arraes, por vícios de inconstitucionalidade.

Ricardo Costa
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Em face das considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **rejeição** do Projeto de Lei Ordinária nº 1632/2017, de autoria da Deputada Roberta Arraes, por vícios de inconstitucionalidade.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 30 de outubro de 2018.

1.Relatório

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 1554/2017, de autoria do Deputado Beto Accioly, que determina a isenção do pagamento de taxas para ratificação de documento de identificação sobre responsabilidade do Estado.

O projeto em apreciação, conforme a justificativa, destaca que muitas pessoas não tem condições financeiras para arcar com os custos financeiros para retificação dos documentos. Daí a importância de garantir a isenção proposta.

O Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme o art. 223, inciso III, do Regimento Interno.

2. Parecer do Relator

A Proposição vem fundamentada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual, e art. 194, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De partida, registro que esta CCLJ já assentou entendimento pela inviabilidade de projetos de leis de iniciativa parlamentar que visam garantir a inserção da taxa para emissão de documentos, pois adentra em matéria tributária, a qual é de iniciativa privativa do Governador. Nesse sentido foi o Parecer nº 3272/2004, que analisou o Projeto de Lei Ordinária nº 427/2003.

Assim, o projeto de lei em análise, apesar de louvável a intenção de garantir a isenção de taxa (espécie de tributo) para retificação de documentos após o reconhecimento da paternidade, padece de vício de inconstitucionalidade na medida em que desrespeita a iniciativa privativa do Governador para dispor sobre matéria tributária, nos termos do art. 19, § 1º, inciso I da Constituição Estadual, *in verbis*:

Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:

I – plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento e **matéria tributária**. (grifos acrescidos).

Vale destacar, apenas para enaltecer a natureza tributária da proposição, que a inserção intentada avança sobre a Lei nº 7.550, de 1977, que dispõe sobre a Taxa de Fiscalização e Utilização de Serviços Públicos (TFUSP) no Estado de Pernambuco.

Ressalte-se, ainda, tendo em vista o objetivo da proposição, que o Provimento nº 19 da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça assegura aos comprovadamente pobres a gratuidade da averbação do reconhecimento de paternidade e da respectiva certidão. Na mesma linha o TJ-PE, o qual assenta a gratuidade no processo de reconhecimento de paternidade previsto no Provimento 03/94-CGJ, inclusive a averbação e certidão, nos termos do Ato nº 1608/2016, de 23 de dezembro de 2016, o qual estabelece a tabela de custas e emolumentos.

Diante do exposto, opino pela **rejeição**, por vício de inconstitucionalidade, do Projeto de Lei Ordinária nº 1554/2017, de autoria do Deputado Beto Accioly.

É o Parecer do Relator.

Romário Dias
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Em face das considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **rejeição** do Projeto de Lei Ordinária nº 1554/2017, de autoria do Deputado Beto Accioly.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 30 de outubro de 2018.

Presidente: Waldemar Borges.

Relator : Romário Dias.

Favoráveis os (5) deputados: Aluísio Lessa, Antônio Moraes, Lucas Ramos, Romário Dias, Tony Gel.

Parecer Nº 6934/2018

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1630/2017

AUTORIA: DEPUTADO PEDRO SERAFIM

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE ISENTA DE TAXAS A EMISSÃO DA SEGUNDA VIA DE DOCUMENTOS, DE COMPETÊNCIA FEDERAL, FURTADOS OU ROUBADOS, MAS MANTÉM A COBRANÇA DE TAXAS DE EMISSÃO DA SEGUNDA VIA DE DOCUMENTOS PERDIDOS. FEDERALISMO. AUTONOMIA DOS ENTES FEDERATIVOS. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. ISENÇÃO HETERÔNOMA. VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE. PELA REJEIÇÃO.

1.Relatório

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 1630/2017, de autoria do Deputado Pedro Serafim, que visa isentar do pagamento de taxas de emissão de segunda via de documentos furtados ou roubados, emitidos pelo governo federal, mantendo, no entanto, a respectiva cobrança nas hipóteses de simples perda.

O Projeto de Lei Ordinária em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, previsto no art. 223, III, Regimento Interno.

É o relatório.

2. Parecer do Relator

Cumpre à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

Muito embora o presente PLO se proponha a reconhecer eventual omissão estatal no desempenho de sua função de garantidor da segurança pública e, de certa forma, a minimizar para a sociedade os efeitos daí decorrentes, ele incorre em vícios de inconstitucionalidade por afronta ao próprio pacto federativo que reclama autonomia para seus integrantes (arts. 1º e 18 da CF).

Fruto de descentralização política, o Brasil é um Estado Federal, e, como tal, a União, estados e municípios gozam de igual autonomia. Ocupam, assim, juridicamente, mesmo plano hierárquico. Por essa razão, não é admitido aos estados imiscuírem-se em assunto de competência federal, como ora se afigura.

Em se tratando da emissão de documentos sob os cuidados da União, cabe a esta a normatização correspondente, em especial por lhe trazer reflexos financeiros (isenção de tributo). Conforme discorre Roque Antonio Carraza em sua obra:

“Em nome desta autonomia, tanto a União como os Estados-membros podem, nos assuntos de suas competências, estabelecer prioridades. Melhor dizendo, cada pessoa política, no Brasil, tem o direito de decidir quais os problemas que deverão ser solvidos preferencialmente e que destino dar a seus recursos financeiros. É-lhes também permitido exercer suas competências tributárias, com ampla liberdade. Assim, dependendo da decisão política que vierem a tomar, podem, ou não, criar os tributos que lhe são afetos.” (CARRAZA, Roque Antonio. Curso de Direito Constitucional Tributário. 24ª ed, São Paulo: Malheiros, p. 141/142)

Em virtude de suas peculiaridades, os serviços de emissão de segunda via de documentos se adequam ao conceito de fato gerador estabelecido para o tributo da espécie taxa, vide o art. 77 do Código Tributário Nacional (CTN), senão vejamos:

Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

De tal sorte, a imunidade almejada ensejaria hipótese de isenção heterônoma, isto é isenção de tributos de competência alheia, expressamente vedada pelo art. 151, III, da Constituição Federal (CF):

Art. 151. *É vedado à União:*

I - instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do País;

II - tributar a renda das obrigações da dívida pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como a remuneração e os proventos dos respectivos agentes públicos, em níveis superiores aos que fixar para suas obrigações e para seus agentes;

III - *instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.*

Note-se que a vedação acima transcrita aplica-se às demais pessoas políticas em razão da autonomia característica do modelo federativo. Logo, como a aptidão para tributar abrange a faculdade de isentar, só lei federal pode conceder isenções de tributos federais.

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **rejeição** do Projeto de Lei Ordinária nº 1630/2017, de iniciativa do Deputado Pedro Serafim, por vícios de inconstitucionalidade.

Presidente: Waldemar Borges.

Relator : Ricardo Costa.

Favoráveis os (5) deputados: Aluísio Lessa, Lucas Ramos, Ricardo Costa, Teresa Leitão, Tony Gel.

Parecer Nº 6936/2018

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1634/2017

AUTORIA: DEPUTADO DIOGO MORAES

EMENTA:

PROPOSIÇÃO QUE VISA OBRIGAR O PODER EXECUTIVO A ELABORAR ESTATÍSTICA SOBRE A AUTOMUTILAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA EXERCER A DIREÇÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (ART. 37, II, DA CARTA ESTADUAL, E ART. 84, II, DA CF/88). DESREPEITO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, NOS TERMOS DO ART. 19, § 1º, II E VI, DA CARTA ESTADUAL. VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PELA REJEIÇÃO.

1.Relatório

EMENTA:

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 1634/2017, de autoria do Deputado Diogo Moraes, que imputa ao Poder Executivo a obrigação de elaborar estatística sobre a automutilação no Estado de Pernambuco.

O Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso III, do art. 223, do Regimento Interno

Parecer do Relator

2.PARECER DO RELATOR

Inicialmente, registro que a intenção parlamentar é nobre, pois visa chamar a atenção para o problema da automutilação. Todavia, infelizmente, o PLO em debate encontra óbices constitucionais que inviabilizam seu sucesso, pois de uma só vez desrespeita o Princípio da Independência dos Poderes e, de forma mais específica, o da Reserva da Administração.

Sobra a independência dos poderes, José Afonso da Silva ensina:

A independência dos poderes significa: (a) que a investidura e a permanência das pessoas num dos órgãos do governo não dependem da confiança nem da vontade dos outros; (b) que, no exercício das atribuições que lhes sejam próprias, não precisam os titulares consultar outros nem necessitam de sua autorização; (c) **que,na organização dos respectivos serviços, cada um é livre, observadas apenas as disposições constitucionais e legais; [...], ao passo que ao Chefe do Executivo incumbe a organização da Administração pública, estabelecer seus regimentos e regulamentos.** (José Afonso da Silva. Curso de Direito Constitucional Positivo. 38. ed. São Paulo: Malheiros. p.112) (grifos inautênticos)

Na esteira das lições transcritas, não é cabível que através de um projeto de lei de iniciativa parlamentar sejam criadas atribuição para órgãos vinculados ao Poder Executivo, sob pena de desrespeito à independência dos Poderes.

Ora, os ditames do PLO 1634/2017 se dirige ao Poder Executivo obrigando-lhe a elaboração de estatística sobre a automutilação, em evidente ofensa à reserva de iniciativa que a matéria suscita. Consoante prescreve o art. 84, II, da CF, e de seu equivalente na esfera estadual, art. 37, II, da Carta Estadual, é competência privativa do Chefe do Executivo o exercício da direção superior da administração pública.

Fortalecendo os argumentos apontados e centrando a análise sobre o ingerência no Poder Executivo, a proposição legislativa em cotejo apresenta vício de inconstitucionalidade, pois também viola o Princípio Constitucional da Reserva da Administração, segundo o qual cabe ao Chefe do Poder Executivo o exercício da direção superior da Administração Pública, nos termos do art. 84, inciso II, da Lei Maior. Com efeito, o Texto Constitucional inequivocamente assegura, em seu art. 2º, uma relação independente e harmônica entre os Poderes, de sorte que é vedada a indevida ingerência entre si; no presente caso, do Poder Legislativo, através da inovação normativa em tela, em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa, à cargo, portanto, do Poder Executivo. Segue essa linha de intelecção a jurisprudência da Suprema Corte, intérprete constitucional máximo, senão vejamos:

É inconstitucional qualquer tentativa do Poder Legislativo de definir previamente conteúdos ou estabelecer prazos para que o Poder Executivo, em relação às matérias afetas a sua iniciativa, apresente proposições legislativas, mesmo em sede da Constituição estadual, porquanto ofende, na seara administrativa, a garantia de gestão superior dada ao chefe daquele Poder. Os dispositivos do ADCT da Constituição gaúcha, ora questionados, exorbitam da autorização constitucional de auto-organização, interferindo indevidamente na necessária independência e na harmonia entre os Poderes, criando, globalmente, na forma nominada pelo autor, verdadeiro plano de governo, tolhendo o campo de discricionariedade e as prerrogativas próprias do chefe do Poder Executivo, em ofensa aos arts. 2º e 84, II, da Carta Magna. [ADI 179, rel. min. Dias Toffoli, j. 19-2-2014, P, DJE de 28-3-2014.]

EMENTA:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CONSEQÜENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA - SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - **O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação “ultra vires” do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.** (STF, 2ª T., RE nº 427574 ED/MG, rel. Min. CELSO DE MELO, pub. no DJe de 10/02/2012). (grifo nosso)

EMENTA:

A Lei 6.835/2001, de iniciativa da Mesa da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, cria nova atribuição à Secretaria de Fazenda Estadual, órgão integrante do Poder Executivo daquele Estado. **À luz do princípio da simetria, são de iniciativa do chefe do Poder Executivo estadual as leis que versem sobre a organização administrativa do Estado**, podendo a questão referente à organização e funcionamento da administração estadual, quando não importar aumento de despesa, ser regulamentada por meio de decreto do chefe do Poder Executivo (...). **Inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa da lei ora atacada.** [ADI 2.857, rel. min. Joaquim Barbosa, j. 30-8-2007, P, DJ de 30-11-2007.]

O projeto de lei em análise claramente cria atribuição para os órgãos vinculado ao Poder Executivo. Por isso, fere o disposto no art. 19, § 1º, incisos VI da Carta Estadual que reserva a matéria à iniciativa privativa do Governador do Estado:

Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.

EMENTA:

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:

EMENTA:

VI – criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública.

As considerações acima denotam que o Projeto de Lei Ordinária nº 1634/2017, de iniciativa do Deputado Diogo Moraes é inconstitucional. Assim, com lastro nas considerações expostas, o parecer do Relator é pela **rejeição** da referida proposição. É o Parecer do Relator.

Antônio Moraes
Deputado

3. Conclusão da Comissão

EMENTA:

Em face das considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **rejeição**, por vícios de inconstitucionalidade, do Projeto de Lei Ordinária nº 1634/2017, de autoria do Deputado Diogo Moraes.

EMENTA:

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e

Justiça, em 30 de outubro de 2018.

EMENTA:

Presidente: Waldemar Borges.

Relator : Antônio Moraes.

Favoráveis os (4) deputados: Aluísio Lessa, Antônio Moraes, Lucas Ramos, Tony Gel.

Parecer Nº 6937/2018

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1650/2017

AUTORIA: DEPUTADA LAURA GOMES

EMENTA:

PROPOSIÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A NECESSIDADE DE IDENTIFICAÇÃO VISUAL DE ATENDENTES EM ESTABELECIMENTOS NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DA UNIÃO, VIDE ART. 22, I, DA CF. VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PELA REJEIÇÃO.

EMENTA:

1.Relatório

EMENTA:

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 1650/2017, de autoria da Deputada Laura Gomes, que determina a identificação, mediante crachás, dos profissionais responsáveis pelo atendimento ao público nas empresas de Pernambuco.

Segundo é aduzido em sua Justificativa:

[...] O escopo da Lei proposta, de conferir identificação visual a todos os que atendem ao público no território de Pernambuco, é eliminar a invisibilidade social de milhares de trabalhadores e servidores ocupados em fazer a ponte entre empresas, instituições, Entes Estatais e os consumidores, usuários e cidadãos.

A pretensão é eliminar o anonimato, na expectativa de obter ganhos na interação humana, retirando do convívio as expressões de contato social que destituem as pessoas do seu nome civil, trocado por categorias impessoais, gírias ou mesmo interjeições vazias de conteúdo, meras emissões sonoras para atrair a atenção instintiva e fugaz. [...]

O PLO em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, nos termos do art. 223, III, do Regimento Interno.

É o relatório.

2. Parecer do Relator

EMENTA:

Muito embora o autor tenha se baseado no direito à informação previsto no Código de Defesa do Consumidor (CDC) para a elaboração da presente proposição, a matéria em apreço assume feição trabalhista na medida em que determina o uso de identificação, em âmbito interno, pelos empregados das empresas privadas.

Consoante é possível inferir-se da Justificativa do PLO em apreço, inclusive, o intuito é a valorização dos trabalhadores a partir da “eliminação do anonimato”, e não eventual proteção ao consumidor. Ademais, é inadequado atribuir a instituição da obrigação em tela (identificação pessoal dos atendentes) ao direito à informação, porquanto este se refira, especificamente, aos próprios produtos e serviços Art. 6º São direitos básicos do consumidor: [...]

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;.

À guisa de exemplo, a Norma Regulamentadora (NR) nº 11 do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) impõe o porte de identificação para os operadores de equipamentos de transporte motorizado. Afora as normas de segurança e saúde do trabalho, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) permite ao empregador, em virtude de seu poder diretivo (art. 2º), definir, por meio de normas e procedimentos internos, o uso obrigatório do crachá no interior de suas instalações.

Nesse contexto, uma vez que suas disposições encerram norma de cunho trabalhista, e não consumerista, o projeto incorre em vício de inconstitucionalidade formal orgânica por ofensa ao art. 22, I, da Constituição Federal (CF), segundo o que compete privativamente à União a edição de leis sobre direito do trabalho.

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **rejeição** do Projeto de Lei Ordinária nº 1650/2017, de iniciativa da Deputada Laura Gomes, por vício de inconstitucionalidade formal orgânica.

Ricardo Costa
Deputado

EMENTA:

3. Conclusão da Comissão

EMENTA:

Em face das considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **rejeição** do Projeto de Lei Ordinária nº 1650/2017, de autoria da Deputada Laura Gomes, por vício de inconstitucionalidade formal orgânica.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e
Justiça, em 30 de outubro de 2018.

EMENTA:

Presidente: Waldemar Borges.

Relator : Ricardo Costa.

Favoráveis os (4) deputados: Aluísio Lessa, Antônio Moraes, Lucas Ramos, Tony Gel.

Parecer Nº 6938/2018

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E PARTICIPAÇÃO POPULAR

Projeto de Lei Ordinária nº. 2026/2018

Autoria: Poder Executivo

EMENTA: Altera a Lei nº 15.452, de 15 de janeiro de 2015, que dispõe sobre a estrutura e o funcionamento do Poder Executivo. **Aprovado**

1 Relatório

EMENTA:

Vem a esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, para a análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº. 2026/2018, de autoria do Poder Executivo.

O Projeto de Lei, em análise, alterar a competência de secretarias, tendo em vista que a Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude, pertencente ao Poder Executivo Estadual, transferiu a Secretaria Executiva de Segmentos Sociais para a estrutura da Secretaria de Justiça e Direitos Humanos.

2. Parecer do Relator

EMENTA:

Essa proposição está em consonância com o art. 19, *caput*, §1º, I da Constituição Estadual, na esfera de iniciativa de lei reservada, privativamente, ao Governador do Estado.

A proposição se destina a incluir nas denominações e competências da Secretaria de Justiça e Direitos Humanos a garantia dos direitos fundamentais da pessoa idosas, da população indígena, da comunidade de LGBTQTI, das comunidades tradicionais, no combate da desigualdade racial, social e humana, bem como desenvolver políticas de enfrentamento à homofobia.

Ademais, altera o inciso XX, parágrafo 1º, da Lei nº 15.452 a fim de dar destaque à pessoa com deficiência.

Diante do exposto, opino no sentido de que o Parecer seja pela **aprovação**.

Isaltino Nascimento
Deputado

EMENTA:

3. Conclusão da Comissão

Diante das considerações do relator, a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº. 2026/2018 de autoria do Poder Executivo.

Sala da Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e
Participação Popular, em 30 de outubro de 2018.

EMENTA:

Presidente: Edilson Silva.

Relator : Isaltino Nascimento.

Favoráveis os (3) deputados: Edilson Silva, Isaltino Nascimento, Odacy Amorim.

Parecer Nº 6939/2018

Parecer ao Substitutivo nº 01/2018 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1162/2017, que altera a Lei nº 16.315, de 8 de março de 2018, que obriga, no âmbito do Estado de Pernambuco, os supermercados, restaurantes, bares e demais estabelecimentos que comercializam cigarros e/ou

bebidas alcoólicas a afixarem cartaz com mensagem educativa no que tange ao consumo desses produtos por gestantes e lactantes, e dá outras providências. *Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.*

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2018 ao Projeto de Lei nº 1162/2017 de autoria do Deputado Odacy Amorim.

O referido Substitutivo que altera a Lei nº 16.315, de 8 de março de 2018, que obriga, no âmbito do Estado de Pernambuco, os supermercados, restaurantes, bares e demais estabelecimentos que comercializam cigarros e/ou bebidas alcoólicas a afixarem cartaz com mensagem educativa no que tange ao consumo desses produtos por gestantes e lactantes, e dá outras providências.

A proposição ora em estudo foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A proposição em análise altera a Lei nº 16.315, de 8 de março de 2018, que obriga, no âmbito do Estado de Pernambuco, os supermercados, restaurantes, bares e demais estabelecimentos que comercializam cigarros e/ou bebidas alcoólicas a afixarem cartaz com mensagem educativa no que tange ao consumo desses produtos por gestantes e lactantes, e dá outras providências.

O consumo de bebidas alcoólicas durante a gestação pode trazer diversos riscos para saúde do feto, como danos ao sistema nervoso central, anomalias craniofaciais, deficiência no crescimento pré/pós-natal e disfunções comportamentais. Durante a amamentação o álcool também é prejudicial, pode provocar sonolência, baixo peso, retardo do crescimento, além de dificuldade de aprendizado e uma maior tendência ao consumo de álcool na fase adulta.

A exposição ao cigarro também traz agravos, e a principal consequência do seu uso na gestação é a diminuição do crescimento fetal. As mulheres fumantes têm, na maioria dos casos, filhos com baixo peso e maiores riscos de contrações, abortos e partos prematuros.

A presente proposição insere parágrafo único ao art. 1º da referida lei, que impõe a disponibilização nos cardápios de restaurantes e estabelecimentos congêneres, a mensagem educativa sobre a temática do consumo de álcool e fumo por gestantes e lactantes.

Diante do exposto, a proposição em análise apresenta-se bastante relevante na divulgação dos malefícios do uso do álcool e do cigarro durante a gravidez e amamentação.

2.2. Voto do Relator

Diante dos argumentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2018 ao Projeto de Lei nº 1162/2017 e está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que promove a divulgação dos malefícios do uso do álcool e do cigarro durante a gravidez e a lactação no Estado de Pernambuco.

Teresa Leitão
Deputada

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2018 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1162/2017, de autoria do Deputado Odacy Amorim, está em condições de ser aprovado.

Sala da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 30 de outubro de 2018.

Presidente: Simone Santana.

Relator : Teresa Leitão.

Favoráveis os (3) deputados: Aluísio Lessa, Simone Santana, Teresa Leitão.

Parecer Nº 6940/2018

Parecer ao Substitutivo nº 02/2018, com as alterações da Subemenda Aditiva nº01/2018, ao Projeto de Lei nº 1873/2018, que estabelece medidas de proteção à gestante e à parturiente contra a violência obstétrica no âmbito do Estado de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Como determinado no Regimento Interno desta Casa Legislativa, em seu do art. 107, a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher recebe por distribuição o Substitutivo nº 02/2018, proposto pela Comissão de Saúde e Assistência Social, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1873/2018, de autoria da Deputada Teresa Leitão, juntamente com a Subemenda Aditiva nº 01/2018, proposta pela Comissão Constituição, Legislação e Justiça.

Uma vez aprovada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, no que diz respeito aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, a demanda encontra-se apta para ser discutida nas demais comissões temáticas, de acordo com a conveniência. Desse modo, este Colegiado Técnico avalia o cabimento da proposição, que estabelece medidas de proteção à gestante, à parturiente e à puérpera contra a violência obstétrica, no âmbito do Estado de Pernambuco.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

Segundo o estudo "Mulheres brasileiras e gênero nos espaços público e privado" realizado pela Fundação Perseu Abramo em parceria com o Serviço Social do Comércio (SESC), uma em cada quatro mulheres no Brasil sofre algum tipo de violência obstétrica.

Dentre as agressões indicadas na pesquisa estão o exame de toque de forma dolorosa, a negativa de algum tipo de alívio para dor, e não informá-la sobre algum procedimento que está sendo feito em seu corpo. A violência obstétrica refere-se, portanto, a diversos tipos de agressão a mulheres, seja no pré-natal, parto ou pós-parto.

Diante dessa realidade, o Substitutivo em questão objetiva a promoção de medidas de proteção contra a violência obstétrica e a divulgação de boas práticas para a atenção à gravidez, parto, nascimento, abortamento e puerpério.

Para isso, modifica a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1873/2018, com o intuito de melhorar a eficácia da proposição e o atingimento da finalidade almejada no projeto original. No mesmo sentido, a Subemenda Aditiva proposta altera a redação do Substitutivo nº02/2018 e acrescenta alguns incisos ao rol exemplificativo de formas de violência obstétrica, como desconsiderar as orientações contidas no plano de parto da paciente e a realização de infusão rotineira de ocitócinos, com vistas a acelerar o trabalho de parto.

Dessa forma, com as proposições em análise, o Poder Legislativo Estadual contribui ativamente para o empoderamento das mulheres, enquanto protagonistas da gestação, parto e puerpério; e com o combate à violência obstétrica no Estado.

2.2. Voto do Relator

O relator entende que o Substitutivo nº 02/2018, juntamente com a Subemenda Aditiva nº01/2018, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1873/2018, deve receber parecer pela aprovação deste Colegiado Técnico, visto que objetiva adotar medidas de proteção contra a violência obstétrica, e de divulgação de boas práticas para a atenção à gravidez, parto, nascimento, abortamento e puerpério.

Aluísio Lessa
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Tomando como base as justificativas retratadas por esta relatoria, a Comissão de Defesa de Direitos da Mulher conclui pela aprovação do Substitutivo nº 02/2018, proposto pela Comissão de Saúde e Assistência Social, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1873/2018, de autoria da Deputada Teresa Leitão, nos termos da Subemenda Aditiva nº01/2018, proposta pela Comissão de Constituição Legislação e Justiça.

Sala da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 30 de outubro de 2018.

Presidente: Simone Santana.

Relator : Aluísio Lessa.

Favoráveis os (3) deputados: Aluísio Lessa, Simone Santana, Teresa Leitão.

Parecer Nº 6941/2018

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 2042/2018 que altera a Lei nº 15.772, de 6 de abril de 2016, que dispõe sobre o uso de algemas ou calcetas em presas gestantes sob a custódia do Estado de Pernambuco, nas condições que especifica. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher o Projeto de Lei Ordinária nº 2042/2018, de autoria do Deputado Zé Maurício.

Quanto ao aspecto material, o Substitutivo em questão altera a Lei nº 15.772, de 6 de abril de 2016, que dispõe sobre o uso de algemas ou calcetas em presas gestantes sob a custódia do Estado de Pernambuco, nas condições que especifica.

Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, tendo recebido parecer favorável quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A Lei nº 15.772/2016 *dispõe sobre uso de algemas ou calcetas em presas gestantes sob a custódia do Estado de Pernambuco, vedando a utilização* durante todo período de gestação, no momento que estejam em trabalho de parto natural ou em intervenção cirúrgica e no período subsequente de internação em estabelecimento de saúde.

A proposta legislativa, assim, busca expandir os preceitos da referida lei para vedar a utilização de *algemas ou calcetas nas presas lactantes*, quando no momento da amamentação.

Deve-se observar que a mulher presa sofre restrição apenas quanto à sua liberdade de locomoção, mantendo o direito à saúde e à convivência familiar.

Ademais a criança deve receber a proteção conferida a qualquer pessoa, e de forma ainda mais cuidadosa, observando-se, principalmente, o estágio de desenvolvimento no qual se encontra.

Nesse contexto, o momento delicado que é a amamentação deve ser protegido e livre de instrumentos que possam criar barreiras no contato materno, dando às crianças condições adequadas a seu desenvolvimento.

Portanto, a proposição visa garantir a dignidade da mulher e da criança ao permitir o aleitamento materno sem a utilização de *algemas ou calcetas, fomentando* o desenvolvimento físico, psicológico e afetivo do menor.

2.2. Voto do Relator

Diante dos argumentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2042/2018, uma vez que visa garantir a integridade da mulher e do nascituro ao vedar a utilização de *algemas ou calcetas nas presas lactantes*, quando no momento da amamentação.

Aluísio Lessa
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária nº 2042/2018, de autoria do Deputado Zé Maurício, está em condições de ser aprovado.

Sala da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 30 de outubro de 2018.

Presidente: Simone Santana.

Relator : Aluísio Lessa.

Favoráveis os (3) deputados: Aluísio Lessa, Simone Santana, Teresa Leitão.

Parecer Nº 6942/2018

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 1991/2018, já aprovado em segunda e última discussão, e de acordo com o art. 109 do Regimento Interno, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Ementa: Denomina de Rodovia Rivaldo Alves de Souza, o trecho correspondente do KM 01 ao KM 07 da PE – 223, entre o Município de Saloá e a Rodovia BR-423.

Art. 1º Fica denominada de Rodovia Rivaldo Alves de Souza, o trecho correspondente do KM 01 ao KM 07 da PE-223, entre o Município de Saloá e a Rodovia BR-423.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Everaldo Cabral
Deputado

Sala da Comissão de Redação Final, em 30 de outubro de 2018.

Presidente: Francismar Pontes.

Relator : Everaldo Cabral.

Favoráveis os (4) deputados: Augusto César, Everaldo Cabral, Francismar Pontes, Henrique Queiroz.

Parecer Nº 6943/2018

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 2057/2018, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Ementa: Altera a Lei nº 14.104, de 1º julho de 2010, que define regras e critérios para a contratação ou formalização de apoio a ações e eventos relacionados ao turismo e à cultura no âmbito do Poder Executivo Estadual.

Art. 1º A Lei nº 14.104, de 1º de julho de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

§ 1º O apoio de que trata o art. 1º será formalizado através de instrumento próprio, nos termos da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993. (NR)

§ 2º O apoio aos eventos poderá ser realizado por meio de transferência de recursos financeiros ou de bens e serviços economicamente mensuráveis.(AC)

§ 3º Quando o apoio se realizar por meio de contratação de bens e serviços pela administração pública estadual, aplicam-se as regras previstas no Capítulo III. (AC)

Art. 4º

§ 1º Somente poderão receber o apoio de que trata esta Lei as entidades privadas sem fins econômicos que disponham de capacidade técnica para executar a atividade a que se propõem e cujas competências/objeto social sejam compatíveis com as características do plano de trabalho proposto, devendo, ainda, observar os demais requisitos previstos na legislação aplicável (NR)

§ 3º Enquanto o cadastro previsto na *caput* não for estabelecido, o apoio de que trata o art. 1º será realizado por meio de publicações de editais, convocatórias ou através de procedimentos definidos pela Secretaria de Cultura e pela Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco-FUNDARPE ou pela Secretaria de Turismo, Esporte e Lazer e pela Empresa de Turismo de Pernambuco-EMPETUR, conforme seja de iniciativa da gestão da cultura ou da gestão do turismo, no âmbito da administração pública estadual. (AC)

Art. 6º Poderão contratar com a administração pública estadual, para os fins de que trata esta Lei, as pessoas físicas ou jurídicas que desempenhem atividades voltadas para a prestação de serviços e fornecimento de infraestrutura e logística para realização dos eventos turísticos, artísticos e culturais, nos termos estabelecidos na legislação aplicável. (NR)

Art. 8º

§ 1º Os artistas, empresários, produtores culturais e empresas que atuam no setor cultural referidos no *caput*, deverão estar cadastrados no Sistema de Cadastro previsto no art. 4º, devendo ser observado o que estabelece o § 1º do art. 4º, enquanto não é instituído o referido cadastro. (NR)

§ 2º Os empresários/produtores culturais, para celebrar contratos com órgãos e entidades da administração pública estadual, deverão comprovar exclusividade dos artistas pelo prazo mínimo de 06 (seis) meses, em todo território nacional ou no Estado de Pernambuco, e, ainda, estar em funcionamento pelo prazo mínimo de 06 (seis) meses. (NR)

§ 3º Os profissionais do setor artístico, para celebrar contratos com órgãos e entidades da administração pública estadual, deverão comprovar o exercício da atividade na área em que atuam há, pelo menos,06 (seis) meses. (NR)

§ 6º Inserem-se no conceito de profissional do setor artístico previsto no *caput* os grupos culturais sem personalidade jurídica, que poderão ser contratados pela administração pública estadual através de membro eleito pela maioria absoluta do grupo com poderes para figurar como credor em contratos, mediante a apresentação da respectiva ata de votação. (AC)

§ 7º Excepcionalmente, as associações da sociedade civil, com o objeto social voltado para o setor cultural, poderão representar com exclusividade os seus artistas ou grupos culturais associados, para efeito de contratação com a administração pública estadual, nos termos disciplinados em decreto, desde que:

I - a ação ou atividade cultural a ser contratada seja compatível com o objeto social da associação; (AC)

II - o estatuto da associação preveja expressamente poderes de representação em contratos de prestação de serviços executados pelos seus associados, vedada a cobrança de taxa de agenciamento; (AC)

III - seja apresentada prova de filiação dos artistas ou grupos culturais representados, devendo na data da assinatura do contrato ou ato relativo à parceria, haver comprovação de filiação de, no mínimo, 6 (seis) meses anteriores (AC)

Art. 9º Nos casos de inexistência de licitação, o órgão ou entidade contratante fundamentará a solicitação de contratação de profissional do setor artístico, por meio da comprovação do atendimento dos requisitos previstos no art. 25, inciso III, c/c o parágrafo único do art. 26 da Lei Federal nº 8.666, de 1993. (NR)

§1º A inexigibilidade diz respeito, exclusivamente, à contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, nos termos do art. 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666, de 1993, não se aplicando à contratação de empresa ou profissional fornecedor dos serviços de locação, transporte, instalação e manutenção de palco, iluminação, sonorização, bem como transporte e hospedagem de pessoal e outros inerentes à realização do evento ou ação cultural. (NR)

§ 2º A consagração pela crítica especializada ou pela opinião pública de profissionais do setor cultural poderá ser comprovada mediante recortes de jornais, revistas, CD, DVD, ou outro tipo de material de mídia, ou, ainda, através de documento que demonstre a notoriedade do profissional a ser contratado. (AC)

§ 3º A justificativa de preço prevista no inciso III do art. 26 da Lei nº 8.666, de 1993, deverá ser instruída com documentos que comprovem o cachê recebido pelo contratado em shows ou apresentações realizadas anteriormente. (AC)

§ 4º Na impossibilidade de comprovação do preço na forma prevista no §3º, o valor do cachê será definido por comissão instituída especialmente para esse fim, mediante parecer técnico fundamentado, que levará em consideração o valor cultural e artístico do contratado. (AC)

§ 5º A definição do valor do cachê nos termos do § 4º não poderá ultrapassar o valor estabelecido no inciso II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 1993. (AC)

§ 6º A participação na comissão indicada no § 4º não ensejará remuneração a qualquer título, sendo considerada como serviço de relevante interesse público. (AC)

§ 7º A comissão de que trata o § 4º será instituída e regulamentada por decreto.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se o § 4º do art. 8º e o art. 10 da Lei nº 14.104, de 1º julho de 2010.

Everaldo Cabral
Deputado

Sala da Comissão de Redação Final,
em 30 de outubro de 2018.

Presidente: Francismar Pontes.

Relator : Everaldo Cabral.

Favoráveis os (4) deputados: Augusto César, Everaldo Cabral, Francismar Pontes, Henrique Queiroz.

Parecer Nº 6944/2018

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1532/2017

AUTORIA: DEPUTADO BETO ACCIOLY

EMENTA: HOSPITAIS E CLÍNICAS DA REDE PRIVADA. OBRIGAÇÃO DE MANTER SERVIÇOS DE CIRURGIÕES-DENTISTAS ESPECIALIZADOS EM ODONTOLOGIA HOSPITALAR, DESTINADOS À PACIENTE INTERNADO PARA TRATAMENTO AMBULATORIAL OU EM REGIME DE ATENDIMENTO HOME CARE. IMPOSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. INVASÃO DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO CIVIL (PROPRIEDADE PRIVADA). VIDE ART. 21, I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. VIOLAÇÃO AO DIREITO DE PROPRIEDADE (ART. 5º, XXII, CF/88) E AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, LIVRE INICATIVA (ART. 1º, IV, CF/88), ORDEM ECONÔMICA E LIVRE CONCORRÊNCIA (ART. 170, CF/88). VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. PELA REJEIÇÃO.

1.Relatório

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 1532/2017, de autoria do Deputado Beto Accioly, que torna obrigatória a **“presença de cirurgiões-dentistas devidamente habilitados em Odontologia Hospitalar, em todos os hospitais, clínicas e demais estabelecimentos de saúde da rede privada do Estado de Pernambuco, em que haja pacientes internados, em regime de tratamento terapêutico ambulatorial ou em regime de atendimento home care”** (art. 1º).

O Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso III do art. 223 do Regimento Interno.

2. Parecer do Relator

A Proposição vem fundamentada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias. O Projeto de Lei em apreço, além de assegurar o sagrado direito à saúde (art. 196, CF/88), ressalta o princípio da dignidade da pessoa humana (fundamento da República Federativa do Brasil - art. 1º, III, CF/88). Matéria que se insere na competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde, conforme art. 24, XII, da Constituição Federal. Porém, abrange vínculos de natureza patrimonial estabelecidos no âmbito do Direito Civil, uma vez que intervêm no uso de bens particulares (propriedade privada); como exemplo, imposição de mater serviços odontológicos para pacientes/clientes intenados submetidos ao tratamento ambulatorial e em regime de home care (modalidade contínua de serviços na área de saúde em ambiente extra-hospitalar). Significa, de uma certa forma, limitação ao direito de propriedade vez que, a partir da obrigatoriedade em referência, a instituição de saúde particular poderia deixar de funcionar caso não disponibilizem serviços odontológicos.

É patente, pois, o vício de inconstitucionalidade formal, uma vez que invade a competência legislativa atribuída à união para legislar sobre Direito Civil, como dispõe a Constituição da República em seu art. 22, I; in verbis:

Art. 22. *Compete privativamente à União legislar sobre:*

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

O Supremo Tribunal Federal entende que a limitação ao direito de propriedade está inserida no âmbito de competência da União. Com efeito, vem julgando inconstitucionais, em sede de controle concentrado, leis estaduais que ao regular o direito de propriedade adentram no âmbito do Direito Civil:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 2º, CAPUT E §§ 1º E 2º, DA LEI Nº 4.711/92 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS EM ÁREAS PARTICULARES. LEI ESTADUAL QUE LIMITA O VALOR DAS QUANTIAS COBRADAS PELO SEU USO. DIREITO CIVIL. INVASÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. 1. Hipótese de inconstitucionalidade formal por invasão de competência privativa da União para legislar sobre direito civil (CF, artigo 22, I). 2. Enquanto a União regula o direito de propriedade e estabelece as regras substantivas de intervenção no domínio econômico, os outros níveis de governo apenas exercem o policiamento administrativo do uso da propriedade e da atividade econômica dos particulares, tendo em vista, sempre, as normas substantivas editadas pela União. Ação julgada procedente”. (STF - ADI 1918/ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Maurício Corrêa, J. 23/08/2001, DJ 01/08/2003). (sem grifo original).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL. ESTACIONAMENTO EM LOCAIS PRIVADOS. COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 22, I DA CONSTITUIÇÃO. Esta Corte, em diversas ocasiões, firmou entendimento no sentido de que invade a competência da União para legislar sobre direito civil (art. 22, I da CF/88) a norma estadual que veda a cobrança de qualquer quantia ao usuário pela utilização de estabelecimento em local privado (ADI 1.918, rel. min. Maurício Corrêa; ADI 2.448, rel. Min. Sydney Sanches; ADI 1.472, rel. min. Ilmar Galvão). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente”. (STF - ADI 1623/RJ, Tribunal Pleno, Rel. Min. Joaquim Barbosa, J. 17/03/2011, P. 15/04/2011). (Grifo destes subscritores). No mesmo sentido, ainda sobre intervenção na propriedade de particular (Direito Cível), a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça desta Casa Legislativa entendeu ser de competência da União, conforme Parecer nº 801/2015, que analisou o Projeto de Lei nº 54/2015. Para tanto, ressaltou na sua fundamentação decisões do Supremo Tribunal Federal (STF): **“AI nº 742679, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 13.05.2014, DJ 27.05.2014; e ADI 1918-1, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 23.08.2001, DJ 01.08.2003”.**

Patente, também, a inconstitucionalidade material, que consiste na violação ao direito de propriedade (art. 5º, XXII, CF/88). É cediço que deve-se observar a função social da propriedade. No entanto, as balizas da função social da propriedade, *in casu*, não podem ser elásticas pelo legislador estadual. Do contrário, caracteriza flagrante intromissão na propriedade privada, na medida em que inibe o uso e gozo; de modo que impõe estabelecimento privado adotar serviços odontológicos.

Por outro lado, ressalta-se que a Ordem Econômica é fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, que deve observar a função social da propriedade e propriedade privada (art. 1º, IV, 170, parágrafo único, CF/88). Assim, impor à iniciativa privada a obrigação de prestar assistência odontológica nas dependências de um hospital ou clínica viola a Ordem Econômica e o princípio da livre iniciativa, sendo este um dos fundametos da República Federativa do Brasil, que versa a possibilidade de qualquer pessoa exercer livremente atividade econômica, independente de autorização do Estado:

Art. 1º **A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:**

(...);

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

(...).

Art. 170. **A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:**

(...);

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

(...).

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

No mais, acarreta ônus excessivo à atividade empresarial, tendo em vista onerar sobremaneira os custos empresariais, pois obriga o proprietário/empresário a arcar com a contratação e manutenção de profissionais cirurgiões-dentistas especialistas em odontologia hospitalar, o que caracteriza violação ao princípio constitucional da razoabilidade. Conclui-se pela criação de óbice ao livre exercício da atividade econômica desse segmento empresarial (hospitais e clínicas). No que tange a matéria, assim vêm decidindo os nossos Tribunais: **“ARGUIÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 2830/1997, ALTERADA PELA LEI N. 5600/2009, DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DAS NORMAS. Lei n. 2.830/97, com redação dada pela Lei n. 5.600/09, que impôs aos Shoppings Centeres com mais de cinquenta lojas o dever de manter um posto de pronto-socorro médico. Inovação da novel legislação determinando que o posto funcione entre a abertura e o fechamento do estabelecimento, e que tenha dois médicos e duas enfermeiras, além de estipular penalidades. (...) Exigências que ultrapassam o dever de solidariedade, obrigando os estabelecimentos comerciais a pretarem atendimento pré-hospitalar. Violação do princípio da livre iniciativa . Violação do princípio da razoabilidade. Desproporcionalidade entre o objetivo de um atendimento emergencial e as exigências quanto à aparelhagem e ao número de médicos e enfermeiras. Exigências que ultrapassam o razoável e interferem no princípio da livre iniciativa, impondo mais que o básico para que se atenda ao dever de solidariedade, o qual é exigível de todos na medida de suas possibilidades. Arguição de Inconstitucionalidade que se conhece e se acolhe”.** (TJRJ - Arguição de Inconstitucionalidade nº 0056966-32-2010, órgão Especial, Rel. Des. Nilza Bitar, j. 18/04/2001). (Sem grigo no original).

Diante do acima exposto o parecer do relator é pela **rejeição** do Projeto de Lei Ordinária nº 1532/2017, de autoria do Deputado Beto Accioly, por vícios de inconstitucionalidade.

Rodrigo Novaes
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **rejeição**, por vícios de inconstitucionalidade formal e material, do Projeto de Lei Ordinária nº 1532/2017, de autoria do Deputado Beto Accioly.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 30 de outubro de 2018.

Presidente: Waldemar Borges.

Relator : Rodrigo Novaes.

Favoráveis os (8) deputados: Antônio Moraes, Isaltino Nascimento, Lucas Ramos, Ricardo Costa, Rodrigo Novaes, Romário Dias, Teresa Leitão, Tony Gel.

Parecer Nº 6945/2018

Emenda Modificativa nº 01/2018 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2021/2018, de autoria do Governador do Estado

EMENTA: PROPOSIÇÃO ACESSÓRIA QUE ALTERA O PROJETO DE LEI Nº 2021/2018, QUE AUTORIZA A SUPRESSÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE NAS ÁREAS QUE ESPECIFICA. AUTORIZAÇÃO CONDICIONADA, NOS TERMOS DO ART. 8º, § 2º, DA LEI Nº 11.206, DE 31 DE MARÇO DE 1995, À COMPENSAÇÃO DA VEGETAÇÃO SUPRIMIDA, COM A PRESERVAÇÃO OU RECUPERAÇÃO DE ECOSISTEMA SEMELHANTE, CORRESPONDENTE ÀS ÁREAS DEGRADADAS, NO MÍNIMO, COM IDÊNTICA EXTENSÃO FÍSICA. ATENDIMENTO DOS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE CONSTITUCIONALIDADE OU LEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça a Emenda Modificativa nº 01/21018, de autoria do Governador do Estado, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2021/2018, de autoria do Governador do Estado, que visa autorizar a supressão em Área de Preservação Permanente nas áreas que especifica.

A Mensagem Governamental Nº 81/2018 apresenta os seguintes esclarecimentos e justificativas a respeito do projeto de lei ora em análise:

Senhor Presidente,

Valho-me do ensejo para encaminhar à apreciação dessa Egrégia Assembleia a anexa minuta de Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 2021/2018, que autoriza a supressão em Área de Preservação Permanente nas áreas que especifica.

A proposição ora encaminhada, devidamente analisada pela Agência Estadual do Meio Ambiente – CPRH, decorre da modificação do projeto inicialmente elaborado pela Companhia Pernambucana de Saneamento – COMPESA para implantação do Sistema de Esgotamento Sanitário do Programa de Saneamento Ambiental do Rio Ipojuca, a ser implantado no Município de Sanharó.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa egrégia Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de alta estima e distinta consideração.

A proposição tramita em regime ordinário.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no art. 204, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A proposição ora encaminhada, devidamente analisada pela Agência Estadual do Meio Ambiente – CPRH, decorre da modificação do projeto inicialmente elaborado pela Companhia Pernambucana de Saneamento – COMPESA para implantação do Sistema de Esgotamento Sanitário do Programa de Saneamento Ambiental do Rio Ipojuca, a ser implantado no Município de Sanharó.

É de se ressaltar que a supressão da vegetação em tela permanecerá condicionada à compensação da vegetação suprimida com a preservação ou recuperação de ecossistema semelhante, em área no mínimo correspondente à área degradada, nos termos do § 2º do art. 8º da Lei nº 11.206, de 1995.

Dispõe o citado dispositivo legal:

“Art. 8º É proibida a supressão parcial ou total da vegetação permanente, salvo quando necessário a execução de obras, planos ou projetos de utilidade pública ou interesse social e não existam Estado nenhuma outra alternativa de área de uso.

.....
§ 2º A supressão da vegetação de que trata este artigo deverá ser composta com a preservação ou recuperação de ecossistema semelhante, em no mínimo correspondente a área degradada que garante a evolução e a ocorrência dos processos ecológicos, anteriormente a conclusão da obra.”

Ressalte-se, ainda, que, conforme dispõe o art. 1º, II da Lei nº 14.990, de 29 de maio de 2013, “fica condicionada à compensação da vegetação suprimida com a preservação ou recuperação de ecossistema semelhante, em área no mínimo correspondente à degradada, nos termos do § 2º do art. 8º da Lei nº 11.206, de 1995.”

Inexistem quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade na proposição ora em análise.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação da Emenda Modificativa nº 01/2018, de autoria do Governador do Estado, do Projeto de Lei Ordinária nº 2021/2018, de autoria do Governador do Estado.

Teresa Leitão
Deputada

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação da Emenda Modificativa nº 01/2018, de Autoria do Governador do Estado, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2021/2018, de autoria do Governador do Estado.

**Sala da Comissão de Constituição, Legislação e
Justiça, em 30 de outubro de 2018.**

Presidente: Waldemar Borges.

Relator : Teresa Leitão.

Favoráveis os (4) deputados: Aluísio Lessa, Lucas Ramos, Teresa Leitão, Tony Gel.

Parecer Nº 6946/2018

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 2064/2018

AUTORIA: DEPUTADO ERIBERTO MEDEIROS

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE VISA ALTERA A RESOLUÇÃO Nº 905, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2008, QUE INSTITUI O REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, NOS TERMOS DO ART. 14, II E III, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1.Relatório

É submetido a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, Projeto de Resolução nº 2064/2018, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros que visa alterar a Resolução nº 905, de 22 de dezembro de 2008, que Institui o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.

O Projeto de Resolução em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (Art. 223, III, Regimento Interno).

É o relatório.

2. Parecer do Relator

A matéria em apreciação encontra-se inserida na competência privativa da Assembleia Legislativa, nos termos do art. 14, II e III da Constituição Estadual, *in verbis*:

Art. 14. Compete exclusivamente à Assembleia Legislativa:

.....
II - elaborar e votar o seu Regimento Interno;

III - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos empregos e funções de seus serviços e a iniciativa de lei para a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

O Regimento Interno desta ALEPE apresenta idêntica previsão em seu art. 9º, II e III.

No tocante à iniciativa o projeto de resolução em análise não apresenta vícios, pois os Deputados podem propor a modificação ou reforma do Regimento Interno, nos termos do seu art. 284, *in verbis*:

Art. 284. O Regimento Interno poderá ser modificado ou reformado por meio de Projeto de Resolução de iniciativa de Deputado, da Mesa Diretora, de Comissão Permanente ou de Comissão Especial, para este fim criada, em virtude de deliberação da Assembleia.

Pelo exposto, podemos concluir que a proposição em análise não apresenta vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

É o Parecer do Relator.

Rodrigo Novaes
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 2064/2018 de iniciativa do Deputado Eriberto Medeiros.

**Sala da Comissão de Constituição, Legislação e
Justiça, em 30 de outubro de 2018.**

Presidente: Waldemar Borges.

Relator : Rodrigo Novaes.

Favoráveis os (6) deputados: Aluísio Lessa, Antônio Moraes, Lucas Ramos, Rodrigo Novaes, Teresa Leitão, Tony Gel.

Parecer Nº 6947/2018

Comissão de Administração Pública

Emenda Modificativa Nº 01/2018, ao

Projeto de Lei Ordinária Nº 2021/2018, ambos de

Autoria: Poder Executivo

EMENTA: PROPOSIÇÃO NORMATIVA QUE AUTORIZA A SUA SUPRESSÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE NAS ÁREAS QUE ESPECIFICA. RECEBEU A EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2018, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública a Emenda Modificada Nº 01/2018, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2021/2018, através da Mensagem Nº 81/2018, de 24 de outubro de 2018, ambos de autoria do Poder Executivo, para análise e emissão de parecer;

A Emenda Modificativa em questão altera o Projeto de Lei Ordinária Nº 2021/2018, que autoriza a supressão em Área de Preservação Permanente nas áreas que especifica, no Município do Recife.

A Proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria.

A referida Proposição encontra-se tramitando nesta Casa Legislativa sob o regime de urgência, nos termos do artigo 21 da Constituição Estadual.

2. Parecer do Relator

O Projeto de Lei Original em discussão concede autorização para supressão de segmento de vegetação de preservação permanente, localizada no Município de Sanharó, situado no agreste pernambucano. A supressão referida irá viabilizar a obra de implantação do Sistema de Esgotamento Sanitário do Programa de Saneamento Ambiental do Rio Ipojuca.

A Emenda Modificativa nº 01/2018, em análise apresentada pelo Governador do Estado, altera o art. 1º e o memorial descritivo constante do Anexo Único do referido Projeto de Lei.

Tal alteração, decorrente da modificação do Projeto inicialmente elaborado pela Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA), foi enviada após análise por parte da Agência Estadual do Meio Ambiente (CPRH), e consiste basicamente em uma redução da área de intervenção, com a consequente reclassificação do tipo vegetacional afetado.

Diante do exposto, justifica-se a aprovação da Emenda Modificativa em questão, que será responsável por reduzir a área a ser suprimida com vistas à viabilização de ações voltadas ao desenvolvimento sustentável do Rio Ipojuca

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que a Emenda Modificativa Nº 01/2018 ao Projeto de Lei Nº 2021/2018, está em condições de ser aprovada por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público, na medida em que reduz a supressão em Área de Preservação Permanente que viabilizará a realização de obras com impactos ambientais positivos.

Tony Gel
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações espedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovada a Emenda Modificativa Nº 01/2018, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2021/2018, ambos de autoria do Poder Executivo.

**Sala da Comissão de Administração Pública,
em 30 de outubro de 2018.**

Presidente: Lucas Ramos.

Relator : Tony Gel.

Favoráveis os (4) deputados: Isaltino Nascimento, Rodrigo Novaes, Tony Gel, Waldemar Borges.

Indicações

Indicação Nº 12312/2018

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Secretário de Turismo, Esportes e Lazer, **Sr. Márcio Stefanni** e ao Secretário de Transportes, **Sr. Antônio Ferreira Cavalcanti Júnior** no sentido de realizar obra de iluminação na pista de voo do aeroporto de Fernando de Noronha.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Exmo. Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Sr. Márcio Stefanni, Secretário de Turismo, Esportes e Lazer; Sr. Antônio Ferreira Cavalcanti Júnior, Secretário de Transportes; Sr. Guilherme Rocha, Administração Geral de Fernando de Noronha.

Justificativa

Solicitamos das secretarias em questão que seja dispensado recursos necessários para realizar obra de iluminação da pista de voo do aeroporto da ilha de Fernando de Noronha, tendo em vista que a falta de iluminação impossibilita o recebimento de voos noturnos, como também a ampliação e desenvolvimento do turismo local.

O arquipélago de Fernando de Noronha é conhecido por suas praias paradisíacas e belezas naturais, tais condições tem atraído turistas de diversas partes do Brasil e do mundo para a ilha, que vem sofrendo um amento expressivo de visitante nos últimos anos.

Apesar das preocupações dos administradores e ambientalistas do arquipélago com o aumento do turismo, pois a ilha não tem estrutura suficiente para comportar tanta gente, entendemos que a disponibilidade de voos noturnos democratizará a oferta para aqueles que não podem viajar durante o dia.

Nesse interím, solicitamos da secretaria supramencionada que disponibilize recursos e execute obra de iluminação na pista de voo do arquipélago, pois, as operadoras de táxi aéreo que dispõem de voos para a ilha de Fernando de Noronha poderão fragmentar suas ofertas entre manhã, tarde e noite.

No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, com o objetivo de melhorar o turismo da ilha e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 29 de outubro de 2018.

Adalto Santos
Deputado

Indicação Nº 12313/2018

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Diretor de Infraestrutura Hídrica do Instituto Agronômico de Pernambuco, **Sr. Bruno Henrique de Oliveira Lagos**, no sentido de viabilizar o abastecimento de água potável para o município de Tabira.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Exmo. Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Sr. Bruno Henrique de Oliveira Lagos, Diretor de Infraestrutura Hídrica do Instituto Agronômico de Pernambuco; Sr. Sebastião Dias Filho, Prefeito de Tabira; Pr. Eraldo Pereira do Nascimento, Pastor.

Justificativa

Solicitamos à Diretoria de Infraestrutura Hídrica do Instituto Agronômico de Pernambuco atenção especial em relação à escassez de recursos hídricos no município supracitado. Tendo em vista que o Governo do Estado decretou estado de emergência de 180 dias devido ao período de estiagem enfrentado pelo município, e a necessidade constante da população daquela localidade.

As famílias residentes no município em questão possuem recursos hídricos escassos. O que dificulta a realização das mais simples atividades domésticas.

Esta proposta objetiva sensibilizar a Compesa e o chefe do executivo, para que tomem urgentes providências no sentido de regularizar o serviço de abastecimento de água potável no município supracitado.

No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, com o objetivo de melhorar a qualidade de vida dos moradores do município acima mencionado e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 25 de outubro de 2018.

Adalto Santos
Deputado

Indicação Nº 12314/2018

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Secretário de Mobilidade e Controle Urbano, **Sr. João Braga**, ao Secretário de Infraestrutura e Habitação, **Sr. Roberto Gusmão** e por fim, ao Comandante Geral do Corpo de Bombeiros, **Cel. Manoel Francisco de Oliveira Cunha Filho** no sentido de realizar vistorias periódicas no Ed. Holiday, localizado no bairro de Boa Viagem, Recife.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Exmo. Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Sr. João Braga, Secretário de Mobilidade e Controle Urbano; Sr. Roberto Gusmão, Secretário de Infraestrutura e Habitação; Cel. Manoel Francisco de Oliveira Cunha Filho, Comandante Geral do Corpo de Bombeiros; Sr. Joel Calado, Evangelista.

Justificativa
<p>Solicitamos à Diretoria Executiva de Controle Urbano (DIRCON) e ao Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco (CBMPE) que seja realizada vistoria estrutural periódica no Edifício Holiday, localizado no bairro de Boa Viagem. O edifício abriga mais de duas mil famílias e sua estrutura tem mais de sessenta anos. Construído em 1957, o Holiday foi um símbolo da expansão imobiliária na praia de boa viagem. Atualmente, o imóvel encontra-se deteriorado, sua condição insalubre transformou o imóvel numa espécie de favela vertical com milhares de pessoas residindo no local. A edificação contém 17 andares e 476 apartamentos. Diante da expressividade dos números, entendemos que é necessária a realização de vistorias periódicas para que não tenhamos tragédias como a que aconteceu no centro de São Paulo em maio do corrente ano, quando o <i>ed. Wilton Paes de Almeida</i> pegou fogo e desabou matando dezenas de pessoas. No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, com o objetivo de proteger os moradores do edifício supramencionado e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.</p> <p>Sala das Reuniões, em 29 de outubro de 2018.</p>
Adalto Santos Deputado

Indicação Nº 12315/2018

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Pernambuco, Sr. Paulo Henrique Saraiva Câmara, e ao Secretário de Defesa Social, Sr. Antônio de Pádua Vieira Cavalcanti no sentido de viabilizar Aumento do Policiamento Ostensivo, no bairro do Barro, na Cidade do Recife.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Antônio de Pádua Vieira Cavalcanti, Secretário de Defesa Social; Geraldo Júlio, Prefeito do Recife; Coronel Vanildo Neves de Albuquerque Maranhão Neto, Comandante Geral da Polícia Militar de Pernambuco; Professora Ana Lúcia, Vereadora; Rhuan Brito Soares, Pastor Regional.

Justificativa

O local citado, necessita de maior presença da Polícia Militar através de patrulhamento ostensivo, em todos os horários, pois a violência tem se tornado mais frequente em todas as áreas do município, deixando que o medo e a insegurança tornem-se rotina, preocupando os cidadãos e suas famílias. Solicito o apoio dos Nobres Parlamentares no apoio a Indicação em tela.

Sala das Reuniões, em 29 de outubro de 2018.

Bispo Ossésio Silva Deputado

Indicação Nº 12316/2018

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Pernambuco, Sr. Paulo Henrique Saraiva Câmara, e ao Secretário de Defesa Social, Sr. Antônio de Pádua Vieira Cavalcanti no sentido de viabilizar Aumento do Policiamento Ostensivo, no bairro de Afogados, na Cidade do Recife.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Antônio de Pádua Vieira Cavalcanti, Secretário de Defesa Social; Coronel Vanildo Neves de Albuquerque Maranhão Neto, Comandante Geral da Polícia Militar de Pernambuco; Geraldo Júlio, Prefeito do Recife; Professora Ana Lúcia, Vereadora; Rhuan Brito Soares, Pastor Regional.

Justificativa

O local citado, necessita de maior presença da Polícia Militar através de patrulhamento ostensivo, em todos os horários, pois a violência tem se tornado mais frequente em todas as áreas do município, deixando que o medo e a insegurança tornem-se rotina, preocupando os cidadãos e suas famílias. Solicito o apoio dos Nobres Parlamentares no apoio a Indicação em tela.

Sala das Reuniões, em 29 de outubro de 2018.

Bispo Ossésio Silva Deputado

Indicação Nº 12317/2018

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Pernambuco, Sr. Paulo Henrique Saraiva Câmara, e ao Secretário de Defesa Social, Sr. Antônio de Pádua Vieira Cavalcanti no sentido de viabilizar Aumento do Policiamento Ostensivo, no bairro de Santo Amaro, na Cidade do Recife.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Antônio de Pádua Vieira Cavalcanti, Secretário de Defesa Social; Coronel Vanildo Neves de Albuquerque Maranhão Neto, Comandante Geral da Polícia Militar de Pernambuco; Geraldo Júlio, Prefeito do Recife; Professora Ana Lúcia, Vereadora.

Justificativa

O local citado, necessita de maior presença da Polícia Militar através de patrulhamento ostensivo, em todos os horários, pois a violência tem se tornado mais frequente em todas as áreas do município, deixando que o medo e a insegurança tornem-se rotina, preocupando os cidadãos e suas famílias. Solicito o apoio dos Nobres Parlamentares no apoio a Indicação em tela.

Sala das Reuniões, em 29 de outubro de 2018.

Bispo Ossésio Silva Deputado

Indicação Nº 12318/2018

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Pernambuco, Sr. Paulo Henrique Saraiva Câmara, e ao Secretário de Defesa Social, Sr. Antônio de Pádua Vieira Cavalcanti no sentido de viabilizar Aumento do Policiamento Ostensivo, no bairro de Campo Grande, na Cidade do Recife.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Antônio de Pádua Vieira Cavalcanti, Secretário de Defesa Social; Coronel Vanildo Neves de Albuquerque Maranhão Neto, Comandante Geral da Polícia Militar de Pernambuco; Sidney Aparecido Rodrigues, Pastor Regional; Geraldo Júlio, Prefeito do Recife; Professora Ana Lúcia, Vereadora.

Justificativa

O local citado, necessita de maior presença da Polícia Militar através de patrulhamento ostensivo, em todos os horários, pois a violência tem se tornado mais frequente em todas as áreas do município, deixando que o medo e a insegurança tornem-se rotina, preocupando os cidadãos e suas famílias. Solicito o apoio dos Nobres Parlamentares no apoio a Indicação em tela.

Sala das Reuniões, em 29 de outubro de 2018.
Bispo Ossésio Silva Deputado

Indicação Nº 12319/2018

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Pernambuco, Sr. Paulo Henrique Saraiva Câmara, e ao Secretário de Defesa Social, Sr. Antônio de Pádua Vieira Cavalcanti no sentido de viabilizar Aumento do Policiamento Ostensivo, no bairro do Pina, na Cidade do Recife.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Antônio de Pádua Vieira Cavalcanti, Secretário de Defesa Social; Coronel Vanildo Neves de Albuquerque Maranhão Neto, Comandante Geral da Polícia Militar de Pernambuco; Geraldo Júlio, Prefeito do Recife; Professora Ana Lúcia, Vereadora; Elisandro Ledo do Nasciento, Pastor Regional.

Justificativa

O local citado, necessita de maior presença da Polícia Militar através de patrulhamento ostensivo, em todos os horários, pois a violência tem se tornado mais frequente em todas as áreas do município, deixando que o medo e a insegurança tornem-se rotina, preocupando os cidadãos e suas famílias. Solicito o apoio dos Nobres Parlamentares no apoio a Indicação em tela.

Sala das Reuniões, em 29 de outubro de 2018.

Bispo Ossésio Silva Deputado

Indicação Nº 12320/2018

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Pernambuco, Sr. Paulo Henrique Saraiva Câmara, e ao Secretário de Defesa Social, Sr. Antônio de Pádua Vieira Cavalcanti no sentido de viabilizar Aumento do Policiamento Ostensivo, no bairro da Caxangá, na Cidade do Recife.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Antônio de Pádua Vieira Cavalcanti, Secretário de Defesa Social; Coronel Vanildo Neves de Albuquerque Maranhão Neto, Comandante Geral da Polícia Militar de Pernambuco; Geraldo Júlio, Prefeito do Recife; Professora Ana Lúcia, Vereadora; Marcos Roberto Oliveira de Lima, Pastor Regional.

Justificativa

O local citado, necessita de maior presença da Polícia Militar através de patrulhamento ostensivo, em todos os horários, pois a violência tem se tornado mais frequente em todas as áreas do município, deixando que o medo e a insegurança tornem-se rotina, preocupando os cidadãos e suas famílias. Solicito o apoio dos Nobres Parlamentares no apoio a Indicação em tela.

Sala das Reuniões, em 29 de outubro de 2018.

Bispo Ossésio Silva Deputado

Indicação Nº 12321/2018

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Pernambuco, Sr. Paulo Henrique Saraiva Câmara, e ao Secretário de Defesa Social, Sr. Antônio de Pádua Vieira Cavalcanti no sentido de viabilizar Aumento do Policiamento Ostensivo, no bairro de Boa Viagem, na Cidade do Recife.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Antônio de Pádua Vieira Cavalcanti, Secretário de Defesa Social; Coronel Vanildo Neves de Albuquerque Maranhão Neto, Comandante Geral da Polícia Militar de Pernambuco; Geraldo Júlio, Prefeito do Recife; Professora Ana Lúcia, Vereadora; Luiz André, Pastor Regional.

Justificativa

O local citado, necessita de maior presença da Polícia Militar através de patrulhamento ostensivo, em todos os horários, pois a violência tem se tornado mais frequente em todas as áreas do município, deixando que o medo e a insegurança tornem-se rotina, preocupando os cidadãos e suas famílias. Solicito o apoio dos Nobres Parlamentares no apoio a Indicação em tela.

Sala das Reuniões, em 29 de outubro de 2018.

Bispo Ossésio Silva Deputado

Indicação Nº 12322/2018

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Pernambuco, Sr. Paulo Henrique Saraiva Câmara, e ao Secretário de Defesa Social, Sr. Antônio de Pádua Vieira Cavalcanti no sentido de viabilizar Aumento do Policiamento Ostensivo, no bairro de Brasília Teimosa, na Cidade do Recife.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Antônio de Pádua Vieira Cavalcanti, Secretário de Defesa Social; Coronel Vanildo Neves de Albuquerque Maranhão Neto, Comandante Geral da Polícia Militar de Pernambuco; Geraldo Júlio, Prefeito do Recife; Professora Ana Lúcia, Vereadora.

Justificativa

O local citado, necessita de maior presença da Polícia Militar através de patrulhamento ostensivo, em todos os horários, pois a violência tem se tornado mais frequente em todas as áreas do município, deixando que o medo e a insegurança tornem-se rotina, preocupando os cidadãos e suas famílias. Solicito o apoio dos Nobres Parlamentares no apoio a Indicação em tela.

Sala das Reuniões, em 29 de outubro de 2018.

Bispo Ossésio Silva Deputado

Indicação Nº 12323/2018

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Pernambuco, Sr. Paulo Henrique Saraiva Câmara, e ao Secretário de Defesa Social, Sr. Antônio de Pádua Vieira Cavalcanti no sentido de viabilizar Aumento do Policiamento Ostensivo, no bairro de Casa Amarela, na Cidade do Recife.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Antônio de Pádua Vieira Cavalcanti, Secretário de Defesa Social; Coronel Vanildo Neves de Albuquerque Maranhão Neto, Comandante Geral da Polícia Militar de Pernambuco; Geraldo Júlio, Prefeito do Recife; Professora Ana Lúcia, Vereadora; Lydemberg Bomfim de Oliveira, Pastor Regional.

Justificativa

O local citado, necessita de maior presença da Polícia Militar através de patrulhamento ostensivo, em todos os horários, pois a violência tem se tornado mais frequente em todas as áreas do município, deixando que o medo e a insegurança tornem-se rotina, preocupando os cidadãos e suas famílias. Solicito o apoio dos Nobres Parlamentares no apoio a Indicação em tela.

Sala das Reuniões, em 29 de outubro de 2018.

Bispo Ossésio Silva
Deputado

Indicação N° 12324/2018

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Pernambuco, Sr. Paulo Henrique Saraiva Câmara, e ao Secretário de Defesa Social, Sr. Antônio de Pádua Vieira Cavalcanti no sentido de viabilizar Aumento do Policiamento Ostensivo, no bairro de Rio Doce, na Cidade de Olinda.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Antônio de Pádua Vieira Cavalcanti, Secretário de Defesa Social; Coronel Vanildo Neves de Albuquerque Maranhão Neto, Comandante geral da Polícia Militar de Pernambuco; Professor Lupércio Carlos, Prefeito de Olinda; Vereador Jorge Federal, Presidente da Câmara Municipal de Olinda; Denise Almeida, Vereadora; Marcelo da Silva Casemiro, Pastor Regional.

Justificativa

O local citado, necessita de maior presença da Polícia Militar através de patrulhamento ostensivo, em todos os horários, pois a violência tem se tornado mais frequente em todas as áreas do município, deixando que o medo e a insegurança tornem-se rotina, preocupando os cidadãos e suas famílias. Solicito o apoio dos Nobres Parlamentares no apoio a Indicação em tela.

Sala das Reuniões, em 29 de outubro de 2018.

Bispo Ossésio Silva
Deputado

Indicação N° 12325/2018

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Pernambuco, Sr. Paulo Henrique Saraiva Câmara, e ao Secretário de Defesa Social, Sr. Antônio de Pádua Vieira Cavalcanti no sentido de viabilizar Aumento do Policiamento Ostensivo, no bairro de Peixinhos, na Cidade de Olinda.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Antônio de Pádua Vieira Cavalcanti, Secretário de Defesa Social; Coronel Vanildo Neves de Albuquerque Maranhão Neto, Comandante Geral da Polícia Militar de Pernambuco; Professor Lupércio Carlos, Prefeito de Olinda; Vereador Jorge Federal, Presidente da Câmara Municipal de Olinda; Denise Almeida, Vereadora; Sergio Maykisson Silva, Pastor Regional.

Justificativa

O local citado, necessita de maior presença da Polícia Militar através de patrulhamento ostensivo, em todos os horários, pois a violência tem se tornado mais frequente em todas as áreas do município, deixando que o medo e a insegurança tornem-se rotina, preocupando os cidadãos e suas famílias. Solicito o apoio dos Nobres Parlamentares no apoio a Indicação em tela.

Sala das Reuniões, em 29 de outubro de 2018.

Bispo Ossésio Silva
Deputado

Requerimentos

Requerimento N° 5411/2018

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja realizada uma Sessão Solene no dia 26 de novembro do corrente ano, objetivando homenagear a Ouvidoria-Geral do Estado (OGE) pelos 10 (dez) anos de sua instituição.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Excelentíssimo Senhor Paulo Câmara, Governador de Pernambuco; Excelentíssimo Senhor Ruy Bezerra, Secretário da Controladoria Geral do Estado de Pernambuco.

Justificativa

A Ouvidoria-Geral presta serviços valiosos tanto ao próprio Estado, como ao administrado. É o instrumento de fiscalização e controle da atuação estatal, atuando como a voz dos cidadãos. É o mecanismo mais eficiente na contínua busca pela evolução da prestação estatal.

Em 2007 inicia-se um movimento para a integração das ouvidorias existentes no Poder Executivo Estadual, em 14 de agosto de 2008 é instituída a OGE, na Secretaria de Articulação Social de Pernambuco, por meio do decreto nº 32.476/2018 com a finalidade de coordenar a Rede de Ouvidores Públicos através de um sistema integrado, que possibilitou receber reclamações, solicitação, informações, denúncias, sugestões e elogios sobre o desempenho de órgãos e entidades do Poder Executivo, visando contribuir para o fortalecimento da cidadania e a melhoria da qualidade dos serviços prestados pelas instituições.

Em 2013, a OGE recebe o “Prêmio Ouvidoria Brasil” na categoria: Destaque Especial como Ouvidoria do Setor Público no exercício de 2012. É lançada a 2ª revista científica da Rede de Ouvidorias no XVI Congresso Brasileiro de Ouvidores / Ombudsman, em Recife, desta vez foram publicados 21 artigos.

Em 2014 foi realizada a 3ª certificação da Rede de Ouvidores pela ABO-PE em parceria com a OGE e é lançada a 3ª revista científica da Rede de Ouvidorias. Em agosto de 2016 é assinado o termo de parceria com o Programa de Fortalecimento das Ouvidorias – PROFORT.

Foi elaborado o Manual de Procedimentos da Rede de Ouvidorias de Pernambuco com a participação de 07 ouvidoras desta Rede tendo sua publicação no exercício de 2017. A OGE participou, ainda em 2017, do Ação Global, uma parceria do SESI e a Rede Globo que disponibilizou espaço para divulgação e escuta da população do município de Goiana.

Em 2018, é concluído o projeto de Lei nº 1.999/2018 que trata da participação, proteção e defesa do usuário dos Serviços Públicos da administração estadual que gerou a lei nº 16.420/2018.

No decorrer dos 10 anos da OGE, muitos curso e palestras foram ministrados com o intuito de aprimorar e capacitar ouvidores, suas equipes e os gestores públicos. As equipes da OGE no decorrer desses anos participou como palestrantes e mediadores de mesa de seminários nacionais e internacionais que tiveram como tema 5 Diretoria de Ouvidoria e Controle Social Secretaria da Controladoria Geral do Estado Rua Santo Elias, nº 535, Espinhoeiro, Recife - PE ouvidoria. Outra atuação de destaque é a orientação aos municípios para implantação de suas ouvidorias.

Desde sua criação foram tratadas 862.500 manifestações aproximadamente, sendo a grande maioria oriunda da região metropolitana, o que despertou na OGE a necessidade de interiorizar a atuação da Rede de Ouvidoria.

Sala das Reuniões, em 30 de outubro de 2018.

Laura Gomes
Deputado

Requerimento N° 5412/2018

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja transcrito nos anais da Casa, o texto do caderno Opinião, da Folha de Pernambuco, intitulado: “Educação Freireana”, publicado na edição do dia 25 de outubro de 2018, na página 13.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) à Ilustríssima Senhora Patrícia de Raposo, Editora-chefe da Folha de Pernambuco.

Justificativa

O mencionado texto nos evidencia a prática pedagógica instituída pelo grande educador Paulo Freire. Ratifico com muita veemência a frase da autora deste artigo: *“Sua trajetória de vida e trabalho servem de exemplo para qualquer um que trabalhe com educação”*. Parabéns à autora, por nos fazer lembrar o trabalho desempenhado desse ilustre mestre, no mês do professor!

Portanto, segue na íntegra o texto ora referenciado:

“Educação Freireana

Letícia Queiroz de Lira*

Quando apontado como o maior revolucionário e mais importante educador brasileiro, em 2012, Paulo Freire também foi consagrado doutor honoris causa. O título é atribuído à personalidade que se destaca pelo saber ou pela atuação em prol das artes, ciências, filosofia e das letras, do melhor entendimento entre os povos.

Paulo Freire teve suas obras traduzidas em mais de 20 idiomas e é um dos principais pensadores na trajetória da pedagogia mundial. Mérito que conseguiu através dos seus pensamentos ao longo da vida. Nasceu em 1921, numa família de classe média, e foi educado pela mãe no quintal de casa, onde usavam gravetos e pedras para formar palavras e fazer contas.

Após a morte de seu pai e o agravamento da crise de 1929, aos 13 anos, Freire passou a enfrentar dificuldades em sua vida, dentro da própria casa, como manter a vida? Maduro, com 22 anos, estudou na Universidade de Direito do Recife, onde conheceu Elza Maia Costa Oliveira, mãe de seus cinco filhos. Após a conclusão do curso, decidiu não seguir a carreira jurídica e levou sua vida profissional para o magistério.

Durante toda a vida criou diversos projetos em prol da educação das pessoas de baixa renda. Em 1963, na cidade de Angicos, no Rio Grande do Norte, comandou um programa que alfabetizou 300 trabalhadores rurais em apenas 45 dias. Em 1964, o educador foi surpreendido pelo golpe militar e acabou sendo exilado quando coordenava o Plano Nacional de Alfabetização junto ao presidente João Goulart. Paulo Freire, assim como todos que insistiam em pensar de forma crítica, foi considerando subversivo e contestador, o que era comum naquele período do golpe militar.

Em meio aos 16 anos do seu exílio, Freire publicou no Brasil seu primeiro livro “Educação como pátria da liberdade”, baseado na tese da educação e atualidade brasileira. A proposta é uma reflexão sobre a consciência crítica como conhecimento e prática de classe. Uma pedagogia da consciência. Incomodado com o cenário da educação dos anos 1995, Paulo Freire e um grupo de educadores decidiram criar o Instituto Capibaribe.

Localizado na Rua das Graças, no bairro de mesmo nome, no Recife, o colégio até os dias de hoje segue o pensamento de Freire, buscando aprofundar novas ideias a respeito do porquê, para que e de como ensinar e aprender. A intenção era melhorar a qualidade do ensino e qualidade de vida para o futuro.

A estrutura da Instituição é voltada para o conforto e comodidade das crianças, tendo em vista grandes espaços para aproveitarem o melhor de sua ideologia socioeducativa. A escola valoriza muito a observação durante todos os acontecimentos, como por exemplo, o intervalo das aulas. Não só as atividades pedagógicas formais, mas também as tarefas extraclasses, que são as práticas de arte e movimento. Fazemos sempre uma circulação de modo que é importante entender a escola como um todo.

A ideia é que cada estudante se torne um cidadão capaz de exercer a liberdade com responsabilidade para ter cuidado e respeito ao próximo, conseguindo combater qualquer forma de preconceito. Desenvolver a autonomia de cada aluno, é importante para que possam aprender junto às práticas do dia-adia, usando seus métodos mais funcionais e a adaptação à realidade na qual estão inseridos.

Com o objetivo de criar um aprendizado revolucionário, Paulo Freire, cativou muitos intelectuais da época, os quais participaram do projeto discutindo e aprofundando seus pensamentos. Buscando a interação dos estudantes com o aprendizado para ampliar seus conhecimentos, a didática abordada é voltada ao desenvolvimento de competências e habilidades, junto à formação de hábitos que visam crescimento pessoal e em sociedade.

A formação do pensamento crítico proposta por Freire, onde o indivíduo não apenas estuda as relações pedagógicas e sociais, mas participa diretamente delas, é fundamental para que tenhamos verdadeiros cidadãos. O educador passou a ser oficialmente reconhecido como patrono da educação brasileira através da Lei nº 12.612, decretada no dia 13 de abril de 2012, Paulo Freire foi o mais importante educador do país. Sua trajetória de vida e trabalho servem de exemplo para qualquer um que trabalhe com educação. Numa época em que estudar era para poucos, sua maneira revolucionária de ensinar a ler certamente foi determinante para a vida de muitos, para a vida de todos.

“Jornalista”

Sala das Reuniões, em 29 de outubro de 2018.

Teresa Leitão
Deputada

Requerimento N° 5413/2018

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado um **Voto de Aplauso** à população do município de Orobó/PE, na pessoa do Padre Vanduy Bione de Araújo, Pároco da Paróquia de N. Sr.ª da Conceição (Diocese de Nazaré – Orobó/PE), pela passagem da tradicional Festa da Padroeira da Vila Feira Nova, N. Sr.ª do Rosário, cujo novenário foi celebrado em 21 de outubro do corrente ano.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) MARIA DO CARMO DE AGUIAR DA SILVA, Presidente da Câmara dos Vereadores de Orobó; JOSÉ THOMÁZ BARBOSA DA SILVA BRITO, Vereador do Município de Orobó; RINALDO JOSÉ DA SILVA, Vereador do Município de Orobó; PAULO CESAR BARBOSA DE BRITO, Vereador do Município de Orobó; JOAO CIPRIANO BEZERRA, Vereador do Município de Orobó; JOSE LÍVIO DE AGUIAR, Vereador do Município de Orobó; JOSÉ THOMÁZ BARBOSA DA SILVA BRITO, Vereador do Município de Orobó; RINALDO JOSÉ DA SILVA, Vereador do Município de Orobó; DAVID ANSELMO DE AGUIAR, Vereador do Município de Orobó; AMILTON ANTÔNIO DE OLIVEIRA, Vereador do Município de Orobó; LÚCIO BARBOSA RAMOS, Vereador do Município de Orobó; LÚCIO DONATO DE MESQUITA, Vereador do Município de Orobó; PAULO DE SOUZA RIBEIRO JUNIOR, Vereador do Município de Orobó; PADRE VANDUY BIONE DE ARAÚJO, Pároco da Paróquia de N. Sr.ª da Conceição (Diocese de Nazaré – Orobó/PE).

Justificativa

Através desta Proposição, requeremos um Voto de Aplauso à população do município de Orobó/PE, pela passagem da tradicional Festa da Padroeira da Vila Feira Nova, Nossa Senhora do Rosário, cujo novenário foi celebrado em 21 de outubro do corrente ano. O evento contou com a presença e presidência do Pároco Padre Vanduy Bione de Araújo, além de ministros, leigos, pastorais, religiosos e devotos de Orobó e municípios vizinhos, inclusive de Natuba e Umbuzeiros, da Paraíba. Foi um evento marcante para o povo oroboense, especialmente em virtude da catequese e evangelização proporcionada durante todo período.

Portanto, nada mais justo que a Assembleia Legislativa de Pernambuco preste suas honrosas homenagens ao povo oroboense, por essa nobre celebração.

Ante o exposto, solicito dos meus ilustres pares a aprovação deste Requerimento.

Sala das Reuniões, em 29 de outubro de 2018.

Zé Maurício
Deputado

Requerimento N° 5414/2018

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja consignado na Ata dos Trabalhos de hoje um Voto de Aplauso a Record TV, pela exibição da Série A Força do Negro, no Jornal da Record.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Dr. Luiz Cláudio Costa, Presidente da Record TV; Celso Freitas, Apresentador; Adriana Araújo, Apresentadora.

Justificativa

Série de reportagens conta histórias inspiradoras de brasileiros fortes que superaram a discriminação.

Cozinheiro supera discriminação e é reconhecido por sua excelência

Mais da metade da população brasileira é negra. Na série especial desta semana, você vai conhecer histórias inspiradoras de brasileiros fortes que superaram a discriminação. Eles conquistaram posições de destaque aqui e no exterior. A reportagem desta segunda-feira (8) é sobre chefs de restaurantes reconhecidos pela excelência.

Mundo da moda se torna mais plural e aberto para todas as nacionalidades, estilos e raças

O mundo da moda está mais aberto para todas as nacionalidades, estilos e raças. Na reportagem especial desta terça-feira (9), conheça três modelos brasileiras negras que faturam alto e brilham nas passarelas.

Três brasileiros vencem o racismo e se destacam na justiça, ciência e universidade

Na justiça, na ciência e na universidade. Conheça brasileiros que com persistência e muito conhecimento fazem a diferença na vida da sociedade. Eles são donos de mentes brilhantes, venceram o racismo. Não foi fácil, mas, hoje, são admirados pelo trabalho que fazem.

Bailarina, maestro e cantora lírica superam a pobreza e o preconceito racial

Os palcos do Brasil e do mundo revelam ao público artistas de talento que muitas vezes deixam suas histórias de vida nos bastidores. Para dar destaque e essas histórias, a reportagem especial desta quinta-feira (11) vai mostrar a trajetória inspiradora de uma bailarina, de um maestro e de uma cantora lírica.

Considerando como plenamente justificado, só nos resta solicitar dos nossos ilustres pares nesta Casa Legislativa, sua necessária aprovação, no intuito do seu atendimento.

Sala das Reuniões, em 23 de outubro de 2018.
Bispo Ossésio Silva Deputado

Requerimento Nº 5415/2018

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja formulado um Voto de Aplauso ao Escritório de Assistência à Cidadania Africana em Pernambuco (EACAPE), na pessoa do Presidente da EACAPE, Sr. Dr. Altino Mulungu, pela excelente atuação diplomática.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Dr. Altino Mulungu, Presidente do Escritório de Assistência à Cidadania Africana em Pernambuco; Fatoumata Binetou Correa, Embaixadora do Senegal no Brasil; Amadou Touré, Presidente da Associação Senegalesa do Nordeste; Cônsul Thales Cavalcanti Castro, Presidente da Sociedade Consular de Pernambuco; Dr. Ênio Torreão Soares Castellar Filho, Cônsul Honorário do Senegal em Recife; José Ricardo Galdino, Cônsul Honorário da República de Cabo Verde em Recife; Dr. Lamartine Holanda Junior, Decano do Corpo Consular Do Brasil; John Barrett, Consul Geral dos Estados Unidos da América no Brasil; Professora Ana Lúcia, Vereadora; Paulo Câmara, Governador de Pernambuco; Geraldo Júlio, Prefeito do Recife.

Justificativa

Criado há cinco anos, o Escritório de Assistência à Cidadania Africana em Pernambuco (Eacape) acompanha demandas jurídicas e sociais dos africanos no Estado. “Existe uma lacuna de políticas públicas para atender as demandas dos imigrantes. Recentemente conseguimos parceria com o Imip para que eles recebam atendimento de saúde”, destaca o gestor do Eacape, Dr. Altino Mulungu.

Para aqueles que não o conhecem Dr. Altino Mulungu, ele é carpinense por adoção, pois nasceu em Recife, PE, e mora em Carpina desde sua infância. Estudou no Salesiano e em seguida ingressou no curso de direito da UFPE. Recentemente concluiu uma pós-graduação em Diplomacia e Negócios Internacionais, na Faculdade Damas.

A missão institucional do EACAPE é em defesa e na promoção da grade de direitos humanos do imigrante acadêmico e econômico em Recife. Tem parceria com a DPU (PE), GT Racismo (MPPE), Sociedade Consular de PE, OAB/PE, IMIP (complexo hospitalar), Faculdade Damas, UNICAP, NEAB (UFPE) e GAJOP (entidade representante dos D.H. da ONU no nordeste).

Existe ainda, a atuação do cônsul do Senegal no Recife, Enio Castellar, e de entidades como a Associação dos Senegaleses de Pernambuco, lembrando que o Senegal é o país com o maior número de solicitação de julgamento de pedidos de refúgio no Ministério da Justiça do Brasil. Esse crescimento coincide com o período de expansão da economia brasileira e o impulso migratório.

Considerando como plenamente justificado, só nos resta solicitar dos nossos ilustres pares nesta Casa Legislativa, sua necessária aprovação, no intuito do seu atendimento.

Sala das Reuniões, em 24 de outubro de 2018.
Bispo Ossésio Silva Deputado

Requerimento Nº 5416/2018

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, seja consignado na Ata dos trabalhos de hoje um Voto de Aplauso ao Exmo. Sr. Roberto Magalhães Melo, pela publicação do livro de sua autoria, “Brasil: Lições do passado e desafios do século XXI”. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Exmo. Sr. Roberto Magalhães Melo, Ex-Governador e Autor do livro; Exmo. Sr. Elias Alves de Lira, Ex-Prefeito de Vitória de Santo Antão; Ilmo. Sr. João Álvares, Jornalista; Ilma. Sra. Marisa Gibson, Colunista Política do Diário de Pernambuco; Ilmo. Sr. Inaldo Sampaio, Jornalista; Ilmo. Sr. Igor Maciel, Jornalista.

Justificativa

Após o lançamento do último livro, em 2012, de título “Memórias – as virtudes do tempo”, onde conta a história de sua vida pública como Governador de Pernambuco, Prefeito do Recife e Deputado Federal por quatro mandatos, vem à lume, o novo trabalho do Dr. Roberto Magalhães Melo, “Brasil: Lições do passado e desafios do século XXI”.

Embora de tiragem pequena, conforme cita o autor, a obra reúne todo embasamento intelectual desse rio-grandense do norte, que, em nosso Estado, trilhaou toda sua vida pública, precedida de graduação em direito pela Universidade Federal do Rio de Janeiro e doutorado em direito privado pela UFPE.

Em seu novo livro, Dr. Roberto Magalhães Melo faz uma imersão nas origens pernambucanas, ensejando uma reflexão sobre o futuro do País, brindando os leitores com texto do mais apurado estilo documental.

O primoroso trabalho cobre desde o início do ciclo da cana-de-açúcar, a invasão holandesa, a batalha dos Guararapes, a Revolução de 1817 e a Confederação do Equador, projetando momentos marcantes de Pemambuco, subsidiado nas referências de historiadores do nível de José Antônio Gonsalves de Melo, Evaldo Cabral de Melo, Leonardo Dantas e Frederico Pernambuco.

A visão futura também é objeto do livro, onde o autor faz referência a reforma políitica, bem como outros temas afetos ao mundo jurídico, gestão pública e administrativa.

Pela contribuição ao debate, no bojo da reflexão das ideias políticas, propomos o reconhecimento desta Casa Legislativa ao excelso trabalho de Dr. Roberto Magalhães Melo, um homem identificado com seu tempo, exemplo de vida pública, através do presente expediente, na certeza de seu acolhimento pelos Nobres Pares, pela aprovação.

Sala das Reuniões, em 30 de outubro de 2018.
Joaquim Lira Deputado

Requerimento Nº 5417/2018

Requeremos à Mesa, cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado **PEDIDO DE INFORMAÇÕES** a Delegada de Polícia Dra. Polyanna Néry, Presidente do Inquérito Policial que investiga o assassinato de Beatriz Angélica Mota Ferreira da Silva, para que sejam fornecidas informações a respeito do motivo pelo qual está sendo negado o acesso da família da vítima e de sua advogada legalmente constituída, aos autos do Inquérito Policial.

Justificativa

Na noite do dia 10 de dezembro de 2015, em Petrolina-PE, nas dependências do Colégio Nossa Senhora Auxiliadora, a menor Beatriz Angélica Mota Ferreira da Silva foi brutalmente assassinada.

Segundo informações da família da vítima, desde o início das investigações, a família e seus advogados vem tentando ter acesso ao Inquérito Policial, mas todas as tentativas (formal e informal) restaram infrutíferas, sob o fundamento do mesmo está tramitando sob sigilo.

Até o presente momento a família não tem qualquer resposta estatal sobre o caso Beatriz, o que gera certa preocupação quanto ao desfecho do caso, pois passado quase três anos da morte de sua filha, não se sabe qualquer fato sobre as investigações, bem como sobre o andamento e fechamento ou não das linhas de investigações abertas. Ainda segundo a família, as informações se limitam a parcas informações por meio de esporádicas reuniões e das distorcidas notícias da imprensa.

Isto posto, solicito esclarecimentos do pleito acima, a fim de tranquilizar a família da vítima sobre os esforços empenhados pela polícia investigativa para elucidar esse crime bárbaro e cruel.

Sala das Reuniões, em 30 de outubro de 2018.
Edilson Silva Deputado

DEFERIDO
Ata de Comissão

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER, REALIZADA EM 7 DE AGOSTO DE 2018.

No dia 07 de agosto do ano de dois mil e dezoito, às onze horas no Plenarinho III, do Edifício Governador Miguel Arraes, da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, e em obediência à convocação deste colegiado técnico por Edital, reuniram-se a Deputada Simone Santana, titular da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (CDDM) e as Deputadas Roberta Arraes e Socorro Pimentel, suplentes desta Comissão, presidida pela própria Deputada Simone Santana, que verificando o quórum regimental, deu por iniciada a reunião, colocando em discussão e aprovação a ata da última reunião e que não havendo o que discutir foi aprovada por unanimidade. Em seguida iniciou a discussão dos seguintes Projetos: Emenda Modificativa nº 01/2018, apresentada pela CCLJ ao Projeto de Lei Ordinária nº 1964/2018 de autoria do Deputado Everaldo Cabral (Ementa: Altera a redação da Ementa e do art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 1964/2018, de autoria do Deputado Everaldo Cabral). O parecer da relatora Deputada Socorro Pimentel, foi pela aprovação, sendo acompanhada em voto favorável pelas Deputadas Roberta Arraes e Simone Santana; Substitutivo nº 01/2018, apresentado pela CCLJ ao Projeto de Lei Ordinária nº 1663/2017 de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1663/2017) O parecer da relatora Deputada Roberta Arraes, foi pela aprovação, sendo acompanhada em voto favorável pelas Deputadas Socorro Pimentel e Simone Santana. Não havendo mais processos a serem discutidos e nem distribuídos, a presidente da CDDM, Deputada Simone Santana informa que será realizada no próximo dia 15 de agosto, a 4ª Ação Formativa “Mulheres na Tribuna – Adalgisa Cavalcanti”, com o município de Rio Formoso, indicado pela própria deputada. Por fim, nada mais havendo a tratar, a presidente da CDDM, deu por encerrada a reunião. Para que tudo fique registrado, eu, Flávia Maria Cocontino de Miranda, assessora desta Comissão, lavrei a presente ata, que vai por todos assinada, sem emendas, rasuras ou ressalvas.

Pronunciamento

PRONUNCIAMENTO DE ERIBERTO MEDEIROS NA REUNIÃO SOLENE REALIZADA EM 29 DE outubro DE 2018.
--

Um ousado e vitorioso projeto educacional: esse é o resumo da história da Universidade Católica de Pernambuco. A instituição, que celebra 75 anos, originou-se a partir da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras “Manoel da Nóbrega”, fundada em 1943, pela Província dos Jesuítas do Nordeste.

Inicialmente, funcionava no pátio do antigo Colégio Nóbrega, oferecendo os cursos de Filosofia, Física, Matemática, Química, História e Geografia, Letras Clássicas e Letras Neolatinas.

Em 1951, foi elevada à condição de Universidade Católica de Pernambuco, primeira do gênero no Norte-Nordeste e a quarta do país.

Com o passar do tempo, a Unicap consolidou-se no cenário educacional brasileiro. Atualmente, possui 34 cursos de graduação, 8 mestrados e 4 doutorados, além de MBA e diversos cursos de especialização e capacitação.

A instituição também tem forte vínculo com a sociedade pernambucana.

A “Semana de Integração Universidade Católica e Sociedade”, realizada anualmente, reforça tamanho compromisso social.

No evento, as portas da universidade são abertas a toda a população, que conta com oficinas, apresentações culturais e serviços de utilidade pública, como emissão de documentos, assistência jurídica, atendimento médico e vacinação, tudo isso com a participação de alunos, professores e funcionários.

A busca constante pela excelência se faz presente desde a gênese da Universidade Católica de Pernambuco.

Excelência científica, de ensino, pesquisa e extensão.

Excelência também humana, capaz de formar cidadãos críticos e cientes de seu papel social.

Recentemente, todo esse trabalho foi reconhecido pelo Ministério da Educação, que atribuiu conceito 5 (nota máxima) à universidade.

Feito inédito, que vem coroar os 75 anos de serviços prestados pela Unicap à sociedade pernambucana.

Assim, nesta Reunião Solene, de iniciativa da Deputada Teresa Leitão, a Assembleia Legislativa de Pernambuco parabeniza os 12 mil alunos de graduação e pós-graduação, bem como aos mais de mil professores e funcionários por todas as conquistas alcançadas pela Universidade Católica de Pernambuco, nesses 75 anos de excelência científica e humana.

Justificativa

Portarias

PORTARIA Nº 403/18

O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Ofício nº 194/2018, do **Primeiro Secretário, Deputado Diogo Moraes**,

RESOLVE: lotar na Superintendência de Tecnologia da Informação a servidora **ELZA MARIA DE ANDRADE**, matrícula nº 239, do Quadro de Pessoal Permanente deste Poder, atribuindo-lhe a Gratificação de Assessoramento, Símbolo PL-ASS-2, retroagindo seus efeitos ao dia 1º de outubro de 2018, nos termos da Lei nº 15.161/ 2013.

Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco Em, 30 de outubro de 2018.
Deputado DIOGO MORAES Primeiro Secretário

PORTARIA Nº 404/18

O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Ofício nº 294/2018, da **Superintendência Militar e de Segurança Legislativa**,

RESOLVE: atribuir a gratificação de Representação (Artigo 12 da Lei nº 11.640, de 04 de maio de 1999) e Gratificação de Incentivo (Art. 1º da Lei nº 12.172, de 22 de março de 2002) ao Major **PMPE ROMILDO SOARES DA SILVA JÚNIOR**, matrícula nº 42.349, a partir do dia 1º de novembro de 2018.

Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco Em, 30 de outubro de 2018.
Deputado DIOGO MORAES Primeiro Secretário

PORTARIA Nº 405/18

O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Ofício nº 294/2018, da **Superintendência Militar e de Segurança Legislativa**,

RESOLVE: cancelar a gratificação de Representação (Artigo 12 da Lei nº 11.640 de 04 de maio de 1999), e Gratificação Policial Militar de Incentivo (Art. 1º da Lei nº 12.172, de 22 de março de 2002) atribuídas ao Tenente Coronel PM **RUTÊNIO AUGUSTO COSTA RODRIGUES**, matrícula nº 42.489, a partir do dia 1º de novembro de 2018.

Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco Em, 30 de outubro de 2018.
Deputado DIOGO MORAES Primeiro Secretário